

GUIA DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL: Promotorias de Justiça Agrárias



**Centro de Apoio Operacional Cível
Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias - NAF
Grupo de Trabalho “Conflitos Agrários e Fundiários
no Pará” – GT AGRÁRIO**

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Ministério Público do Estado do Pará

Rua João Diogo, 100, Cidade Velha
Belém-PA, CEP: 66015-160
(91) 4006-3400 – www.mppa.mp.br

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

César Bechara Nader Mattar Júnior

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

César Bechara Nader Mattar Júnior (*Presidente*)
Manoel Santino Nascimento Junior
Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Cláudio Bezerra de Melo
Ubiragilda Silva Pimentel
Luiz César Tavares Bibas
Geraldo de Mendonça Rocha
Francisco Barbosa de Oliveira
Dulcelinda Lobato Pantoja
Marcos Antônio Ferreira das Neves
Adélio Mendes dos Santos
Mariza Machado da Silva Lima
Antonio Eduardo Barleta de Almeida
Ricardo Albuquerque da Silva
Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater
Mário Nonato Falangola
Maria da Conceição Gomes de Souza
Maria da Conceição de Mattos Sousa
Leila Maria Marques de Moraes
Tereza Cristina Barata Batista de Lima
Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos
Estevam Alves Sampaio Filho
Jorge de Mendonça Rocha
Hezedequias Mesquita da Costa
Maria Célia Filocreão Gonçalves
Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo (*Secretária*)
Nelson Pereira Medrado
Rosa Maria Rodrigues Carvalho
Hamilton Nogueira Salame
Waldir Macieira da Costa Filho
Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PÚBLICO

César Bechara Nader Mattar Júnior (*Presidente*)
Manoel Santino Nascimento Junior (*Corregedor-Geral*)
Waldir Macieira da Costa Filho (*Secretário*)
Marcos Antônio Ferreira das Neves (*titular - 1º Subsecretário*)
Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo (*titular - 2ª Subsecretária*)
Rosa Maria Rodrigues Carvalho (*titular*)
Francisco Barbosa de Oliveira (*titular*)
Nelson Pereira Medrado (*suplente*)
Adélio Mendes dos Santos (*suplente*)
Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves (*suplente*)
Geraldo de Mendonça Rocha (*suplente*)
Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos (*suplente*)

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTERIO PÚBLICO

Manoel Santino Nascimento Junior

SUPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL

Antônio Eduardo Barleta de Almeida

SUBPROCURADOR –GERAL, ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Ubiragilda Silva Pimentel

OUIDORIA-GERAL

Antônio Eduardo Barleta de Almeida

**GUIA DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL:
Promotorias de Justiça
Agrárias**

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL – CAO
Cível**

Daniela Souza Filho Moura
Promotora de Justiça e Coordenadora

Lílian Nunes e Nunes
Mônica Cristina Gonçalves Melo da Rocha
Promotoras de Justiça e Coordenadoras Auxiliares

Danielle Santos da Cunha Cardoso
Assessora Técnica Especializada

**NÚCLEO DE QUESTÕES AGRÁRIAS E FUNDIARIAS
- NAF**

Ione Missae da Silva Nakamura
Promotora de Justiça e Coordenadora

José Alberto Grisi Dantas
Promotor de Justiça e Coordenador Auxiliar

Gracilda Leão dos Santos Dias
Assessora Técnica Especializada

**Grupo de Trabalho “Conflitos Agrários e Fundiários
no Pará” – GT AGRÁRIO**

Aline Cunha da Silva
Crystina Michiko Taketa Morikawa
Herena Neves Maués Corrêa de Melo
Ione Missae da Silva Nakamura
José Alberto Grisi Dantas
Josélia Leontina de Barros Lopes
Louise Rejane de Araújo Silva Severino
Juliana Dias Ferreira de Pinho
Renata Valéria Pinto Cardoso

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL

**Publicação do Ministério Público do Estado do Pará
Direitos autorais cedidos ao MPE/PA**

Elaboração
Sabrina Said Daibes de Amorim Sanchez
Promotora de Justiça

Gracilda Leão dos Santos Dias
Assessora Técnica Especializada - NAF

Vera Lúcia Marques Tavares
Assessora Técnica Especializada – GATI

Colaboração:
Herena Neves Maués Corrêa de Melo
Ione Missae da Silva Nakamura
Jose Haroldo Carneiro Matos
Nayara Santos Negrão

Elaboração de Ficha Catalográfica
Sizete Medeiros do Nascimento

Formatação e capa
Gracilda Leão dos Santos Dias

Revisão de texto
Tereza Ione Souza Filho Moura

Catalogação na Publicação (CIP)
Ministério Público do Estado do Pará. Departamento de Administração.
Divisão de Biblioteca.

P221g Pará. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional Cível. Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias

GUIA DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL: Promotorias de Justiça Agrárias / Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio Operacional Cível. Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias. - Belém, 2020. 156 p.: il.

1. Ministério Público - Pará - Centro de Apoio Operacional Cível. 2 Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias. 3. Grupo de Trabalho “Conflitos Agrários e Fundiários do Pará”. 4. Atuação Extrajudicial. 5. Promotorias de Justiça Agrárias. I. Martins, Gilberto Valente - Procurador-Geral de Justiça. II. Dantas, Luziana Barata – Promotora de Justiça Coordenadora – CAO Cível. III. Nakamura, Ione Missae da Silva – Promotora de Justiça Coordenadora – NAF. IV. Título

CDD: 342.1247

ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACP** - Ação Civil Pública
- ADCT** - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
- ALEPA** - Assembleia Legislativa do Estado do Pará
- AP** - Audiência Pública
- AR** - Aviso de Recebimento
- ART** - Artigo
- CAO Cível** - Centro de Apoio Operacional Cível
- CC** - Código Civil
- CCIR** – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.
- CDC** - Código de Defesa do Consumidor
- CF** - Constituição Federal
- CGJ** – Corregedoria Geral de Justiça
- CNDH** - Conselho Nacional de Direitos Humanos
- CNJ** - Conselho Nacional de Justiça
- CNMP** - Conselho Nacional do Ministério Público
- CONDEL** - Conselho Deliberativo
- CP** - Carta Precatória
- CPC** - Código de Processo Civil
- CPJ** - Colégio de Procuradores de Justiça
- CPMEAQLG** - Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem
- CPT** - Comissão Pastoral da Terra
- CSMP** – Conselho Superior do Ministério Público
- CTCAF** - Câmara de Tratamento de Conflitos Agrários e Fundiários
- DPE** – Defensoria Pública do Estado
- DOE** - Diário Oficial do Estado
- GATI** - Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar
- GT AGRÁRIO** - Grupo de Trabalho “Conflitos Agrários e Fundiários no Pará”
- IC** - Inquérito Civil
- INCRA** - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- ITERPA** - Instituto de Terras do Pará
- LRP** - Lei de Registros Públicos
- MDH** – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
- MP** - Ministério Público
- MPPA** - Ministério Público do Estado do Pará

NAF - Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias

NF - Notícia de Fato

NUPEIA - Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição

PA - Procedimento Administrativo

PEAF - Plano Estratégico de Atuação do Ministério Público do Estado do Pará em Questões Agrárias e Fundiárias

PGJ - Procurador-Geral de Justiça

PIC - Procedimento de Investigação Criminal

PJA - Promotoria de Justiça Agrária ou Promotor de Justiça Agrário

PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar

PNPDDH - Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos

PNUD - Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento

PP - Procedimento Preparatório

PPCAAM - Programa de Proteção a Criança e Adolescente Ameaçados de Morte

PPDDH - Programa Estadual de Proteção a Defensores de Direitos Humanos.

PR - Procuradoria da República

PROVITA - Programa de Proteção a Vítimas, Testemunhas de Crimes Ameaçadas de Morte.

SEI - Sistema Educacional Interativo

SIG Fundiário - Sistema de Informações Geográficas e Fundiárias

SNCR - Sistema Nacional de Cadastro Rural

SOMECDH - Sociedade, Meio Ambiente, Educação, Cidadania e Direitos Humanos

SUS - Sistema Único de Saúde

TJE/PA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Entrechoque paradigmático	11
Figura 2 - Mapa indicando as regiões agrárias divididas por cor	15
Figura 3 - Espécies de Procedimentos relacionados às demandas agrárias e fundiárias	21
Figura 4 - Atribuição extrajudicial em questões agrárias e fundiárias	48
Figura 5 - Comparação dos Conflitos no Campo no Brasil (2009-2018)	50
Figura 6 - Estados da Amazônia Legal com maior número de conflitos no campo	50
Figura 7 - Estados da Amazônia Legal com maior número de famílias envolvidas em conflitos no campo.....	51
Figura 8 - Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos	57
Figura 9 – Fluxo de Macroprocessos do PPDDH no Estado do Pará.....	58
Figura 10 - Quadro com diferenças entre os sistemas	65
Figura 11 – Controle Legislativo para a aquisição de imóveis rurais	67
Figura 12 – Direitos garantidos pela Convenção 169 (OIT, 1989)	73

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	09
2	INTRODUÇÃO.....	10
3	ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA AGRÁRIAS	14
4	ATRIBUIÇÃO EXTRAJUDICIAL	17
4.1	Das espécies de procedimentos ministeriais	21
4.1.1	Notícia de Fato (NF).....	22
4.1.2	Procedimento Preparatório (PP)	25
4.1.3	Inquérito Civil (IC)	27
4.1.4	Procedimento Administrativo (PA).....	30
4.1.5	Carta precatória	33
4.1.6	Recomendação.....	34
4.1.7	Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	36
4.1.8	Audiências Públicas (AP).....	38
4.1.9	Câmaras de Tratamento de Conflitos no âmbito do MPPA	40
4.1.10	Fóruns com a participação da sociedade civil	43
4.1.11	Projetos	45
4.1.12	Termo de Cooperação Técnica.....	46
5	ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM QUESTÕES AGRÁRIAS E FUNDIÁRIAS	48
5.1	Enfrentamento da violência no campo.....	49
5.2	Acompanhamento das políticas públicas na área rural	53
5.2.1	Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH	56
5.2.2	Procedimentos de Regularização Fundiária e Reforma Agrária	63
5.3	Zelar pela adequada aplicação da lei de registros públicos	64
5.4	Atuar na garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais	72
5.5	Cumprimento da função social da propriedade em área rural	78
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
	REFERÊNCIAS	82
	ANEXO A – Exemplos de atuação extrajudicial	93
	ANEXO A.1 – Portaria PA – Violência no campo	93
	ANEXO A.2 – Portaria PA – Política pública	95
	ANEXO A.3 – Portaria PA – Política pública	97
	ANEXO A.4 – Portaria – Registros públicos	100
	ANEXO A.5 – Recomendação – Agrotóxicos	102

ANEXO A.6 – Recomendação – Pandemia Covid 19	107
ANEXO A.7 – Recomendação – Queimadas	112
ANEXO A.8 – Recomendação – SEI	118
ANEXO A.9 – Recomendação – Segurança pública	127
ANEXO A.10 – Recomendação – Consulta prévia, livre e informada	130
ANEXO A.11 – TAC – População tradicional (balateiros)	136
ANEXO A.12 – TAC – PNAE – Merenda escolar	140
ANEXO A.13 – Projeto	145
ANEXO B – Contatos	149

1. APRESENTAÇÃO

A elaboração e edição do presente Guia de Atuação Extrajudicial das Promotorias de Justiça Agrárias em tutela coletiva, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará – MPPA, é mais uma das realizações do elenco dos compromissos firmados no Plano Estratégico de Atuação do MPPA em Questões Agrárias e Fundiárias (PEAF biênio 2018-2019), como uma das atividades constantes no item ações estratégicas 1 - Fortalecimento institucional, que o Centro de Apoio Operacional Cível (CAO Cível), o Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias (NAF) e o Grupo de Trabalho “Conflitos Agrários e Fundiários no Pará” (GT Agrário) entregam aos Promotores de Justiça do Estado do Pará.

Por oportuno, registre-se o agradecimento pelo trabalho desenvolvido, durante a gestão do MPPA no período de 2019-2020, em especial à coordenadora do CAO Cível, Luziana Barata Dantas, e, a coordenadora Auxiliar do NAF, Sabrina Said Daibes de Amorim Sanchez, que muito contribuíram para a entrega de mais um produto em matéria agrária e fundiária.

O empenho do CAO Cível, do NAF e do GT Agrário na confecção desta publicação tem como objetivo contribuir com a atuação extrajudicial dos Promotores de Justiça Agrários, no deslinde e solução de conflitos e controvérsias referentes à questão agrária e fundiária por intermédio de tratamento adequado a estes, de forma extrajudicial, na sua fase inicial, com o objetivo de tentar a resolução, sem o ingresso de ação judicial de imediato. Baseia-se ainda na Recomendação n.º 63 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP¹, quanto ao exercício de prática de atuação preventiva no sentido de garantir a paz no campo².

A Recomendação antes citada traz ainda a sugestão para que se observem, em especial, os seguintes princípios e procedimentos: o princípio da função social da propriedade; a priorização da resolução consensual dos conflitos e controvérsias; a atuação planejada; a adoção de todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para evitar ou minorar o uso da força e/ou da coerção estatal na solução do conflito ou controvérsia; a realização de audiências públicas e de reuniões; e o desenvolvimento de ações conjuntas com poderes, órgãos e instituições públicas, e sociedade civil, no sentido da prevenção, mediação e resolução dos conflitos agrários e fundiários.

Isto posto, desejamos que esta publicação venha ao encontro do anseio dos Promotores de Justiça do Estado do Pará e se constitua em instrumento de consulta, manejo e estímulo para inaugurar ou aprimorar novas formas de atuação do Ministério Público no trato e enfrentamento dos conflitos agrários, fundiários e territoriais no Estado do Pará.

Ione Missae da Silva Nakamura
Coordenadora do Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias

José Alberto Grisi Dantas
Coordenador Auxiliar do Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias

1 Recomendação n.º 63 (CNMP, 2018), dispõe sobre a necessidade de especialização de órgãos do Ministério Público para a atuação nos conflitos coletivos agrários e fundiários.

2 Recomendação n.º 63 (CNMP, 2018):

Art. 2º A especialização de que trata a presente Recomendação (art. 178, III, do NCPD), observará, em especial, os seguintes princípios e procedimentos:

(...)

II – atuação preventiva no sentido de garantir a paz no campo, com o fim de coibir atos de violência, valendo-se, inclusive, da instauração dos procedimentos legais pertinentes e de outras medidas para assegurar os direitos humanos dos rurícolas acampados e/ou assentados e a implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos assentamentos;

2. INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988) institui um novo modelo de Estado, o Estado Democrático de Direito, no qual a garantia da dignidade humana é peça central, assim como as demais dimensões de Direitos Fundamentais³. Nesse sentido, a Constituição Federal inclui o Ministério Público na estrutura organizacional dos Poderes de Estado, como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que atua de forma autônoma, seja funcional, seja administrativamente, do Poder Executivo ou do Judiciário⁴. A Constituição Cidadã fortalece assim o Ministério Público brasileiro, ao conferir à Instituição a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre outros direitos difusos e coletivos.⁵

O novo perfil constitucional atribuído ao Ministério Público trouxe a expansão de suas atribuições, porém manteve-se a antiga estrutura e a percepção sobre como deveria ser a atuação do Parquet, o que gerou contradição entre o que já existia e o novo conteúdo que foi traçado. Nesse interim, a necessidade de superação dessa contradição exige reconhecimento da situação e atuação inovadora.

A expansão de suas atribuições, sem dúvida, é uma missão hercúlea a ser desenvolvida num País de grande desigualdade social, econômica, regional, problemas com questões ambientais, agrárias, territoriais, entre outros. Para concretizar sua missão, várias leis e outros dispositivos legais, foram editados posteriormente, criando elementos e instrumentos que podem ser manejados na promoção e defesa dos direitos inerentes à sociedade, visando a solução dos conflitos que emergem das lutas sociais e das desigualdades econômicas ou das violações de direito constitucionais.

Dentre as formas de atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, dependendo do caso concreto, pode ser escolhida a atuação pela via judicial ou o tratamento das demandas pela via extrajudicial, sendo esta última, uma importante alternativa, que visa a pacificação social e à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas, como bem expressa a Carta de Brasília⁶ (CNMP, 2016). Nesse sentido, a partir do dia 02 de agosto de 2017, iniciou-se o Cadastro de Boas Práticas no site <bancodeprojetos.cnmp.mp.br>.

Desta forma, existe hoje, no Ministério Público, orientação expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público voltada para atuação resolutiva, embora perdure o debate em torno das duas formas consagradas de atuação funcional: a demandista e a resolutiva, as quais serão abordadas de forma sucinta, a título de esclarecimento.

A forma de atuação do Ministério Público mais conhecida é a demandista, na qual o membro do *Parquet* atua desenvolvendo suas atividades, quase que exclusivamente ou, prioritariamente, no âmbito do Poder Judiciário. É demandista, uma vez que age por meio de processos judiciais. Sua relação com a sociedade civil organizada e/ ou organizações governamentais e, até mesmo, com

3 Nesse sentido, vide a obra de RITT (2013, p. 32).

4 Sobre a questão da inclusão ou não do Ministério Público na divisão tripartida de Montesquieu, vide BASTOS (1988, p. 10) e RITT (2013, p. 33-54).

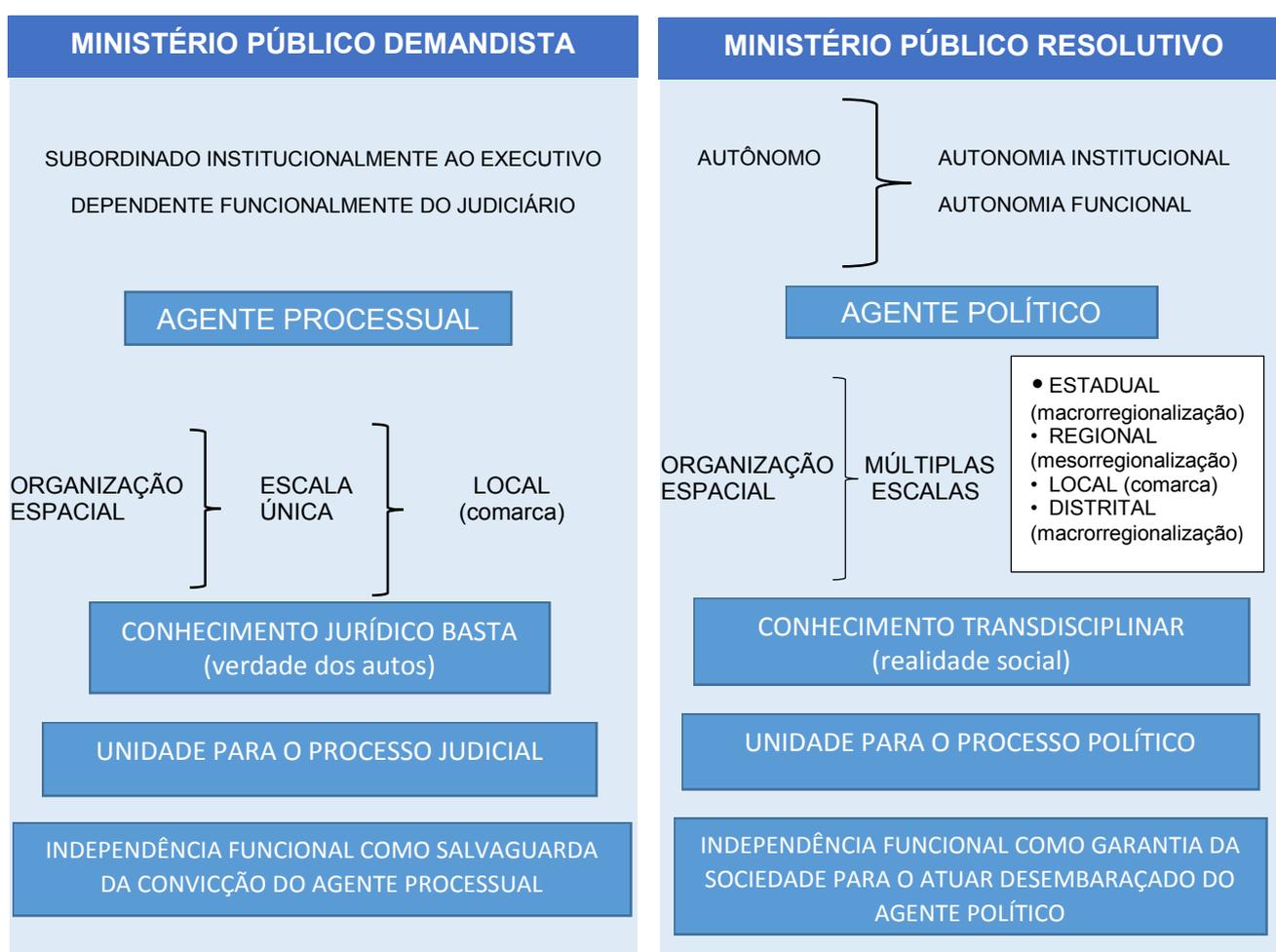
5 Vide art. 127 “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” e art. 129 “São funções institucionais do Ministério Público: (...). (BRASIL, 1988)

6 Documento firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Gerais das unidades do Ministério Público, aprovado no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado em setembro de 2016, que traz, entre outras orientações, diretrizes para a materialização do compromisso institucional de gestão e atuação, proativa e resolutiva, de seus membros, visando a resultados e ganhos sociais.

Conselhos de direitos ou de controle social/políticas públicas, como temas de merenda escolar, saúde etc., são limitados a questões e problemas que lhe são encaminhados, isto é, só age quando provocado. É uma atuação parametrizada pelo marco legal e restrita ao acesso junto ao Sistema de Justiça.

Em conformidade com os ditames constitucionais da Magna Carta de 1988 e a necessidade de efetividade da garantia dos direitos fundamentais e de promoção dos interesses estratégicos da sociedade no campo do sistema de Justiça, emerge a ideia do Ministério Público Resolutivo, na qual o membro do Parquet embora atue propondo ações judiciais quando necessárias, pauta sua atuação, primeiramente, desenvolvendo ações preventivas, agindo em consonância com a sociedade civil⁷, em uma perspectiva de democracia substantiva, como agente da vontade política transformadora, sem acionar de pronto, o Poder Judiciário. Para o MP Resolutivo o ingresso de ações judiciais é o último instrumento, do qual se utilizará para resolução dos problemas que não puderam ser tratados no âmbito extrajudicial.

Figura 1 - Entrelaço paradigmático



Fonte: GOULART (2017, slide 9)

⁷ Essa atuação pode ser desenvolvida no âmbito de Conselhos, Comissões, Fóruns, dentre outros, assim como em conjunto com movimentos sociais, organizações não governamentais, instituições acadêmicas e organizações governamentais.

Este trabalho não tem a pretensão de apontar qual a atuação do *Parquet* é mais importante ou melhor, parte-se da compreensão de que as duas formas de atuação são importantes e devem ser manejadas adequadamente de acordo com a necessidade e oportunidade que o caso concreto exigir. Porém, é preciso enfrentar a realidade de que, na maioria dos casos, as demandas para efetivação de um direito são de plano judicializadas, o que contribui para o crescente aumento de processos, sobrecarregando o Poder Judiciário e, conseqüentemente, contribuindo para a morosidade na tramitação desses processos, que terminam por se arrastar por anos, sem a eficaz prestação da tutela judicial. Assim, como a demora e, às vezes até a inércia, das instituições governamentais, sejam estaduais ou federais, responsáveis pelas questões agrárias e fundiárias, acabam por agravar os conflitos sociais.

A busca da efetivação do direito social, pela via processual ou extraprocessual, deve levar o Ministério Público à realização do acesso aos direitos fundamentais a milhões de pessoas que vivem à margem do direito. O caminho do Ministério Público, como Instituição da sociedade, deve ser, também, o de efetivação da saúde pública, de questões relacionadas à educação, **das questões agrárias**, da real reabilitação dos apenados, da defesa dos discriminados, dos aposentados, dos portadores de deficiência etc. (SILVA, 1995, p. 157, grifo nosso)

A atuação do MP resolutivo é tão importante e inovadora, que o CNMP expediu a Recomendação n.º 54 (CNMP, 2017), dispondo sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, esclarecendo seu significado e orientando seus membros a exercê-la, vejamos o que diz o § 1º do artigo 1º:

Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia, envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

A atuação dos membros que aderiram a proposta do MP Resolutivo é inovadora e proativa, se antecipa as situações de crise. É uma atuação que não se restringe aos limites do campo processual. Vai além, ao buscar novas formas e instrumentos de atuação visando o tratamento adequado dos conflitos emergentes, que não, necessariamente, é a via judicial.

Destaque-se, por importante, que o MP Resolutivo com sua atuação preventiva, na maioria das vezes, age como fomentador e indutor de políticas públicas, por ter sua ação baseada numa reflexão voltada para o tratamento dos conflitos envolvendo a sociedade e a violações de direitos fundamentais. Nessa modalidade de atuação, sua ação é planejada, buscando ser estratégica e qualificada para a obtenção de resultados positivos e satisfatórios.

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Resolução n.º 005 (MPPA, 2013) aprovou o PLANO ESTRATÉGICO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EM QUESTÕES AGRÁRIAS E FUNDIÁRIAS (PEAF) para o BIÊNIO 2013/2014, elaborado

pelo “Grupo de Trabalho Conflitos Agrários e Fundiários no Pará – GT Agrário”⁸ e coordenado pelo Centro de Apoio Operacional Cível (CAO Cível).

Um dos exemplos práticos de atuação extrajudicial da práxis de um MP Resolutivo na indução de políticas públicas, foi o desempenho do CAO Cível/GT-AGRÁRIO/ MPPA na edição da Lei n.º 8.444 (PARÁ, 2016), que criou no âmbito do Estado do Pará, o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos-PPDDH e o Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Através da atuação desenvolvida, por meio de articulação com o Ministério Público Federal e, em seguida, com a Assembleia Legislativa Estadual – ALEPA, conseguiu-se trazer o debate acerca da importância e necessidade, desta política pública que culminou com a publicação da lei que institui o programa a nível estadual.

Dessa forma, destaca-se, por ser importante, que não se pretende, com esta publicação, interferir na forma de atuação do membro do Ministério Público do Estado do Pará, data vênia, o respeito pela independência funcional. A intenção do CAO Cível/, NAF e GT- Agrário é apoiar os Promotores de Justiça Agrários, oferecendo diretrizes e instrumentos para uma atuação ágil, dinâmica, eficiente e eficaz no gerenciamento de conflitos interindividuais, coletivos em especial, quando na defesa da sociedade, referente a questão agrária, agrícola, fundiária e territorial no Estado do Pará.

Outrossim, pretende-se com esse trabalho, estimular reflexão sobre práticas eficientes e modernas de atuação de membros do MP, motivo pelo qual trata-se de um “Guia” propiciando aos colegas, oportunidade de construção e manejo dos novos instrumentos procedimentais e processuais adequados ao exercício de suas funções (procedimento administrativo, procedimento preparatório, inquérito civil, compromisso de ajustamento de conduta, recomendação, entre outros), durante sua atuação extrajudicial.

Dessa feita, apresenta-se por meio deste Guia uma práxis diferenciada de atuação ministerial, assim como os instrumentos que pautam as atividades extrajudiciais, prazos a serem cumpridos e subordinações. Parte-se da certeza de que as práticas e manejo dos instrumentos extrajudiciais legitimam uma atuação forte, eficaz e desburocratizada do MPPA quando intentadas, visando a defesa eficiente do estado democrático, da ordem jurídica e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

⁸ Criado pela Portaria n.º 1.437 (MPPA, 2010)

3. ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA AGRÁRIAS

Um longo caminho foi percorrido desde a criação das Varas Especializadas em dirimir conflitos agrários, disposto pelo art. 167 da Constituição do estado do Pará (PARÁ, 1989) e art. 126 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) até a implantação das Promotorias de Justiça Agrárias no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, muitas normas foram editadas e alteradas até o momento.

O MPPA possui, atualmente, cinco Promotorias de Justiça Agrárias, com caráter regionalizado, divididas em 5 (cinco) Regiões Agrárias, que atendem demandas no território de todo o estado do Pará. Essas Promotorias possuem sede em cinco municípios de grande visibilidade no estado: Castanhal, Santarém, Marabá, Altamira e Redenção.

1ª Região Agrária - Sede em Castanhal:

•**75 Municípios:** Abaetetuba; Acará; Afuá; Ananindeua; Anajás; Augusto Corrêa; Aurora do Pará; Bagre; Baião; Barcarena; Belém; Benevides; Bonito; Bragança; Breves; Bujaru; Cachoeira do Arari; Cachoeira do Piriá; Cametá; Capanema; Capitão Poço; Castanhal; Chaves; Colares; Concórdia do Pará; Curuçá; Curalinho; Garrafão do Norte; Igarapé-Açu; Igarapé-Miri; Inhangapi; Ipixuna do Pará; Irituia; Limoeiro do Ajuru; Mãe-do-Rio; Magalhães Barata; Maracanã; Marapanim; Marituba; Mocajuba; Moju; Muaná; Nova Esperança do Piriá; Nova Timboteua; Oeiras do Pará; Ourém; Paragominas; Peixe-Boi; Ponta de Pedras; Portel; Primavera; Quatipuru; Salinópolis; Salvaterra; Santa Bárbara do Pará; Santa Cruz do Arari; Santa Izabel do Pará; Santa Luzia do Pará; Santa Maria do Pará; Santarém Novo; Santo Antonio do Tauá; São Caetano de Odivelas; São Domingos do Capim; São Francisco do Pará; São João de Pirabas; São João da Ponta; São Miguel do Guamá; São Sebastião da Boa Vista; Soure; Tailândia; Terra Alta; Tomé-Açu; Tracuateua; Vigia; Viseu.

2ª Região Agrária - Sede em Santarém:

•**19 Municípios:** Almeirim; Alenquer; Aveiro; Belterra; Curuçá; Faro; Itaituba; Jacareacanga; Juruti; Mojuí dos Campos; Monte Alegre; Novo Progresso; Óbidos; Oriximiná; Prainha; Rurópolis; Santarém; Terra Santa; Trairão.

3ª Região Agrária - Sede em Marabá:

•**23 Municípios:** Abel Figueredo; Bom Jesus do Tocantins; Brejo Grande do Araguaia; Breu Branco; Canaã dos Carajás; Curionópolis; Dom Eliseu; Eldorado dos Carajás; Goianésia do Pará; Itupiranga; Jacundá; Marabá; Nova Ipixuna; Novo Repartimento; Palestina do Pará; Parauapebas; Piçarra; Rondon do Pará; São Domingos do Araguaia; São Geraldo do Araguaia; São João do Araguaia; Tucuruí; Ulianópolis.

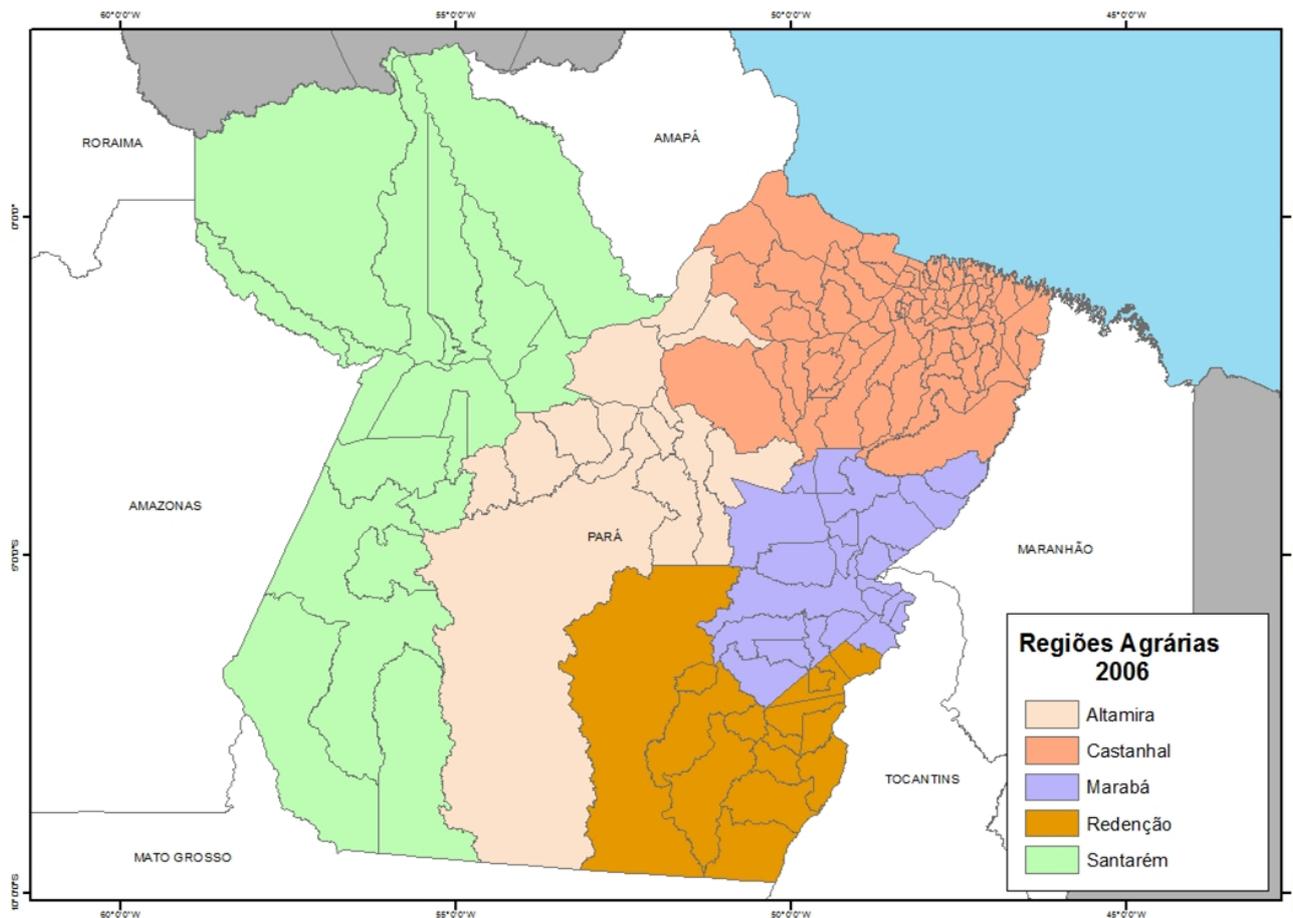
4ª Região Agrária - Sede em Altamira:

•**12 Municípios:** Altamira; Anapú; Brasil Novo; Gurupá; Medicilândia; Melgaço; Pacajá; Placas; Porto de Moz; Senador José Porfírio; Uruará; Vitória do Xingu.

5ª Região Agrária - - Sede em Redenção:

•**15 Municípios:** Água Azul do Norte; Bannach; Conceição do Araguaia; Cumaru do Norte; Floresta do Araguaia; Ourilândia do Norte; Pau D'Arco; Redenção; Rio Maria; Santana do Araguaia; Santa Maria das Barreiras; São Félix do Xingu; Sapucaia; Tucumã; Xinguara.

Figura 2 - Mapa indicando as regiões agrárias divididas por cor.



Fonte: Acervo MPPA

As atribuições dessas Promotorias de Justiça estão definidas na Resolução n.º 07 (MPPA, 2018), com atuação em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais relacionados às questões agrárias, agrícolas e fundiárias, e demandas que envolvam conflitos coletivos relacionados à terra em área rural.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA

Criação de Varas Especializadas

Competência exclusiva para questões agrárias.

Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 126): “Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias”. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

Constituição do Estado do Pará (PARÁ, 1989, art. 167).

Lei Complementar n.º 14 (PARÁ, 1993, art. 1º), cria 10 varas privativas na área de Direito Agrário, Minerário e Ambiental.

Regiões Agrárias	<p>Resolução n.º 021 (TJPA, 2001) define as Regiões Agrárias no Poder Judiciário do estado do Pará.</p> <p>Resolução n.º 021 (TJPA, 2003) altera a Resolução n.º 021/2001.</p> <p>Resolução n.º 021 (TJPA, 2006) altera a Resolução n.º 021/2003.</p>
Promotorias de Justiça Agrárias	<p>Órgãos de administração do Ministério Público.</p> <p>Pelo menos um cargo de Promotor de Justiça.</p> <p>Atuação regionalizada.</p>
Cargo de Promotor de Justiça Agrário	<p>Lei n.º 6.562 (PARÁ, 2003), cria os cargos de Promotor de Justiça Agrário.</p> <p>Lei Estadual n.º 6.848 (PARÁ, 2006), transforma 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial em cargo de Promotor de Justiça de Segunda Entrância.</p> <p>- Aprovação em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pelo Ministério Público como requisito para o provimento, por remoção ou promoção, do cargo.</p> <p>Resolução n.º 008 (MPPA, Lei Complementar n.º 057 (PARÁ, 2006, art. 225) - Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.</p> <p>2008) - Dispõe sobre o provimento de cargos de Promotor de Justiça de Segunda Entrância vinculados exclusivamente às Varas Agrárias, remanescentes dos cargos criados pela Lei n.º 6.526, de 20 de janeiro de 2003, e transformados de acordo com o artigo 225 da LCE n.º 057, de 6 de julho de 2006.</p>
Atribuições	<p>Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 127 e 129).</p> <p>Lei n.º 8.625 (BRASIL, 1993, Art. 23, §§ 2º e 3º), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.</p> <p>Lei Complementar Estadual n.º 057 (PARÁ, 2006, art. 21, incisos XXIII e XXV), Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.</p> <p>Resolução n.º 007 (MPPA, 2018, art. 2º e 4º) dispõe sobre a normatização interna das atribuições dos cargos de Promotor de Justiça Agrário.</p>
Atribuições judiciais e extrajudiciais	<p>Lei n.º 7.347 (BRASIL, 1985), disciplina a ação civil pública.</p> <p>Lei n.º 8.625 (BRASIL, 1993, Art. 23, § 1º).</p> <p>Lei Complementar Estadual n.º 057 (PARÁ, 2006, art. 49).</p> <p>Lei n.º 13.105 (BRASIL, 2015), Código de Processo Civil.</p> <p>Resolução n.º 007 (MPPA, 2018).</p>

4. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), que ampliou as atribuições do *Parquet*, existe todo um sistema normativo composto por uma variedade de normas nacionais, estaduais, resoluções e recomendações que legitimam a atuação do membro do Ministério Público na atuação extrajudicial.

Somando-se a esse contexto, registra-se ainda a existência de teses doutrinárias, nacionais ou internacionais, que reconhecem e fundamentam essa espécie de atividade no tratamento das tutelas coletivas.

Dessa forma, com a ampliação das atribuições do MP, o que vai ao encontro da importância cada vez mais reconhecida da atuação extrajudicial dos PJ Agrários no tratamento de conflitos agrários ou fundiários, na consolidação da cidadania rural e no acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, seja de forma preventiva, seja de forma repressiva, bem como no acompanhamento de políticas públicas envolvendo a temática, inclusive, com a inclusão nas atribuições dos conceitos como direitos de cidadania rural e direitos humanos em áreas rurais.

Atribuições Extrajudiciais das PJs Agrárias

Intervir, desde o início, nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra em área rural e demandas em que se revele interesse público ou social (art. 178, I e III, do Código de Processo Civil), visando a paz e o cumprimento do princípio constitucional da função social da terra;

Atuar nos conflitos agrários, nas esferas extrajudicial e judicial, privilegiando, sempre que possível, a adoção de mecanismos de autocomposição, de forma autônoma ou em ações conjuntas com órgãos públicos e/ou com entidades da sociedade civil;

Acompanhar as políticas públicas de ordenamento territorial rural e os processos de regularização fundiária;

Zelar pela adequada aplicação da lei de registros públicos em imóvel rural;

Atuar na garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais;

Atuar, em conjunto ou separadamente, pelo cumprimento da função social da terra rural, conforme art. 186 da Constituição Federal e demais normas pertinentes;

Atuar, em conjunto ou separadamente, no enfrentamento à violência no campo, acompanhando políticas públicas na área de segurança pública, bem como cientificando os órgãos com atribuições para adoção de medidas cabíveis, sem prejuízo de colaboração com a Promotoria Criminal ou de Controle Externo;

Acompanhar políticas públicas voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos em áreas rurais; e

Atuar, em conjunto ou separadamente, na promoção de políticas públicas agrárias, fundiárias e agrícolas que viabilizem os direitos de cidadania rural, com especial destaque para os temas da soberania e segurança alimentar e educação do campo, entre outros.

NORMA

Constituição Federal (BRASIL, 1988)	Art. 127. Art. 129. III e VI.
Lei n.º 7.347 (BRASIL, 1985)	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e dá outras providências.
Lei n.º 8.625 (BRASIL, 1993)	Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.
Lei n.º 13.105 (BRASIL, 2015)	Código de Processo Civil: Art. 2º, § 3º. Art. 178. III.
Lei Complementar n.º 057 (PARÁ, 2006)	Institui a Lei Orgânica do MPPA.
Carta de Brasília (CNMP, 2016)	Modernização do controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público. Explicita premissas para a concretização do compromisso institucional de gestão e atuação voltadas à atuação proativa e resolutiva, em busca de resultados de transformação social, prevendo diretrizes estruturantes do MP, de atuação funcional de membros e relativas às atividades de avaliação, orientação e fiscalização dos órgãos correicionais. A Carta de Brasília reafirma que a Constituição Federal (BRASIL, 1988, arts. 127 e 129) consagrou dois modelos de Ministério Público, o que atua perante o Judiciário, objetivando geralmente a tutela por adjudicação e o que atua extrajudicialmente como intermediador da pacificação social, visando, normalmente, à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas.
Resolução n.º 10 (CNDH, 2018)	Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.
Recomendação n.º 54 (CNMP, 2017)	Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro.
Recomendação n.º 63 (CNMP, 2018)	Dispõe sobre a necessidade de especialização de órgãos do Ministério Público para atuação nos conflitos coletivos agrários e fundiários.
Resolução n.º 23 (CNMP, 2007)	Dispõe sobre a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público.

Resolução n.º 118 (CNMP, 2014)	Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, que destaca a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos.
Resolução n.º 174 (CNMP, 2017)	Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.
Resolução n.º 179 (CNMP, 2017)	Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.
Resolução n.º 189 (CNMP, 2018)	Altera a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017.
Resolução n.º 010 (MPPA, 2011)	Regulamenta os procedimentos do inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.
Resolução n.º 003 (MPPA, 2018)	Institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (NUPEIA) e dá outras providências.
Resolução n.º 006 (MPPA, 2018)	Cria o “Fórum Permanente do Ministério Público do Estado do Pará com a Sociedade Civil para Questões Agrárias e Fundiárias”, e dá outras providências. Art. 2º - objetivos.
Resolução n.º 007 (MPPA, 2018)	Dispõe sobre a normatização interna das atribuições dos cargos de Promotor de Justiça Agrário, e dá outras providências. Art. 5º - Atribuições das PJs Agrárias.
Resolução n.º 10 (MPPA, 2018)	Institui as Câmaras de Tratamento de Conflitos Agrários e Fundiários, no âmbito das Promotorias de Justiça Agrária, no Ministério Público do Estado do Pará.
Resolução n.º 014 (MPPA, 2018)	Aprova o Plano Estratégico de Atuação do Ministério Público do Estado do Pará em Questões Agrárias e Fundiárias (PEAF) do biênio 2018-2019.
Resolução n.º 007 (MPPA, 2019)	Dispõe e regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e administrativos nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências.
Decreto Estadual n.º 2.410 (PARÁ, 1997)	Cria a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários e dá outras providências.
Of. n. 565 (MP/PA/PGJ, 2021)	Indica os membros do MPPA na composição da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários (CMCF). - Promotora de Justiça IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA (titular) e;

	- Promotor de Justiça JOSÉ ALBERTO GRISI DANTAS (suplente).
Portaria nº 271 (TJ/PA/GP, 2007)	Cria a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem-CPMEAQLG.
PORTARIA Nº 8 (MPPA/PGJ, 2021)	Indica os representantes do MPPA na Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem – CPMEAQLG: - Promotoras de Justiça IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA (titular) e HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO (suplente).
PORTARIA N.º 2.573 (MPPA/PGJ, 2018)	DESIGNA a Promotora de Justiça IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA para, sem prejuízo de suas atribuições, compor, enquanto suplente, o Conselho Gestor do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará – PPDDH.
PORTARIA Nº 4.555 (MPPA/PGJ, 2018)	DESIGNA as Promotoras de Justiça HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO e IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA para, sem prejuízo de suas atribuições, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, integrarem o Grupo de Trabalho que tem por objetivo analisar e sistematizar as informações documentais e espaciais relativas à realidade agrária e ambiental do Estado do Pará, a contar de 23/4/2018.
PORTARIA N.º 1.961 (MPPA/PGJ, 2019)	DESIGNA as Promotoras de Justiça LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA e IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA para, sem prejuízo de suas atribuições, como representantes do Ministério Público do Estado do Pará, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, comporem a Comissão Estadual de Florestas – Comef, instância consultiva do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – Ideflor-bio, no biênio 2019/2020.
PORTARIA Nº 3127 (MPPA/PGJ, 2020)	Criação da Comissão de Estudos, Debates, e Combate ao racismo em territórios quilombolas no âmbito do GT- Agrário, vinculado ao CAO Cível. Designa as Promotoras de Justiça: LUZIANA BARATA DANTAS, HERENA NEVES MAUÉS CORREA DE MELO, LILIAN REGINA FURTADO BRAGA E IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA, para comporem a referida comissão.

4.1 Das espécies de Procedimentos Ministeriais

Os procedimentos extrajudiciais são instrumentos de atuação administrativa afetos à atividade finalística do MPPA. De acordo com as tabelas unificadas, estabelecidas pelo CNMP, são procedimentos extrajudiciais: a Carta Precatória - CP do Ministério Público, o Inquérito Civil - IC, a Notícia de Fato - NF, o Procedimento Administrativo - PA, o Procedimento Preparatório - PP e o Procedimento Preparatório Eleitoral. No que concerne as demandas agrárias e/ou fundiárias, os Promotores de Justiça trabalham apenas com as primeiras espécies de procedimentos, razão pela qual serão tratados neste tópico a CP, a NF, o PP, o IC e o PA.

No subsite do NAF podem ser encontrados modelos e exemplos de atuação das PJs Agrárias do MPPA.

<http://www.mppa.mp.br/areas/atuacao/nucleos/naf/>

Figura 3 - Espécies de Procedimentos relacionados às demandas agrárias e fundiárias



Fonte: Os autores com base na Resolução n.º 007 (MPPA, 2019) e Recomendação Conjunta n.º 03 (MPPA, 2014).

No âmbito do MPPA, foi publicada recentemente a Resolução n.º 007 (MPPA, 2019), que regulamentou tais procedimentos, dispondo as hipóteses de incidência e respectivos trâmites, além de disciplinar outros dois institutos de atuação extrajudicial, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e a Recomendação.

Assim, com base na legislação sobre a temática, nas resoluções, recomendações e atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, Procurador Geral de Justiça - PGJ e pelo Colégios de Procuradores de Justiça - CPJ do Estado do Pará segue guia dos procedimentos extrajudiciais do MP:

4.1.1 Notícia de Fato (NF)

Definição	<p>Todo fato levado ao conhecimento do MP, o representante do Parquet com atribuição irá deliberar, se investigará ou arquivará de pronto.</p> <p>Vide Resolução n.º 174 (CNMP, 2017, art. 4º, caput), Resolução n.º 189 (CNMP, 2018, arts. 2º e 3º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 8º).</p>
Lei n.º 8.625 (BRASIL, 1993)	<p>Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:</p> <p>Art. 27 (...) parágrafo único, inciso I.</p>
Resolução n.º 174 (CNMP, 2017)	<p>Disciplina, no âmbito do MP, a instauração e tramitação da “notícia de fato”.</p> <p>Art. 4º, caput – definição.</p>
Resolução n.º 189 (CNMP, 2018)	<p>Altera a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.</p> <p>Arts. 2º e 3º.</p>
Portaria n.º 291 (CNMP, 2017)	<p>Razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos.</p> <p>Limites quantos à prorrogação dos prazos.</p> <p>Orientação da atividade executiva de Correição e Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público.</p>
Recomendação Conjunta n.º 03 (MPPA, 2014)	<p>Unificação dos conceitos de Taxonomia.</p> <p>DEFINIÇÃO - Qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do MP, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações.</p>
Resolução n.º 007 (MPPA, 2019)	<p>Art. 8º.</p> <p>Qualquer demanda dirigida à Promotoria de Justiça Agrária, conforme as atribuições das áreas de atuação da respectiva PJA.</p> <p>Pode ser formulada presencialmente ou não.</p>
Origens Possíveis	<ul style="list-style-type: none"> • Atendimento ao cidadão; • Entrada de notícias/reportagens; • Documentos; • Requerimentos ou representações; • Correspondências; <p>Outros meios físicos, eletrônicos ou digitais;</p>

	Notícia de fato anônima.
Registro	Registrada ou autuada no Sistema informatizado de controle do Ministério Público (SIMP). Obs.: A notícia de fato jamais deve ser instaurada.
Ausência de atribuição	Remessa da Notícia de Fato ao Promotor de Justiça ou órgão do Ministério Público com atribuição para apreciá-la.
Prazo	30 (trinta) dias a contar do seu recebimento. Vide Resolução n.º 174 (CNMP, 2017, art. 3º, caput), Portaria n.º 291 (CNMP, 2017) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 7º, caput).
Prorrogação	1 vez, de forma fundamentada, por até 90 (noventa) dias. Vide Resolução n.º 174 (CNMP, 2017, art. 3º, caput) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 7º, caput).
Providências	Possibilidade de coleta de informações preliminares imprescindíveis para o convencimento. Obs.: Vedada a expedição de requisições. Vide Resolução n.º 174 (CNMP, 2017, art. 3º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 7º, parágrafo único).
Publicação de Portaria de Instauração	Não. Vide Resolução n.º 174 (CNMP, 2017, art. 2º, caput) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 5º, caput).
Arquivamento	Arquiva-se no âmbito do Ministério Público que o apreciou. O fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; For desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.
Arquivamento homologado pelo CSMP	Não. Vide Resolução n.º 174 (CNMP, 2017, art. 5º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 9º).
Ciência do arquivamento	O noticiante deverá ser cientificado da decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias possa recorrer se assim o quiser.

	Vide Resolução n.º 174 (CNMP, 2017, art. 4º, § 1º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 8º, § 1º e 6º).
Possibilidade de Recomendação	Não. Exceção (CNMP, Resolução n.º. 164, 2017, art. 3º, §2º).
Possibilidade de TAC	Não.
Instaurações possíveis	<ul style="list-style-type: none">• Procedimento Administrativo -PA;• Procedimento Preparatório - PP;• Inquérito Civil - IC;

4.1.2 Procedimento Preparatório (PP)

Lei n.º 8.625 (BRASIL, 1993)	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público: Art. 26 , inciso I.
Recomendação Conjunta n.º 03 (MPPA, 2014)	Unificação dos conceitos de Taxonomia DEFINIÇÃO - Procedimento Formal, prévio ao ICP que visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto (Art. 9, da Lei n.º 7.347/1985, Art. 2º, §§4º a 7º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP).
Resolução n.º 007 (MPPA, 2019)	Disciplina e regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e administrativos nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o Termo de Ajustamento de Conduta e a Recomendação.
Origens Possíveis	As demandas de Procedimento Preparatório (PP) surgem por iniciativa do próprio Promotor de Justiça, no intuito de apurar mais elementos de convicção sobre situações que possam ferir direitos ou interesses tutelados pelo MP, antes da abertura de inquérito civil ou da proposição ação civil pública.
Objetivos	Identificar a autoria ou a materialidade daquilo que se irá investigar. Vide Resolução n.º 23 (CNMP, 2007, art. 2º, § 4º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 13, caput).
Prazo	90 (noventa) dias. Vide Resolução n.º 23 (CNMP, 2007, art. 2º, § 6º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 13, § 1º).
Prorrogação	1 vez, por igual prazo, em caso de motivo justificável.
Publicação de Portaria de Instauração	Sim.
Providências	1. Arquivamento. 2. Ajuizamento de Ação Civil Pública. 3. Conversão em Inquérito Civil. Vide Resolução n.º 23 (CNMP, 2007, art. 2º, § 7º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 13, § 2º).
Regras quanto à instrução, processamento e arquivamento	Vide Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 16).

Arquivamento homologado pelo CSMP	Sim.
Possibilidade de Ajuizamento de Ação Civil Pública	Sim.
Possibilidade de Recomendação	Sim.
Possibilidade de TAC	Sim.
Instaurações possíveis	Inquérito Civil - IC, com nova Portaria de conversão. Vide Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 19, § 3º).

4.1.3 Inquérito Civil (IC)

<p>Constituição Federal (BRASIL, 1988)</p>	<p>Art. 5º, inciso LXXVIII – princípio da razoável duração do processo.</p> <p>Art. 37 – Princípio da eficiência.</p> <p>Art. 127, <i>caput</i>.</p> <p>Art. 129, inciso II e III.</p>
<p>Lei n.º 8.625 (BRASIL, 1993)</p>	<p>Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:</p> <p>Art. 25, inciso IV.</p> <p>Art. 26, inciso I.</p> <p>Art. 80.</p>
<p>Lei Complementar n.º 75 (BRASIL, 1993)</p>	<p>Art. 6º, inciso VII.</p> <p>Art. 7º, inciso I.</p>
<p>Resolução n.º 23 (CNMP, 2007)</p>	<p>Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.</p> <p>Art. 1º.</p>
<p>Portaria n.º 291 (CNMP, 2017)</p>	<p>Razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos.</p> <p>Limites quanto à prorrogação dos prazos.</p> <p>Orientação da atividade executiva de Correição e Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público.</p>
<p>Recomendação Conjunta n.º 03 (MPPA, 2014)</p>	<p>Unificação dos conceitos de Taxonomia</p> <p>DEFINIÇÃO - De natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (Art. 1º, da Resolução 23/2007 CNMP). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, <i>caput</i>, e 129, II e III).</p>

<p>Resolução n.º 007 (MPPA, 2019)</p>	<p>DEFINIÇÃO</p> <p>Art. 17 O inquérito civil é a investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.</p>
<p>Origens Possíveis</p>	<p>As demandas de Inquérito Civil (IC) surgem por iniciativa do próprio Promotor de Justiça (de ofício), por meio de demandas a ele encaminhadas (notícia de fato), ou por designação do PGJ, do CSMP e dos demais órgãos superiores da instituição.</p> <p>Os direitos e interesses cuja defesa pode motivar a abertura de IC estão contemplados no Art. 1º da Lei 7.347/85, a saber: danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro de interesse difuso ou coletivo, infração da ordem econômica, dano à ordem urbanística ou dano à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.</p>
<p>Prazo</p>	<p>01 (um) ano.</p> <p>Vide Portaria n.º 291 (CNMP, 2017), Resolução n.º 23 (CNMP, 2017, art. 9º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 23).</p>
<p>Prorrogação</p>	<p>Prorrogável pelo mesmo período, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, em razão da necessidade de realização de diligências. Vide Resolução n.º 23 (CNMP, 2017, art. 9º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 23).</p> <p>Limite: prazo razoável de 3 (três) anos para a sua conclusão (CNMP, Portaria n.º 291, 2017, alínea “a”).</p>
<p>Publicação de Portaria de Instauração</p>	<p>Sim.</p>
<p>Encaminhar cópia ao CAO Cível</p>	<p>Até o dia 5 (cinco) de cada mês.</p>
<p>Surgimento de fatos novos</p>	<p>1) Possibilidade de aditar a Portaria inicial.</p> <p>2) Extrair cópias para a instauração de novo procedimento (novo prazo de investigação).</p> <p>Vide Resolução n.º 23 (CNMP, 2017, art. 4º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 19).</p>

Carta Precatória	<p>Durante a instrução do Inquérito Civil, o membro do MP poderá deprecar a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias.</p> <p>Vide Resolução n.º 23 (CNMP, 2017, art. 6º, § 7º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 21, § 11).</p>
Publicidade	<p>Regra: Aplica-se o princípio da publicidade.</p> <p>Exceção: Admite-se o sigilo para garantir que não haja prejuízo às investigações, deve ser motivado. Vide Resolução n.º 23 (CNMP, 2017, art. 7º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 24, caput).</p> <p>O sigilo deve atender a interesse público e limitado a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que o motivou. Vide Resolução n.º 23 (CNMP, 2017, art. 7º, § 4º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 24, § 4º).</p>
Arquivamento homologado pelo CSMP	<p>Sim.</p> <p>Vide Resolução n.º 23 (CNMP, 2017, art. 10, caput e § 1º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 27, § 1º).</p>
Possibilidade de Recomendação	<p>Sim.</p>
Possibilidade de TAC	<p>Sim.</p>
Possibilidade de ACP	<p>Sim.</p>

4.1.4 Procedimento Administrativo (PA)

Resolução n.º 174 (CNMP, 2017)	Disciplina, no âmbito do MP, a instauração e tramitação da “notícia de fato”. Art. 8º.
Resolução n.º 189 (CNMP, 2018)	Altera a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017.
Portaria n.º 291 (CNMP, 2017)	Razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos. Limites quanto à prorrogação dos prazos. Orientação da atividade executiva de Correição e Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público.
Recomendação Conjunta n.º 03 (MPPA, 2014)	Unificação dos conceitos de Taxonomia DEFINIÇÃO - Procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a Inquérito Civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.
Resolução n.º 007 (MPPA, 2019)	Disciplina e regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e administrativos nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o Termo de Ajustamento de Conduta e a Recomendação. Art. 31.
Origens Possíveis	As demandas surgem por iniciativa do próprio Promotor de Justiça, no intuito de formalizar o registro de ações diversas realizadas no exercício de suas funções. Acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; Apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; Embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; Podem surgir também a partir de Notícias de Fato que não puderam ser encerradas; Convertidas em outros procedimentos extrajudiciais devido à falta de elementos, sendo necessário dar continuidade às apurações.

<p>Atribuição criminal Tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos</p>	<p>Remessa da Notícia de Fato e os elementos de informação ao Promotor de Justiça ou órgão do Ministério Público com atribuição para apreciá-la.</p> <p>Possibilidade de atuação conjunta.</p>
<p>Prazo</p>	<p>1 (um) ano.</p> <p>Vide Resolução n.º 174 (CNMP, 2017, art. 11), Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 34) e Portaria n.º 291 (CNMP, 2017).</p>
<p>Prorrogação</p>	<p>Prorrogado pelo mesmo período, quantas vezes necessárias, de forma fundamentada. Vide Resolução n.º 174 (CNMP, 2017, art. 11) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 34).</p> <p>Até o prazo razoável de 3 (três) anos para a sua conclusão (CNMP, Portaria n.º 291, 2017, alínea “a”).</p>
<p>Publicação de Portaria de Instauração</p>	<p>O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto no Inquérito Civil.</p> <p>Vide Resolução n.º 174 (CNMP, 2017, art. 9º) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 32).</p>
<p>Arquivamento</p>	<p>No próprio órgão de execução.</p> <p>Nas hipóteses previstas na Resolução n.º 174 (CNMP, 2017, art. 8º, incisos I, II e IV) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 31, incisos I, II e IV).</p>
<p>Arquivamento homologado pelo CSMP</p>	<p>Regra: Não</p> <p>Vide Resolução n.º 174 (CNMP, 2017, art. 12) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 36).</p> <p>I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;</p> <p>II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;</p> <p>IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil);</p> <p>Exceção: Versa sobre direitos individuais indisponíveis.</p>
<p>Ciência do arquivamento</p>	<p>O noticiante deverá ser cientificado da decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias possa recorrer ao CSMP.</p> <p>Na hipótese prevista na Resolução n.º 174 (CNMP, 2017, art. 8º, inciso III) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 31, inciso III).</p>

Recurso ao CSMP	No prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese prevista na Resolução n.º 174 (CNMP, 2017, art. 13, caput) e Resolução n.º 007 (MPPA, 2019, art. 37, caput).
Possibilidade de Recomendação	Sim.
Possibilidade de TAC	Não.
Instaurações possíveis	Não aplicável.

4.1.5 Carta Precatória

<p>Lei n.º 13.105 (BRASIL, 2015)</p>	<p>Código de Processo Civil: Art. 260 a 268.</p>
<p>Lei Complementar Estadual n.º 057 (PARÁ, 2006)</p>	<p>Art. 154, inciso XXVIII.</p>
<p>Recomendação Conjunta n.º 03 (MPPA, 2014)</p>	<p>Unificação dos conceitos de Taxonomia DEFINIÇÃO - Destinada à execução de atos do Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório, do Procedimento Administrativo, da apuração de ato infracional, além de outros procedimentos extrajudiciais e judiciais, na forma do art. 154, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 6 de julho de 2006, expedida pelo membro do Ministério Público e dirigida ao Promotor de Justiça deprecado, que passará a ter atribuição para realizar o ato.</p>
<p>Resolução n.º 007 (MPPA, 2019)</p>	<p>Disciplina e regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e administrativos nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o Termo de Ajustamento de Conduta e a Recomendação.</p>
<p>Resolução n.º 07 (MPPA, 2018)</p>	<p>Art. 5º - Atribuições das PJs Agrárias.</p>
<p>Requisitos (Com adaptações por analogia)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Indicação da PJ de origem e de cumprimento do ato; 2. Inteiro teor do documento; 3. A menção do ato que lhe constitui o objeto; 4. O encerramento com a assinatura do PJ.
<p>Objeto (exemplificação)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Pedido de informações; 2. Identificação, qualificação e oitiva de testemunhas; 3. Manter contato com representantes de movimentos sociais com atuação na área de atribuição da PJ destinatária para encaminhar contatos ou encaminhar informações sobre fato determinado; 4. Cooperação para gestão junto aos órgãos agrários e fundiários na área da PJ Agrária para esclarecimento ou encaminhamento de documentos.
<p>Resolução n.º. 18 (TJEPA, 2005) (por analogia)</p>	<p>Art. 4º. – Prática de atos sem precatória na área de abrangência da região agrária de atuação.</p>

4.1.6 Recomendação

Constituição Federal (BRASIL, 1988)	Art. 129 , inciso II - Funções institucionais do MP.
Lei Complementar n.º 75 (BRASIL, 1993)	Art. 6º , XX – MPF.
Lei n.º 8.625 (BRASIL, 1993)	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público: Art. 25 , IV. Art. 26 , I. Art. 27 , Parágrafo único, IV. Art. 80 - aplicação subsidiária aos MPs estaduais.
Resolução n.º 164 (CNMP, 2017)	Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro. A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição.
Resolução n.º 199 (CNMP, 2019)	Institui e regulamenta o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.
Resolução n.º 007 (MPPA, 2019)	Art. 52. RECOMENDAÇÃO - Instrumento da atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, as razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.
Princípios	Motivação; Formalidade e solenidade; Celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; Publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; Máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;

	<p>Garantia de acesso à justiça;</p> <p>Máxima utilidade e efetividade;</p> <p>Caráter não-vinculativo das medidas recomendadas;</p> <p>Caráter preventivo ou corretivo;</p> <p>Resolutividade;</p> <p>Segurança jurídica;</p> <p>A ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.</p>
Origens Possíveis	<p>Pode ser: de ofício ou mediante provocação.</p> <p>Em caso de urgência, será de ofício, com posterior instauração do respectivo procedimento.</p> <p>Autos do IC, PA ou PP.</p> <p>É dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para adoção das medidas recomendadas ou responsabilidade pela prevenção ou reparação do dano.</p> <p>Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado.</p>
Recomendação assinada PGJ	<p>Em casos nos quais a lei determina que a autoridade receba comunicação oficial via PGJ, como correspondência, citação ou intimação.</p> <p>Prazo de 10 dias.</p> <p>Não cabe valoração sobre o conteúdo da recomendação.</p>
Limitação	<p>Não poderá ser expedida em casos nos quais a recomendação tenha como destinatário(s) a mesma parte(s), objeto(s) e o(s) mesmo(s) pedido de ação judicial.</p>
Prazo	<p>Prazo razoável para adoção das providências cabíveis, que deverão ser assinaladas de forma clara e objetiva.</p>
Prorrogação	<p>Só é arquivada depois de comprovada sua efetividade.</p>
Publicação de Portaria de Instauração	<p>Não há exigência legal.</p>
Encaminhar cópia ao CAO Cível	<p>Até o dia 5 (cinco) de cada mês.</p>
Possibilidade de TAC	<p>SIM.</p>

4.1.7 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Lei n.º 8.625 (BRASIL, 1993)	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público: Art. 25 , IV. Art. 26 , I. Art. 27 , Parágrafo único, IV.
Resolução n.º 7 (MPPA, 2018)	Art. 5º - Atribuições das PJs Agrárias.
Resolução n.º 007 (MPPA, 2019)	Art. 39. Compromisso de Ajustamento de Conduta - instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos cuja defesa incumbe ao Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.
Finalidade	Impedir a continuidade de situação de ilegalidade, reparar o dano coletivo, efetivar direitos e evitar a ação judicial.
Negociação	Interpretação do direito para o caso concreto. Especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.
Medidas	Podem ser temporárias/provisórias ou definitivas, parciais ou totais (MPPA, Resolução n.º 007, 2019, art. 40): Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar no que diz respeito aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado (MPPA, Resolução n.º 007, 2019, art. 40, parágrafo único).
Momento	Em qualquer fase da investigação.
Origens Possíveis	Nos autos do IC ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial.
Termo/Requisitos	Recomendação n.º 007 (MPPA, 2019, art. 41). Art. 41. O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da

ação judicial, dando-se por tempo, elaborado em pelo menos 2 (duas) vias, devidamente assinadas pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário, devendo conter:

I - o nome e a qualificação das partes compromissadas;

II - a descrição das obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto;

III - o prazo, a forma e o modo para cumprimento das obrigações;

IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V - a previsão das cominações de penalidades por eventual descumprimento, nos termos do art. 42 desta Resolução.

Descumprimento

Multa diária ou outras espécies de cominações

Prazo

Não tem prazo definido.

Publicação

Art. 44, §2º, e 45 (MPPA, Resolução n.º 007, 2019)

Deverá ser encaminhado ao CSMP, preferencialmente, por e-mail cópia integral e extrato do TAC, no prazo de até 3 (três) dias contados de sua celebração.

Encaminhar cópia ao CAO Cível - Até o dia 5 (cinco) de cada mês. (MPPA, Resolução n.º 007, 2019, art. 63).

4.1.8 Audiências Públicas (AP)

<p>Constituição Federal (BRASIL, 1988)</p>	<p>Art. 1º - Estado democrático de Direito.</p> <p>Estado de Direito – garantia aos cidadãos contra os arbítrios do Poder Público.</p> <p>Princípio democrático – legitimidade para tomar decisões coletivas.</p> <p>Soberania popular – titularidade do poder estatal conferida ao povo.</p> <p>Cidadania - Participação Popular na Administração Pública – democracia administrativa.</p> <p>Audiência Pública como forma de participação popular na gestão e no controle da Administração Pública.</p> <p>Art. 37, Caput – Princípio da Publicidade.</p> <p>Art. 129, II - Atribuição MP.</p>
<p>Direito ao acesso à informação</p>	<p>Constituição Federal (BRASIL, 1988, Art. 5º, inc. XIV).</p> <p>Lei n.º 12.527 (BRASIL, 2011).</p> <p>Lei n.º 10.650 (BRASIL, 2003).</p>
<p>Lei n.º 8.625 (BRASIL, 1993)</p>	<p>Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:</p> <p>Art. 25, inciso IV, alínea “a”.</p> <p>Art. 27. parágrafo único. IV.</p>
<p>Lei Complementar n.º 75 (BRASIL, 1993)</p>	<p>Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União e dos Estados.</p>
<p>Resolução n.º 82 (CNMP, 2012)</p>	<p>Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.</p>
<p>Resolução n.º 159 (CNMP, 2017)</p>	<p>Altera a Resolução n.º 82, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.</p> <p>Art. 1º, § 1º.</p> <p>Audiências Públicas - serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas.</p>

Resolução n.º 007 (MPPA, 2018)	Art. 5º - Atribuições das Promotorias de Justiça Agrárias.
Resolução n.º 007 (MPPA, 2019)	Art. 75.
Doutrina	<p>“Direito de ser ouvido, o direito de poder opinar, de modo eficaz, notadamente a respeito daqueles assuntos que interessam à coletividade” (OLIVEIRA, 1997, p. 276).</p> <p>Duplo papel informativo – possibilidade de obtenção de informações e participação popular nos temas de interesse público.</p>
Prazo	<ol style="list-style-type: none"> 1) Dos trabalhos desenvolvidos durante a AP será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização. 2) A ata e seu extrato serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura, para fins de conhecimento.
Publicidade	<p>Art. 3º da Resolução n.º 82 (CNMP, 2012).</p> <p>Edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores e da participação dos presentes.</p> <p>Obs.: Importância da divulgação ser a mais ampla possível, inclusive com a comunicação de realização do ato às lideranças dos Movimentos Sociais.</p>
Possibilidade de Atuações	<p>Art. 6º da Resolução n.º 82 (CNMP, 2012):</p> <p>I - arquivamento das investigações;</p> <p>II - celebração de termo de ajustamento de conduta;</p> <p>III - expedição de recomendações;</p> <p>IV – instauração de procedimento, inquérito civil ou policial (Redação dada pela Resolução n° 159, de 14 de fevereiro de 2017);</p> <p>V - ajuizamento de ação civil pública;</p> <p>VI - divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria;</p> <p>VII – prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período (Incluído pela Resolução n° 159, de 14 de fevereiro de 2017);</p> <p>VIII - elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional (Incluído pela Resolução n° 159, de 14 de fevereiro de 2017).</p>

4.1.9 Câmaras de Tratamento de Conflitos no âmbito do MPPA

Constituição Federal (BRASIL, 1988)	Art. 127 , caput.
Decreto n.º 678 (BRASIL, 1992)	Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969.
Decreto n.º 6.044 (BRASIL, 2007)	Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.
Lei n.º 13.105 (BRASIL, 2015)	Código de Processo Civil: Art. 2 , § 2º e § 3º. Art. 334 .
Lei n.º 13.140 (BRASIL, 2015)	Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.
Resolução n.º 10 (CNDH, 2018)	Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.
Resolução n.º 125 (CNJ, 2010)	Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário.
Resolução n.º 118 (CNMP, 2014)	Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público.
Resolução n.º 150 (CNMP, 2016)	Dispõe sobre criação de Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.
Resolução n.º 008 (MPPA, 2008)	Disponibilizou 5 (cinco) cargos para as Promotorias Agrárias (Altamira, Castanhal, Marabá, Santarém e Redenção) e que ainda há disponibilidade, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, para distribuição, de mais 5 (cinco) cargos de Promotores de Justiça Agrária na 2ª entrância.
Resolução n.º 003 (MPPA, 2018)	Institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (NUPEIA).

Resolução n.º 010 (MPPA, 2018)	<p>Institui as Câmaras de Tratamento de Conflitos Agrários e Fundiários, no âmbito das Promotorias de Justiça Agrária, no Ministério Público do Estado do Pará.</p> <p>Objetivo – fomentar o tratamento judicial e extrajudicial dos conflitos, por meio de autocomposição e outras metodologias aplicáveis, nos feitos de atribuição das Promotorias de Justiça Agrária que envolvam conflitos agrários e fundiários, a critério de cada Promotor de Justiça Agrário. (art. 1º)</p> <p>Instalação (art. 2º, § 1º).</p>
Portaria n.º 6.418 (MPPA, 2019)	<p>Instala as Câmaras de Tratamento de Conflitos Agrários e Fundiários no âmbito da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Agrária, do Ministério Público do Estado do Pará.</p>
Apoio	<p>NAF – Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias.</p> <p>GATI – Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar.</p>
Supervisão	<p>NUPEIA - Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição.</p>
CTCAF - 1ª Região Agrária	<p>Instalação: 4 de novembro de 2019.</p> <p>Formação: 75 municípios da faixa nordeste do Pará: Abaetetuba; Acará; Afuá; Ananindeua; Anajás; Augusto Corrêa; Aurora do Pará; Bagre; Baião; Barcarena; Belém; Benevides; Bonito; Bragança; Breves; Bujaru; Cachoeira do Arari; Cachoeira do Piriá; Cametá; Capanema; Capitão Poço; Castanhal; Chaves; Colares; Concórdia do Pará; Curuçá; Curralinho; Garrafão do Norte; Igarapé-Açú; Igarapé-Miri; Inhangapi; Ipixuna do Pará; Irituia; Limoeiro do Ajuru; Mãe-do-Rio; Magalhães Barata; Maracanã; Marapanim; Marituba; Mocajuba; Moju; Muaná; Nova Esperança do Piriá; Nova Timboteua; Oeiras do Pará; Ourém; Paragominas; Peixe-Boi; Ponta de Pedras; Portel; Primavera; Quatipuru; Salinópolis; Salvaterra; Santa Bárbara do Pará; Santa Cruz do Arari; Santa Izabel do Pará; Santa Luzia do Pará; Santa Maria do Pará; Santarém Novo; Santo Antonio do Tauá; São Caetano de Odivelas; São Domingos do Capim; São Francisco do Pará; São João de Pirabas; São João da Ponta; São Miguel do Guamá; São Sebastião da Boa Vista; Soure; Tailândia; Terra Alta; Tomé-Açu; Tracuateua; Vigia; Viseu.</p> <p>Coordenação: Promotor (a) de Justiça da 1ª Região Agrária.</p> <p>Endereço: Edifício Village Executive nº 443, salas 101 a 105, Av. Senador Lemos, Belém.</p>

CTCAF - 2ª Região Agrária	<p>Instalação: 18 de fevereiro 2020.</p> <p>Formação: 19 municípios da região oeste paraense: Almeirim; Alenquer; Aveiro; Belterra; Curuá; Faro; Itaituba; Jacareacanga; Juruti; Mojuí dos Campos; Monte Alegre; Novo Progresso; Óbidos; Oriximiná; Prainha; Rurópolis; Santarém; Terra Santa; Trairão.</p> <p>Coordenação: Promotor (a) de Justiça da 2ª Região Agrária.</p> <p>Endereço: Av. Mendonça Furtado, 3991, bairro Maripi, Santarém-Pará.</p>
Protocolos CTCAF	<p>1ª Região Agrária.</p> <p>2ª Região Agrária.</p>
Execução	<p>Art. 5º Para a execução dos trabalhos compete à Câmara de Tratamento de Conflitos Agrários e Fundiários planejar, organizar e executar: (MPPA, Resolução nº 010, 2018)</p> <p>I - reuniões preparatórias;</p> <p>II - sessões privadas e/ou pré-círculos;</p> <p>III - realização de estudos técnicos;</p> <p>IV - sessões autocompositivas e/ou círculos;</p> <p>V - redação do acordo;</p> <p>VI - avaliação do processo de tratamento do conflito; e</p> <p>VII - remessa do procedimento ao Promotor de Justiça Agrária para avaliação quanto ao cabimento ou não da homologação do acordo firmado ou para a adoção de outras medidas, em caso de não obtenção do acordo.</p>

4.1.10 Fóruns com Participação da Sociedade Civil

Definição	Os fóruns são espaços permanente de discussão que reúnem membros do Poder Público e da sociedade civil para o debate de ideias, para a efetividade das ações de controle e acompanhamento de políticas públicas.
Recomendação n.º 61 (CNMP, 2017)	Orienta às unidades e aos ramos do Ministério Público brasileiro a realização de encontro com os movimentos sociais.
Resolução n.º 005 (MPPA, 2013)	Aprova o Plano Estratégico de Atuação do Ministério Público do Estado do Pará em Questões Agrárias e Fundiárias (PEAF). Ação estratégica nº 6.5 – Anexo.
Resolução n.º 004 (MPPA, 2016)	Cria o Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias –NAF, no âmbito do Centro de Apoio Operacional Cível – CAO Cível.
Resolução n.º 006 (MPPA, 2018)	Cria o “Fórum Permanente do Ministério Público para Questões Agrárias e Fundiárias”.
Resolução n.º 007 (MPPA, 2018)	Art. 5º - Atribuições das PJs Agrárias.
Resolução nº 014 (MPPA, 2018)	Aprova o Plano Estratégico de Atuação do Ministério Público do Estado do Pará em Questões Agrárias e Fundiárias (PEAF) do biênio 2018-2019. Ação estratégica 3: Fomento às políticas públicas voltadas à cidadania rural. Iniciativa: Realização de fóruns regionais e estadual (mediante a aprovação, pelo Colégio de Procuradores, da minuta de resolução que cria esse instrumento), com elaboração de relatórios e encaminhamento das demandas ao Ministério Público (em conformidade com as atribuições do Promotor de Justiça) e às demais instituições competentes visando ao atendimento das demandas.
Objetivo	Promover o debate e a participação da sociedade civil para propor ações ao Poder Público.
Fórum Estadual	Previsão de instalação: em 2022 (em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19). Membros natos: Promotores de Justiça membros do GT Agrário. Coordenação: membro do MPPA que coordenar o NAF. Secretaria: membro do GT Agrário designado pelo PGJ.

Fóruns Regionais criados	1ª Região Agrária; 2ª Região Agrária; 3ª e 5ª Regiões Agrárias; 4ª Região Agrária.
Fórum da 1ª Região Agrária	Sede em Castanhal. Oficina e Seminário sobre o Fórum nos dias 25 e 26 de junho de 2019. Audiência Pública para a instalação em 30.09.2019.
Fórum da 2ª Região Agrária	Sede em Santarém. Audiência Pública para instalação em 28.08.2018. Realização de 6 (seis) reuniões ordinárias e uma reunião extraordinária no ano de 2019. Realizada apenas 1 (uma) reunião no ano de 2020 em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19.
Fórum das 3ª e 5ª Regiões Agrárias	Sede em Marabá e Redenção. Audiência Pública para Instalação 17.10.2018. Realização de 2 (duas) reuniões ordinárias no ano de 2019.
Fórum da 4ª Região Agrária	Com sede em Altamira. Audiência para a Instalação 23.05.2019. Realização de 1 (uma) reunião ordinária e uma reunião extraordinária no ano de 2019.
Publicação	Edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores e da participação dos presentes. (CNMP, Resolução n.º 82, 2012, art. 3º). Obs.: Importância da divulgação ser a mais ampla possível, sugere-se que seja usado todos os meios de comunicação disponíveis, como por exemplo a publicação no site do MPPA, inclusive com a comunicação de realização do ato às lideranças dos Movimentos Sociais.

4.1.11 Projetos

Definição	Para melhor desenvolver suas atividades, o MPPA pode elaborar e desenvolver projetos para atuação na área agrária, inclusive realizando captação de recursos para implementar as atividades previstas.
Plano Estratégico Institucional (PEI-MPPA)	Estratégia do MPPA para o período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2029. Aguarda aprovação.
Resolução n.º 007 (MPPA, 2018)	Art. 5º - Atribuições das PJs Agrárias.
Origens Possíveis	Portaria PGJ.
Prazo	Prazo definido.
Prorrogação	Sim.
Publicação	Publicação no DOE.
Gestão dos Conflitos Territoriais Rurais nos Municípios de Santarém e Castanhal no Estado do Pará	SIG-Fundiário. Instalação de 2 (duas) Câmaras de Tratamento de Conflitos Agrários e Fundiários da 1ª e 2ª Regiões Agrárias.
Instalação CTAFA	<p>Alinhamento Estratégico</p> <p>Objetivo Estratégico 3: Assegurar maior efetividade à atividade extrajudicial e judicial resguardando os direitos das partes e/ou envolvidos.</p> <p>Objetivo de Contribuição 3.1: Promover ações articuladas internas e interinstitucionais.</p> <p>Objetivo Estratégico 4: Estimular e promover a autocomposição e a indução para implementação de políticas públicas.</p> <p>Objetivo de Contribuição 4.1: Estruturar a instituição para atuação nas políticas públicas.</p> <p>Objetivo de Contribuição 4.2: Implementar espaços e equipes multidisciplinares para aplicação de metodologia autocompositivas.</p> <p>Objetivo de Contribuição 4.8: Fortalecer a atuação institucional nas áreas agrária e fundiária.</p>
SIG Fundiário	<p>Instalação do SIG-F na rede de informática do Ministério Público do Estado do Pará no dia 27 de maio de 2021, de forma a permitir o acesso restrito aos membros e servidores do MPPA, que atuam na seara agrária e fundiária.</p> <p>Realização de Capacitação para acesso ao sistema.</p>

4.1.12 Termo de Cooperação Técnica

Definição	<p>Parecer n.º 15/2013 da Advocacia Geral da União</p> <p>“O acordo de cooperação pode ser conceituado como o instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes. (Publicações da Escola da AGU, jan./2014).</p>
Objetivos Classificação da natureza	<p>Ensino; Pesquisa; Extensão; Desenvolvimento Institucional Tecnológico ou Científico.</p>
Diferença entre Instrumentos Celebrados⁹	<p>Protocolo de Intenções: acerto genérico que pode pressupor outro instrumento mais específico e claro.</p> <p>Acordo de Cooperação Técnica: utilizado por entes públicos, ou com entidades privadas, para cooperação ou parceria mútua voltada ao interesse público, nos campos técnicos e científicos, sem o repasse de recursos financeiros.</p> <p>Convênio: é uma associação cooperativa que envolva entidade da Administração Pública, com o objetivo de alcançar interesses comuns; ocorre com transferência de recursos financeiros.</p> <p>Termo Aditivo: é um instrumento que serve para aditar itens de contratos, convênios ou acordos firmados pela Administração Pública. Em alguns casos, são utilizados como uma forma de implementação de Convênios chamados de “guarda-chuvas”.</p>
Resolução n.º 007 (MPPA, 2018)	Art. 5º - Atribuições das PJs Agrárias.
Origens Possíveis	Portaria PGJ autorizando o Acordo.
Prazo	Prazo definido em uma das cláusulas do termo.
Prorrogação	Sim, desde que previsto contratualmente.
Publicação	Publicação no DOE.

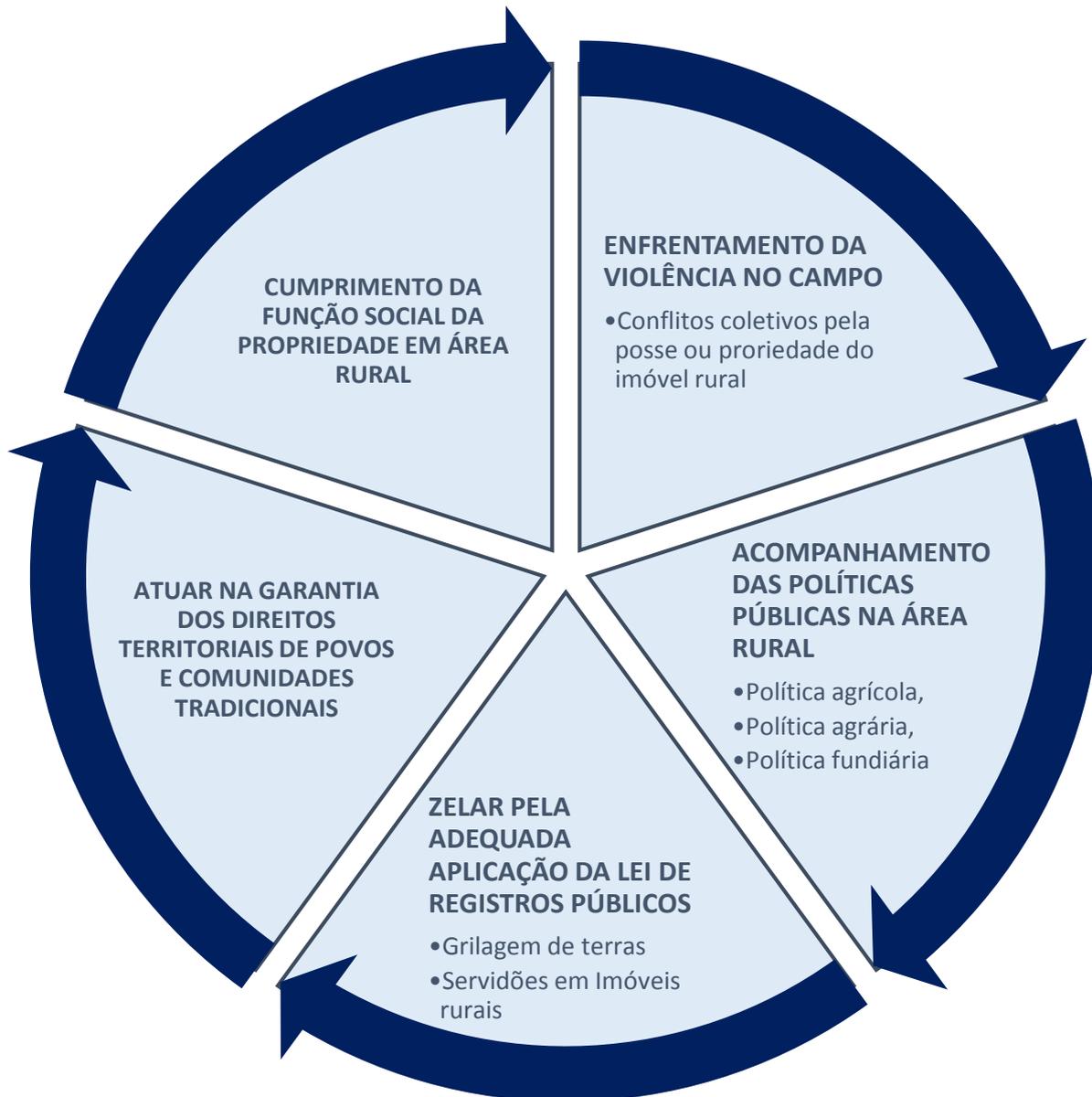
⁹ Sobre o assunto vide Salvador (2020) e o site <<http://dpc.proad.ufsc.br/diferenca-entre-instrumentos-celebrados>>.

Fiscal	Os acordos formalizados pela Administração Pública necessitam da indicação de um Fiscal.
ACT n° 000 (MPPA, 2018)	<p>Partícipes: MPPA e UFPA.</p> <p>Objeto: Promover a mútua cooperação técnica, científica e acadêmica entres as partes celebrantes, visando estabelecer mecanismos que permitam a cooperação dos setores da UFPA atuantes no setor socioagroambiental com as atividades do MPPA, em especial aquelas desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho “Conflitos Agrários e Fundiários no Pará – GT Agrário”, Promotorias de Justiça Agrárias e Promotorias de Justiça com atribuição em matéria ambiental, no acompanhamento das ações voltadas à adequada gestão fundiária, agrária e ambiental no estado do Pará.</p> <p>Vigência: 17/10/2018 a 16/10/2023.</p> <p>Publicação: DOE n.º 33722, de 18/10/2018.</p>
ACT n° 003 (MPPA, 2019)	<p>Partícipes: MPPA, MPF e UFPA.</p> <p>Objeto: a gestão e controle de informações e documentos relativos ao SISTEMA GEOGRÁFICO DE INFORMAÇÕES FUNDIÁRIAS – SIG-Fundiário, cadastrado no Registro de Propriedade Intelectual sob o n.º BR 51 2020 000430-0.</p> <p>Vigência: 19/12/2019 a 18/12/2024.</p> <p>Publicação: DOE n.º 34068, de 20 de dezembro de 2019.</p> <p>Portaria n.º 36 (PR/PA, 2020): Designa membros para o COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO do objeto de Cooperação Técnica, Científica e Acadêmica firmado entre o Ministério Público Federal, a Universidade Federal do Pará e o Ministério Público do Estado do Pará.</p>

5 ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM QUESTÕES AGRÁRIAS E FUNDIÁRIAS

✓ O que faz o Promotor Agrário em sua atuação extrajudicial

Figura 4 – Atribuição extrajudicial em questões agrárias e fundiárias



Fonte: Gracilda Dias com base na Resolução nº. 07 (MPPA, 2018).

5.1 Enfrentamento da violência no campo

A prática da violência, como toda a ação, muda o mundo, mas a mudança mais provável é para um mundo mais violento.

Hannah Arendt. *Da violência*, 1969.

Em pleno século XXI, o Brasil ainda enfrenta muitos problemas relacionados à sua realidade agrária e fundiária, com a intensificação dos conflitos¹⁰ coletivos pela posse ou propriedade do imóvel rural, a grilagem de terras públicas, a fiscalização insuficiente dos impactos empreendidos na natureza por atividades econômicas nocivas ao meio ambiente; a manutenção de índices alarmantes de exploração de trabalhadores rurais, subjugando-os a condição análoga a de escravo; o aumento das desigualdades sociais¹¹, dentre tantas outras questões.

O estado do Pará tem convivido historicamente com a existência de conflitos no campo advindos da disputa pelo acesso e apropriação da terra, recursos naturais e minerais, que têm resultado em um número alarmante de violência e morte¹². Esse contexto está relacionado em grande parte ao caos fundiário existente, no qual existe mais matrículas de imóveis rurais do que terra propriamente dita, o que causa insegurança quanto à propriedade da terra, dificuldades em identificação das terras públicas e dificuldade de acesso à terra¹³. Soma-se ainda o fato de que o estado é considerado uma área de fronteira agrícola, energética, mineral e portuária. Ainda é possível fazer referência a morosidade dos processos de reforma agrária existentes no INCRA e de regularização fundiária no ITERPA, a ausência de prioridade para políticas de saúde, educação, segurança e ordenamento fundiário no campo e a vulnerabilidade de povos e comunidades tradicionais.

Todos esses fatores elencados anteriormente geram um clima de tensão, que muitas vezes chegam as últimas consequências com a deflagração de violência na área rural. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra – CPT (2019), houve aumento da violência no campo no ano de 2018, foram 960.630 pessoas envolvidas, um aumento de 35,6%, comparando-se com os dados de 2017, que totalizaram 708.520 pessoas, conforme se observa nos dados apresentados a seguir:

10 Fabiana Marion Spendler apoiada nos ensinamentos de Julien Freund entende que a palavra conflito significa: “um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito. Para manter esse direito, afirmá-lo ou restabelecê-lo, muitas vezes lançam mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes” (SPLENGER, 2008). Segundo o Dicionário Técnico Jurídico conflito significa “controvérsia, desentendimento, lide, demanda, divergência (2013, p. 228).

11 Essa afirmação toma como base a segunda edição do relatório da Oxfam Brasil, organização não governamental, que apresenta dados quantitativos sobre os níveis de desigualdade no Brasil, no período de 2016 e 2017 e a pesquisa realizada por Pedro Herculano Guimarães e Marcelo Medeiros no período de 2006-2014, do Instituto de Pesquisa Econômica (Ipea), publicado recentemente pelo Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (IPC-IG/PNUD), que revelam, por exemplo, que o Brasil está entre os países mais desiguais do mundo (PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e que a distribuição de renda no país estagnou e que a pobreza teve um aumento de 11%. Vide Relatório Oxfam Brasil (2018).

12 A materialização da violência retratada neste Guia refere-se a atos de força material e imaterial, como: agressões, ameaças, torturas, assassinatos, tentativas de assassinatos, chacinas, pistolagem, destruição de casas e roças, prisões, despejos, expulsões sofridas por camponeses, indígenas, quilombolas, trabalhadores rurais e de lideranças sociais. Para maiores informações sobre o assunto vide, por exemplo, os escritos de Violeta Refkalefsky Loureiro (2001, 2002, 2004, 2015).

13 Sobre o assunto vide Treccani (2001 e 2003) e Dias (2011).

Figura 5 - Comparação dos Conflitos no Campo no Brasil (2009-2018)

Conflitos por Terra

Ano	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Nº de ocorrências (1)	528	638	805	816	763	793	771	1.079	989	964
Ocupações Retomadas	290	180	200	238	230	205	200	194	169	143
Acampamentos	36	35	30	13	14	20	27	22	10	17
Total (2)	854	853	1.035	1.067	1.007	1.018	998	1.295	1.168	1.124
Assassinatos	25	30	29	34	29	36	47	58	70	25
Pessoas Envolvidas	415.290	351.935	458.675	460.565	435.075	600.240	603.290	686.735	530.900	590.400
Hectares	15.116.590	13.312.343	14.410.626	13.181.570	6.228.667	8.134.241	21.387.160	23.697.019	37.019.114	39.425.494

Fonte: CPT (2019)

Nesse contexto, o Estado do Pará se insere numa posição alarmante, principalmente no que diz respeito aos dados existentes em relação a Região Amazônica, o que demonstra de forma inequívoca a extrema gravidade do problema, conforme extrai-se dos dados da Comissão Pastoral da Terra, com a utilização da metodologia identificada como “massacre” no campo, identificou-se no período de 1985 a 2017 a ocorrência de 46 massacres, com a morte de 220 pessoas, em nove estados brasileiros (CPT, 2017). Ainda segundo dados da CPT, foram registrados 142 conflitos no campo no estado do Pará, no ano de 2017.

Figura 6 - Estados da Amazônia Legal com maior número de conflitos no campo

Estado	N.º de Conflitos	%
Maranhão	197	20,1
Rondônia	191	19,5
Pará	142	14,5
Tocantins	135	13,8
Mato Grosso	97	9,9
Amapá	81	8,3
Amazonas	66	6,7
Acre	57	5,8
Roraima	14	1,4
Total	980	100

Fonte: Articulação das CPT's Amazônia, 2017. Org. GHCF.

Figura 7 - Estados da Amazônia Legal com maior número de famílias envolvidas em conflitos no campo

Estado	N.º Famílias	%
Pará	20.498	20,8
Rondônia	17.099	17,4
Maranhão	16.252	16,5
Mato Grosso	14.502	14,8
Amazonas	11.806	12
Acre	6.281	6,4
Tocantins	5.453	5,5
Amapá	4.026	4,1
Roraima	2.483	2,5
Total	98.400	100

Fonte: Articulação das CPT's Amazônia, 2017. Org. GHCF.

Cabe ressaltar que a República Federativa do Brasil é conhecida por ser palco de graves violações de direitos fundamentais, já tendo sido inclusive, denunciada na Corte Internacional de Direitos Humanos em razão do massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996, com a morte de 19 trabalhadores sem-terra¹⁴.

Mesmo depois de mais de 20 anos do ocorrido, o Pará continua registrando fatos e dados alarmantes quanto aos conflitos pela posse e propriedade da terra. Enquanto fato, é possível indicar o ocorrido no município de Pau D'Arco, em 23 de maio de 2017, com a morte de 10 trabalhadores rurais, em uma ação da Polícia Civil para o cumprimento de medidas cautelares de natureza criminal na Fazenda Santa Lúcia (BINKOWSKI, 2018). O resultado desastroso da ação policial demonstrou, de certa forma, problemas relacionados a atuação dos órgãos com atribuição na matéria, o que indica a necessidade de interlocução entre as diversas instituições envolvidas com as questões agrárias.

Esse processo permanente e intensificado de violência, que envolve uma diversidade de atores sociais e públicos, decorre de uma estrutura fundiária desorganizada, disputas pelo uso e funcionalidade da propriedade da terra, pela atuação do Poder Público¹⁵ frente a estas questões, pela insuficiência de políticas públicas que garantam o acesso à terra e a manutenção do modo de vida e trabalho de diversos grupamentos sociais, assim como pela inepta fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à regularidade fundiária e ambiental.

A permanência desta situação de conflituosidade¹⁶ tem demonstrado a incapacidade do poder público em combater as causas desses conflitos e gerenciar as suas consequências,

¹⁴ Para maiores informações sobre o massacre de Eldorado dos Carajás vide Afonso (2016).

¹⁵ A referência ao Poder Público objetiva indicar os vários órgãos fundiários e ambientais das três esferas federativas, assim como a necessidade de atuação dos órgãos vinculados a segurança pública.

¹⁶ Segundo o Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa (2020), conflituosidade significa qualidade ou estado de conflituoso.

resolvendo o problema de forma eficaz e duradoura, de modo a alcançar a pacificação social do campo.

Os conflitos coletivos pela posse ou propriedade da terra em área rural apresentam elevado nível de complexidade, muitos desses conflitos não recebem o tratamento adequado e acabam por ser judicializados, ocasionando um excesso de processos sem andamento conduzindo a morosidade de decisões judiciais e dificultando o acesso à justiça.

Como forma de compensar décadas de violação do direito fundamental ao acesso e uso adequado da terra em zona rural, foram criados, no estado do Pará, órgãos como as Varas Agrárias, as Promotorias de Justiça Agrárias, a Ouvidoria Agrária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e as Delegacias de Conflitos Agrários¹⁷, dentre outros, como políticas públicas para contribuir à paz no campo e o uso racional da terra em consonância com a sistemática envolvida com a garantia da função social da propriedade.

Diante desse quadro o MPPA (CAO Cível / GT Agrário¹⁸ / NAF¹⁹) elaborou o projeto “Gestão dos Conflitos Territoriais Rurais nos Municípios de Santarém e Castanhal, no Estado do Pará”, cujo objetivo geral é a modernização da gestão fundiária, agrária, e ambiental, nas regiões agrárias antes citadas, por meio da expansão do Sistema de informações Geográficas e Fundiárias – SIG Fundiário, e implantação das Câmaras de Tratamento de Conflitos Agrários – CTCAF.

Isto posto, têm-se que, as Câmaras de Tratamento de Conflitos Agrários – CTCAF, criadas pela Resolução n.º 10 (MPPA, 2018), são partes integrante das PJs AGRÁRIAS onde serão implantadas, e por quem serão conduzidas e acompanhadas.

Destaque-se que o projeto vai ao encontro das orientações e recomendações expedidas pelo CNJ, CNMP e MPPA quanto à iniciativa da utilização de métodos autocompositivos, para resolução e tratamento de conflitos.

As CTCAF trarão como benefícios para a sociedade, além da difusão de uma cultura de paz no campo, o tratamento do conflito por meio de práticas extrajudiciais e autocompositivas, sendo a judicialização do problema a última alternativa.

A violência e a grilagem no estado do Pará, decorreram durante muito tempo em grande parte pela ausência ou ineficiência do poder do Estado em lidar com os problemas existentes, o que acarretou a intensificação da privatização ilegal de terras públicas na região, na disputa acirrada e violenta pelo acesso igualitário ao uso e a posse da terra para as populações locais, assim como a construção de um quadro de violações aos direitos humanos no espaço agrário. No entanto, nas últimas décadas, percebe-se a tentativa de fortalecimento da esfera pública, em suas diversas esferas, com a adoção de práticas menos autoritárias e mais preocupadas com o processo de pacificação social e de proteção dos direitos sociais no espaço agrário paraense.

¹⁷ Sobre o assunto vide, por exemplo, Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 126), Constituição do estado do Pará (PARÁ, 1989, art. 167), Lei Complementar n.º 14 (PARÁ, 1993), Lei Estadual n.º 6.437 (PARÁ, 2002), Resolução n.º 021 (TJE/PA, 2003), Resolução n.º 018 (TJE/PA, 2005), Resolução n.º 021 (TJE/PA, 2006), Resolução n.º 008 (MPPA, 2008), Resolução n.º 064 (DPE, 2010), Resolução n.º 020 (MPPA, 2011), Resolução n.º 023 (MPPA, 2011), Resolução n.º 025 (MPPA, 2011), Resolução n.º 009 (MPPA, 2012), Resolução n.º 007 (MPPA, 2018), .

¹⁸ Instituído pela Portaria n.º 1437 (MPPA, 2010).

¹⁹ O NAF foi instituído pela Resolução 004 (MPPA, 2016).

5.2 Acompanhamento das políticas públicas na área rural

A Constituição Federal de 1988 dispôs a incumbência, como dever constitucional, ao Ministério Público de atuar judicial e extrajudicialmente no acompanhamento das políticas públicas. Dentre as missões do Órgão Ministerial, está a promoção dos direitos fundamentais, em especial, os direitos sociais. Os membros do Ministério Público do Estado do Pará, vinculados as Promotorias de Justiça Agrárias, possuem atribuição de acompanhamento das políticas públicas na área rural, conforme disposto pela Resolução n.º 007 (MPPA, 2018, art. 5º, IV, VIII, IX e X).

Políticas públicas - toda ação permanente e abrangente do poder público em uma determinada área de atuação, seja econômica, ambiental, urbana ou outras. Isto é, trata-se de uma linha de estratégias adotadas para se lidar com determinados objetivos/problemas, previamente selecionados, linha essa que se materializa/consubstancia, na maioria das vezes, através de princípios, diretrizes, objetivos e normas, mais ou menos explicitados através de planos, programas e projetos e, dependendo de cada caso, também de um arcabouço legal - a lei ou o conjunto de leis (SANTOS MELAZZO, 2010, p. 14 e 15).

Resolução n.º 007 (MPPA, 2018)

Art. 5º (...)

IV - acompanhar as **políticas públicas** de ordenamento territorial rural e os processos de regularização fundiária;

(...)

VIII - atuar, em conjunto ou separadamente, no enfrentamento à violência no campo, acompanhando **políticas públicas** na área de segurança pública, bem como cientificando os órgãos com atribuições para adoção de medidas cabíveis, sem prejuízo de colaboração com a Promotoria Criminal ou de Controle Externo;

IX - acompanhar **políticas públicas** voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos em áreas rurais; e

X - atuar, em conjunto ou separadamente, na promoção de **políticas públicas** agrárias, fundiárias e agrícolas que viabilizem os direitos de cidadania rural, com especial destaque para os temas da soberania e segurança alimentar e educação do campo, entre outros.”

Nesse contexto, destaca-se que a Carta Magna (BRASIL, 1988), trouxe mecanismos que fortalecem o *Parquet* como uma instituição apta a defesa da cidadania, buscando dar efetividade aos direitos individuais indisponíveis, bem como aos direitos sociais e difusos previstos (RITT, 2013, p. 32). Dessa forma, quanto aos direitos de cidadania, deverá o órgão ministerial com atribuição na área agrária provocar as instituições e órgãos públicos para a criação e execução de políticas públicas que garantam segurança alimentar, educação no campo, atendimento básico de saúde, fomento da agricultura familiar, qualidade da merenda escolar, saneamento básico etc. É interessante que se busque, quando possível, atuar de forma conjunta com os Promotores de Justiça cujas atribuições tangenciem as supramencionadas áreas.

Ademais, outras normativas dão sustentação a atuação do *Parquet* sobre a temática, dentre as quais é possível citar as seguintes: o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais, promulgado pelo Decreto n.º 591 (BRASIL, 1992), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n.º 678 (BRASIL, 1969), a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH²⁰, aprovada pelo Decreto n.º 6.044 (BRASIL, 2007), a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n.º 10.088 (BRASIL, 2019), dentre outras. Assim, verifica-se que o espectro de atuação da Promotoria Agrária dentro desse tema é amplo, pois promover e proteger direitos humanos no ambiente rural envolve fiscalizar o cumprimento de uma série de normas.

Programas de Proteção no Pará – Secretaria de Justiça e Direitos Humanos SEJUDH

PROVITA - Programa de Proteção a Vítimas, Testemunhas de Crimes Ameaçadas de Morte.

Lei Federal n.º 9.807 de 13.07.1999 / Lei Estadual n.º 6.325 de 14.11.2000

Decreto n. 3.518, de 20/06/2000

CONSELHO DELIBERATIVO NO PARÁ

PPCAAM - Programa de Proteção a Criança e Adolescente Ameaçados de Morte.

Decreto Federal n.º 6.231, de 11.10.2007

CONSELHO GESTOR NO PARÁ

PPDDH - Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos

Decreto Federal n.º 9.937/2019 / Lei Estadual n.º 8.444 de 06.12.2016

CONSELHO DELIBERATIVO NO PARÁ

NORMA

Resolução n.º 53/144 (Assembléia Geral das Nações Unidas, 1988)	Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos).
Decreto n.º 591 (BRASIL, 1992)	Promulga Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
Decreto n.º 678 (BRASIL, 1992)	Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
Decreto n.º 10.088 (BRASIL, 2019)	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

²⁰ Programas de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos PPDDH; Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas PROVITA; e Programa de Proteção a Criança e Adolescente Ameaçados de Morte PPCAAM

Decreto n.º 6.044 (BRASIL, 2007)	Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.
Decreto Legislativo n.º 9.937 (BRASIL, 2019)	Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
Resolução n.º 007 (MPPA, 2018)	Art. 5º, incisos VIII, IX e X - Atribuições PJs Agrárias.
Resolução n.º 014 (MPPA, 2018)	Aprova o Plano Estratégico de Atuação do Ministério Público do Estado do Pará em Questões Agrárias e Fundiárias (PEAF) do biênio 2018-2019. 3.5.1- Ações estratégicas – significado: Fomento às políticas públicas voltadas à cidadania rural.

5.2.1 Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos

Como já foi apresentado alhures o estado do Pará é reconhecido pelos índices de violência no campo; nesse contexto muitos casos de violações contra defensores dos direitos humanos têm ocorrido, por meio de ameaças ou atentados contra a vida desses importantes atores sociais.

O Brasil possui uma situação delicada frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, devido a violações de direitos humano, com 10 casos na Corte Interamericana, com 3 sentenças desfavoráveis, no período de 1985-2020; 3 (três casos com solução amistosa (acordo CIDH) e 20 casos de mérito, no período de 1973-2020.

Dentre os casos de repercussão internacional é possível citar: 1) Morte de José Dutra da Costa; 2) Gabriel Pimenta; e; 3) João Canuto que são acompanhados pela Comissão Interamericana de Direito Humanos - CIDH no Brasil.

PPDDH - Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - SEJUDH

INSTRUMENTO de ARTICULAÇÃO com órgãos públicos e organizações da sociedade civil, para a adoção de medidas de **PROTEÇÃO**, de **PREVENÇÃO** e **RESOLUÇÃO** de conflitos.

- i. Garantir ao defensor atuação segura no local de militância;
- ii. Demandar órgãos que tem competência para atuar nas causas estruturais da ameaça;
- iii. Articular com órgãos de investigação, prevenção e combate às violações, bem como órgãos de responsabilização.

Essa realidade pugna por uma atuação efetiva do estado e mobilização da sociedade para que a situação de violência não continue se perpetuando no tempo.

Em conformidade com a Declaração da ONU sobre Defensores dos Direitos Humanos (1998), no Brasil foram criados o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PPDDH (2004), a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH (2007) através do Decreto Presidencial n.º 6.044 (BRASIL, 2007) e o Comitê Brasileiro de Defensores dos Direitos Humanos.

A partir dessa normativa, o público-alvo do PNPDDH são os Defensores de Direitos Humanos que estejam em situação de risco e/ou vulnerabilidade²¹.

Defensores dos direitos humanos - “toda pessoa (física ou jurídica), grupo social, instituição/organização social ou movimento social que promove, protege e garante os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividades, encontra-se em situação de risco e/ou vulnerabilidade”.

(ONU. Resolução 53/144, 1998)

²¹ Segundo o Seminário Nacional – conceitos e metodologia do PNPDDH, 20/12/2005, considera-se situação de risco e/ou vulnerabilidade: “[...] homicídio, tentativa de homicídio, tortura, agressão física, ameaça, intimidação, difamação, prisão ilegal ou arbitrária, falsa acusação, atentados ou retaliações de qualquer natureza (política, econômica, entre outras), discriminação sistemática, desqualificação e criminalização de

É importante salientar que existem determinados grupos de defensores/defensoras que se encontram sujeitos com maior frequência a ameaças e obstáculos pelas causas que defendem ou pelo conteúdo de suas reivindicações, como por exemplo: Ribeirinhos; Indígenas; Extrativistas; Quilombolas; Trabalhadores Rurais/Camponeses; Associações/Sindicatos; Pessoas atingidas por barragens; Pescadores; Ambientalistas/Comunicadores sociais; Movimento de mulheres; Movimento LGBTQI+; Movimento contra racismo; Movimento combate à corrupção; Movimento contra tortura; Ativistas urbanismo e habitação.

O tipo de proteção que será concedida dependerá do indicador de risco de violação aos direitos do defensor e o contexto no qual ele se encontra, podendo ser: individual branda ou individual dura; como medida excepcionalíssima; estrutural ou urgente.

Tipologia de Proteção

- Direto ou Individual Branda (sem escolta armada);
- Direta ou Individual Dura (com escolta armada);
- Medidas Excepcionalíssimas;
- Medidas Estruturais – Proteção Indireta ou Institucional (articula órgãos públicos);
- Medida Urgente – Provocada ou *Ex Officio*.

Figura 8 - Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos



Fonte: BRASIL (2019, 4 slide)

sua atividade pessoal que atente contra a integridade física, psíquica, moral e/ou patrimonial, e à atividade institucional organizacional e de Movimentos Sociais.”

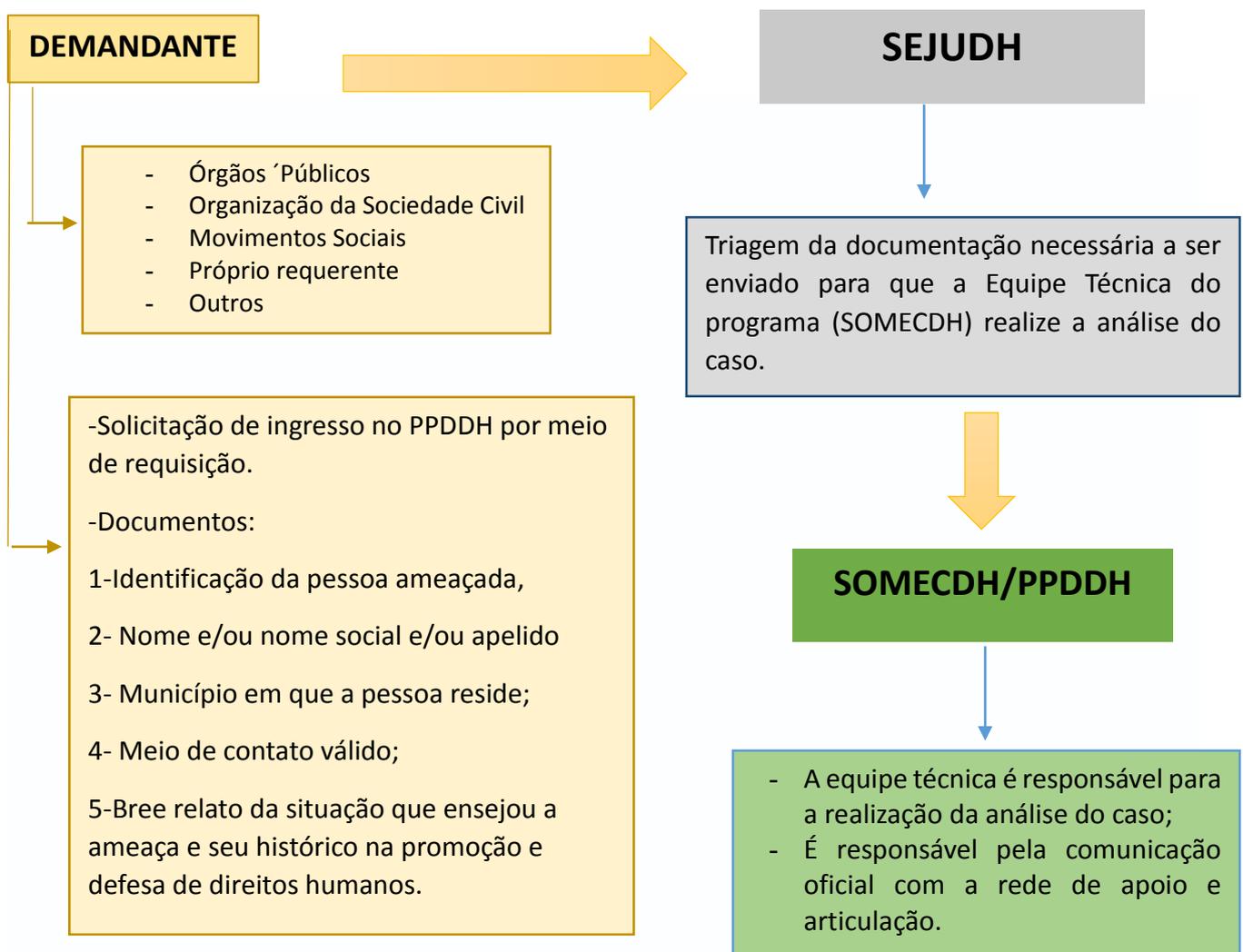
O pedido para inclusão no programa pode ser realizado à Coordenação do Programa Estadual ou à Coordenação geral do PNPDDH, pelo próprio defensor, entidade ou organização da sociedade civil, o Ministério Público ou ainda outro órgão público que tenha conhecimento da ameaça de violação aos direitos do defensor.

O pedido será analisado criteriosamente (voluntariedade, comprovação de atuação na defesa ou promoção de direitos humanos, nexo de causalidade entre a ameaça/violação e a atuação do defensor e anuência em aderir as regras do Programa). Após a realização de entrevista com o pretendente, o pedido será analisado pelas Equipes Técnicas e pela Coordenação do PNPDDH. Após a inclusão no programa, será definido o nível de proteção a ser adotado.

O tempo de duração da proteção dependerá da persistência da ameaça, do risco e da situação de vulnerabilidade, podendo ocorrer o desligamento por descumprimento das regras do Programa ou por solicitação voluntária do usuário.

A partir dessas considerações iniciais, apresenta-se o fluxo de macroprocessos do PPDDH no estado do Pará:

Figura 9 - Fluxo de Macroprocessos do PPDDH no Estado do Pará



Nessa perspectiva, a proteção aos defensores de direitos humanos é tema recorrente na rotina da Promotoria Agrária, que, na maioria das vezes, demanda uma atuação célere e com articulação de órgãos de segurança pública, assistência social, inclusive outros órgãos de execução no Ministério Público, para buscar minimizar as dificuldades e riscos aos quais as lideranças comunitárias se submetem na defesa de direitos, devendo-se acompanhar as medidas que estão sendo tomadas pelos órgãos responsáveis nesse sentido.

Abaixo, segue quadro contendo normas que regulamentam a matéria.

PPDDH	
Resolução n.º 53/144 (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1988)	Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos).
Constituição Federal (BRASIL, 1988)	Art. 1º. Art. 3º. Art. 4º. Art. 5º.
Decreto n.º 591 (BRASIL, 1992)	Promulga Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
Decreto n.º 678 (BRASIL, 1992)	Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
Decreto n.º 6.044 (BRASIL, 2007)	Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.
Decreto Legislativo n.º 9.937 (BRASIL, 2019)	Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
Portaria n.º 300 (MDH, 2018)	Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores sociais e Ambientalistas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos.
O QUE SÃO DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS?	Portaria n.º 300 (MDH, 2018). Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se defensor de direitos humanos:

	<p>I - todo indivíduo, grupo ou órgão da sociedade que promova e proteja os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos;</p> <p>II - comunicador social com atuação regular em atividades de comunicação social, seja no desempenho de atividade profissional ou em atividade de caráter pessoal, ainda que não remunerada, para disseminar informações que objetivem promover e defender os direitos humanos e que, em decorrência da atuação nesse objetivo, estejam vivenciando situações de ameaça ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim;</p> <p>III - ambientalista que atue na defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, bem como na garantia do acesso e do usufruto desses recursos por parte da população, e que, em decorrência dessa atuação, esteja vivenciando situações de ameaça ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim.</p>
Requisitos para inclusão no PPDDH²²	<ol style="list-style-type: none"> 1. Voluntariedade na inclusão; 2. Representar um coletivo; 3. Ser reconhecido como representante legítimo desse coletivo; 4. A ameaça sofrida deve ser ligada às atividades do requerente enquanto defensor dos direitos humanos.
Fluxo²³	<ol style="list-style-type: none"> 1. Pedido de inclusão; 2. Triagem; 3. Análise dos requisitos; 4. Contato com requerentes; 5. Pedido de informação a outros órgãos; 6. Elaboração do parecer técnico; 7. Submissão ao Conselho Deliberativo - CONDEL.
PPDH no Pará	Em funcionamento.
Lei Estadual n.º 8.444 (PARÁ, 2016)	<p>Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará e cria o Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.</p> <p>Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados Defensores de Direitos Humanos as pessoas físicas que exerçam, de forma isolada ou como integrante de grupo, organização ou movimento social, atividades de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais universalmente reconhecidos e assegurados na</p>

²² Para maiores informações vide site do Governo Federal, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos > Navegue por temas > Programas de Proteção > PPDDH > Sobre o PPDDH.

²³ Ibidem.

Constituição Federal e nas Convenções e Pactos Internacionais de Direitos Humanos, nos quais a República Federativa do Brasil figure como signatário. Parágrafo único. As pessoas jurídicas também podem ser consideradas como Defensores de Direitos Humanos, desde que atuem ou tenham como finalidade a promoção ou defesa dos direitos humanos, nos termos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º É objetivo principal do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará – PPDDH/PA, garantir proteção à vida e à integridade física dos Defensores de Direitos Humanos que tenham seus direitos violados ou ameaçados em razão de sua atividade ou finalidade. § 1º As medidas de proteção previstas no PPDDH/PA poderão abranger ou ser estendidas ao cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes, irmão e/ou dependentes que tenham comprovada convivência habitual com o Defensor de Direitos Humanos.

Art. 9º O Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH), ao deliberar sobre o ingresso no Programa de Proteção, especificará as medidas a serem executadas pelo Poder Público Estadual, em especial pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social. Parágrafo único. O beneficiário das medidas poderá participar da reunião em que forem deliberadas, garantido o direito de voz.

Art. 11. O ingresso e a manutenção no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará (PPDDH/PA), assegura assistência psicológica, social e jurídica. Parágrafo único. Os atendimentos de que trata este artigo serão realizados pela equipe técnica do Programa, conforme previsto em plano de trabalho, ou por encaminhamento à rede pública.

Termo de Colaboração n.º 01
(SEJUDH, 2018)

Objeto: a mútua colaboração para a manutenção do Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos.

Vigência: 22/11/2018 a 22/11/2022.

Valor Global: R\$ 7.451.302,59.

Contratante: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH.

Contratada: Sociedade, Meio Ambiente, Educação, Cidadania e Direitos Humanos – SOMECDH.

Assinatura do convênio com a entidade executora do Programa

SOMECDH - convênio publicado em 29.11.19 DOE

Procedimento de ingresso no PPDDH:

I – encaminhamento do **pedido** a SEJUDH, **instruído** com:
a) solicitação de inclusão, que deve ser feita por escrito, pelo próprio requerente, por qualquer organização da sociedade

civil, indivíduo ou grupo de indivíduos, órgão público, movimentos sociais ou outros;

b) identificação da pessoa ameaçada, nome, nome social ou apelido, município e estado em que a pessoa reside, meio de contato válido, breve relato da situação que ensejou a ameaça e seu histórico na promoção e defesa de direitos humanos;

c) comprovação de que o interessado atua ou tenha atuado com a finalidade de promoção ou defesa dos direitos humanos;

II – **análise** (pela equipe técnica do programa – produção de relatório);

III – apresentação do caso pelo Conselho Deliberativo, mediante apresentação do **parecer técnico**.

§ 1º O não cumprimento de qualquer dos requisitos previstos neste artigo acarretará o arquivamento do pedido.

§ 2º A não localização do solicitante em 20 (vinte) dias, a partir da primeira tentativa de contato, ensejará o arquivamento do pedido.

§ 3º Para fins de ingresso no Programa, será analisado onexo de causalidade entre as atividades do defensor e a ameaça, a qual deve estar estritamente relacionada à sua atividade de promoção ou defesa dos direitos humanos, bem como a expressa anuência e adesão às normas do Programa.

§ 4º Na hipótese de não atendimento dos requisitos de inclusão no PPDDH, o Conselho Deliberativo poderá solicitar a inclusão do caso em outra política de proteção, quando preenchidos os requisitos.

§ 5º Por análise entende-se a fase de coleta de informações para construção de parecer técnico, na qual a equipe multidisciplinar tem o primeiro contato com o requerente, verifica se sua atividade tem relação com a promoção ou defesa de direitos humanos, identifica a comunidade em que atua, e conhece as situações de ameaças e vulnerabilidade.

5.2.2 Procedimento de Regularização Fundiária e Reforma Agrária

O Promotor de Justiça Agrário pode acompanhar os **procedimentos de regularização fundiária e reforma agrária**, especialmente, quando o decurso de tempo para sua conclusão haja ocasionado/impulsionado conflitos agrários, a fim de cobrar dos órgãos responsáveis o seu regular andamento, buscando informações sobre prazos, pendências, fazendo com que-seja dada prioridade aos casos que assim exijam.

A matéria é regulamentada pela Lei n.º 11.952 (BRASIL, 2009), no âmbito federal, e, recentemente, pela Lei estadual n.º 8.789 (PARÁ, 2019) no Estado do Pará. Importante ainda destacar a Lei n.º 11.977/2009 que prevê, entre outros assuntos, a atribuição dos Municípios para disciplinar a definição dos procedimentos de regularização fundiária em seus territórios, podendo ser o instrumento normativo uma lei municipal, um decreto, ou ambos. O assunto ainda é disciplinado por instruções normativas e resoluções, entre outros atos, que podem ser encontrados nos endereços eletrônicos do ITERPA e do INCRA, constantes no Anexo B “Contatos” do Guia.

Assim, durante a atuação extrajudicial, há a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para acompanhar a revisão ou elaboração do Plano Diretor do Município, no que concerne as suas repercussões nas áreas rurais e atinjam populações do campo, das florestas e das águas, como nos projetos de assentamento, nas unidades de conservação, nos territórios quilombolas e terras indígenas ou em eventual demanda que possa ser identificada sobreposições de áreas que podem fomentar a ocorrência de conflitos no campo.

Há ainda a possibilidade de o PJA precisar acompanhar o processo de regularização fundiária de uma determinada área, no curso da instrução de procedimento extrajudicial, por ser uma medida necessária para o adequado tratamento da demanda agrária.

Nesse contexto, destaca-se a possibilidade de que seja solicitada a expedição de Nota Técnica do GATI/MPPA, por contar em seus quadros com técnicos em várias áreas do conhecimento científico, como, por exemplo, na área de georreferenciamento. Registra-se ainda, a possibilidade de atuação conjunta com o Ministério Público Federal, no caso de demandas em área pública de gestão de órgão fundiário federal.

Por fim, acompanhar a duração razoável e adequada de um processo de regularização fundiária consiste em um mecanismo importante de tratamento de conflito agrário e fundiário, além de promover a efetivação do direito ao acesso à terra e à moradia e produção no campo, de acordo com as especificidades das diversas comunidades rurais.

Lei n.º 8.789/2019

São formas de regularização fundiária:

- I - onerosa - compra;
 - II - não onerosa - doação;
 - III - resgate de aforamento;
 - IV - permuta;
 - V - autorização, permissão, concessão de uso e concessão de direito real de uso onerosa ou gratuita;
 - VI - permissão de passagem;
 - VII - assentamento sustentável - AS;
 - VIII - assentamento agroextrativista - EX;
 - IX - território estadual quilombola - TEQ;
 - X - demais alienações diretas que caracterizem inexigibilidade de licitação;
 - XI - por licitação, mediante modalidade concorrência;
 - XII - regularização de áreas patrimoniais de municípios e de expansão urbana;
 - XIII - regularizações de imóveis urbanos.
- (PARÁ, 2019, art. 4º)

5.3 Zelar pela Adequada Aplicação da Lei de Registros Públicos

A tardia construção do sistema registral brasileiro²⁴ trouxe problemas para a atualidade relacionados a segurança do direito de propriedade privada no Brasil. Isto se explica pelo fato de que o processo de formação da propriedade territorial no país adveio do direito de conquista, partindo-se da premissa de que toda terra existente era originariamente pública e, portanto, de propriedade da Coroa Portuguesa (TRECCANI, 2018, p. 35), que tinha o direito de fazer a transferência dessas terras para os particulares através de concessões de sesmarias e de data, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posse (MEIRELLES, 2016, p. 664); ocorre porém que essa transferência foi feita de forma desordenada.

Dessa forma, a história fundiária brasileira pode ser dividida em 4 períodos: Regime Sesmarial (1500-1822), Regime de Posses (1822-1850), Regime da Lei de Terras (1850-1889) e Período Republicano (1889 – até a atualidade). Durante todo esse período, inúmeras normas vigoraram no país criando “um verdadeiro caos legislativo” e fundiário (ROCHA, TRECCANI, BENATI, HABER, CHAVES, 2019, p. 63), no qual a prioridade foi a ocupação das terras e não o controle e fiscalização do processo de privatização das terras públicas.

Dentro desse contexto, o Registro Torrens (BRASIL, Decreto nº 451-B, 1890) veio como um instrumento para proporcionar segurança à propriedade. Sobre o assunto, Martha El Debs (2018, p. 288) argumenta que o Registro Torrens “é uma forma diferenciada. Uma vez efetivado fornece ao proprietário um título com **força absoluta, já que contra ele não é admitido prova em contrário**. É a única forma de registro que goza dessa **presunção absoluta**”. Isso se explica pelo fato de que a legislação exige um processo rigoroso para a obtenção do registro, com a juntada de inúmeros registros hábeis a comprovar a propriedade. Ressalte-se ainda a participação obrigatória do Parquet no processo, com a possibilidade de impugnação do registro pela insuficiência de provas de domínio ou ausência de formalidades exigidas por lei.

Registro Torrens

“O Registro realiza uma análise pormenorizada dos títulos correspondentes a essa propriedade, assim como da configuração física do imóvel. Em outras palavras, faz-se uma análise jurídica e topográfica do imóvel em questão. Não havendo nenhuma objeção, tampouco objeção formulada por terceiros após a publicação do edital do pedido de registro Torrens, procede-se a matrícula do imóvel que consiste na emissão de dois certificados idênticos e únicos que detalham topograficamente a área do imóvel e indicam as cargas reais que suportam. Um dos certificados é encadernado no registro ordenado por imóveis, onde é aberto um fólio registral numerado, e o outro é entregue ao proprietário. O título de propriedade assim emitido torna inatacável o direito de propriedade do titular, e qualquer direito de terceiro (propriedade, hipoteca, encargos e ônus reais) se extingue quando não tenha sido incorporado ao título.”

(LOUREIRO, 2018, p. 529-530)

²⁴ O Registro Geral de Hipotecas criado pela Lei Orçamentária nº 317 (BRASIL, 1843) e regulamentado pelo Decreto nº 482 (BRASIL, 1846) é considerado como a primeira espécie de registro criada no Brasil, porém não tinha como objeto o registro de propriedade, mas o de hipotecas. A primeira lei com foco no registro de propriedade foi a Lei nº 1.237 (BRASIL, 1864) que criou a central de registros. A Lei nº 601 (BRASIL, 1890) criou o registro paroquial como uma forma de cadastrar e quantificar a quantidade de propriedades privadas existentes no Brasil, durante quase quatro séculos o Brasil ficou sem um sistema registral para as propriedades. A gênese do sistema registral brasileiro só surgiu com a criação do Registro Torrens, pelo Decreto nº 451-B (BRASIL, 1890).

A Lei de Registros Públicos (BRASIL, Lei nº 6.015, 1973) manteve a finalidade, através do sistema registral, de conferir segurança jurídica ao direito de propriedade, dispondo, entre outros assuntos, sobre os registros imobiliários e sendo baseada nos seguintes princípios: segurança jurídica, unitariedade matricial, inscrição, continuidade ou trato sucessivo, legalidade, instância ou rogação, especialidade, cindibilidade, princípio do *tempus regit actum*, prioridade publicidade, presunção e fé pública, concentração, territorialidade, retificação e disponibilidade. Nesse sentido, a utilização do registro Torrens foi mantida apenas para os imóveis rurais, conforme dispõem os artigos 277 a 288 (BRASIL, Lei nº 6.015, 1973).

Cabe ainda registrar a importante mudança no sistema de registros imobiliários a partir da adoção do fôlio real²⁵ pela Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), por ser baseado no imóvel e, não mais, na pessoa do proprietário, como ocorria no sistema de fôlio pessoal (BRASIL, Decreto n.º 4.857, 1939). Esta alteração conduziu a um sistema registral mais eficiente, no sentido de proporcionar segurança jurídica à propriedade privada.

Figura 10 – Quadro com diferenças entre os sistemas:

Sistema do Fôlio Pessoal



- Decreto n.º 4.857 (BRASIL, 1939);
- Regime de transcrição e transmissão - vinculado ao adquirente;
- Transcrição - utilizada para os atos jurídicos transmitentes do direito real da propriedade;
- Inscrição - atos de transmissão e constituição de direito real e pessoais sujeitos a registro;
- Livro n.º - 3 Transcrições das transmissões (direito real de propriedade).

Sistema de Fôlio Real



- Lei n.º 6.015 (BRASIL, 1973)
- Regime matricial - vinculado ao imóvel;
- Matrícula - ato de abertura do fôlio real, com concentração das informações ;
- Registro - atos de transmissão e constituição de direito real;
- Livro n.º 2 - Registro Geral (matrículas de imóveis - direito real de propriedade).

Fonte: Gracilda Dias, baseada no Decreto n.º 4.857 (BRASIL, 1939) e na Lei n.º 6.015 (BRASIL, 1973).

Ressalte-se ainda que a legislação atual (BRASIL, Lei n.º 10.267, 2001), visando a regularização das propriedades rurais, determinou que os proprietários de terras superiores a 100 hectares realizem o georreferenciamento dos seus imóveis. A finalidade desse procedimento seria

²⁵ “O sistema de fôlio real estabelece que todos os lançamentos de direitos reais são organizados em função do imóvel em relação ao qual esses direitos se referam, ao passo que o sistema de fôlio pessoal preconiza que a organização se dá em razão das pessoas envolvidas na relação obrigacional independentemente do imóvel que esteja envolvido na transação” (DEBS, 2018, p. 1.280).

uma forma de mapear os imóveis rurais utilizando meios tecnológicos e mais precisos, cujo objetivo principal era garantir que não houvesse má distribuição de terras, sobreposição de propriedades e, principalmente, que a função social dos imóveis rurais fosse preservada, juntamente com as questões sociais e culturais da população.

Dessa forma, a legislação pátria (BRASIL, Lei n.º 10.267, 2001) tornou obrigatória a realização imediata do georreferenciamento do imóvel rural com o objetivo de que este procedimento técnico seja utilizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para gerenciar e promover o ordenamento da estrutura fundiária nacional, mantendo atualizado um cadastro nacional de imóveis rurais, de proprietários, detentores, arrendatários e parceiros.

Ressalte-se que a ausência de georreferenciamento possibilita ao INCRA considerar o não cumprimento da função social da propriedade, acarretando a ausência de registro sobre o imóvel rural, podendo inclusive, que ele seja considerado para fins de reforma agrária.

Cumpra salientar ainda que sem o respectivo procedimento, o imóvel rural não poderá ser objeto de outros negócios jurídicos, como vendas, doação, alienação fiduciária, assim como, também ficará impossibilitado de realizar empréstimos agrícolas, o que influencia diretamente na execução da função social do imóvel rural (BRASIL, Lei n.º 6.015, 1973, art. 176, § 3º, § 4º e § 5º).

Ocorre que, durante esse processo de formação do regime registral no Brasil, falhas, erros e fraudes ocorreram durante o processo, destacando-se a grilagem de terras públicas, que passou a ser um grave problema no país, principalmente, no estado do Pará. Por esse motivo, diversas ações foram desenvolvidas visando combater o caos fundiário vivenciado, dentre elas é possível ressaltar a edição do Provimento n.º 13 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE/PA, 2006) que determinou, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, o bloqueio de todas as matrículas que tenham sido registradas em desconformidade com os limites constitucionais estabelecidos.

“O registro imobiliário não é apenas de interesse do seu titular, mas da sociedade como um todo, cuja regularidade do sistema, portanto, é de interesse público e por isso fiscalizada pelo Poder Judiciário”.

FELZEMBURG, 2015, p. 88

O que é o georreferenciamento?

“A palavra ‘geo’ significa terra e ‘referenciar’ = tomar como ponto de referência, localizar, ou seja: georreferenciar é situar o imóvel rural no globo terrestre, é estabelecer um ‘endereço’ para este imóvel na Terra, definindo a sua forma, dimensão e localização, por meio de métodos de levantamento topográfico, descrevendo os limites, características e confrontações do mesmo, por meio de memorial descritivo que deve conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.”

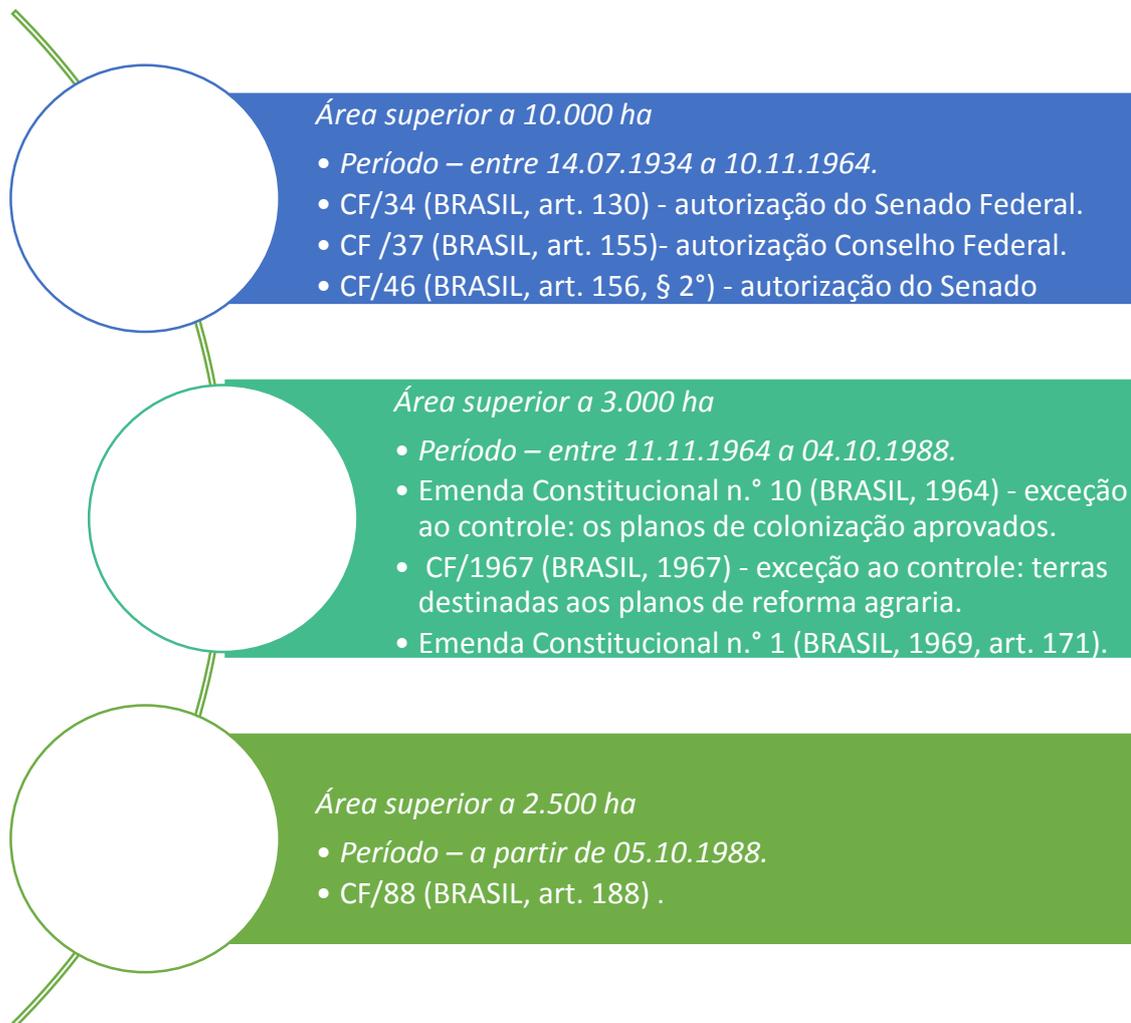
(cadastrorural.gov.br)

O Provimento previu importantes avanços na normatização como o procedimento de desbloqueio das matrículas, a competência das Varas Agrárias para apreciar esse procedimento, a oitiva obrigatória do ITERPA, a competência recursal da Corregedoria de Justiça e, por fim, a obrigatoriedade dos Oficiais de Registro de Imóveis do Interior de remeter o relatório de averbações de bloqueio realizadas a CJCI, no prazo de 30 dias.

Outro marco importante nesse contexto, foi a decisão do Ministro Gilson Dipp do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no bojo do

Pedido de Providências n.º 0001943 – 67.2009.2.00.0000, que determinou o cancelamento de registros de imóveis considerados irregulares com o posterior encerramento da matrícula, que foram bloqueados por determinação do Provimento n.º 13 (TJE/PA, 2006), que estavam em desacordo com o controle legislativo. Abaixo, a figura contém as normas de acordo com o tamanho da área e o marco temporal:

Figura 11 – Controle Legislativo para a aquisição de imóveis rurais



Fonte Tabela baseada em Dias (2011, p. 69 a 70).

Por sua vez, o Provimento Conjunto n.º 10 (TJE/PA, 2012) dispôs sobre o procedimento de requalificação das matrículas canceladas pela decisão do Ministro do CNJ, Gilson Dipp, no Pedido de Providências n.º 0001943-67.2009.2.00.0000, bem como sobre o procedimento de cancelamento de matrículas de imóveis rurais, fundamentado em documentos falsos ou insubsistentes de áreas rurais, nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior do Estado do Pará. O pedido de requalificação é um procedimento administrativo que visa restaurar os registros e matrículas cancelados por determinação do CNJ.

Durante os últimos anos, tanto a Corregedoria de Justiça do TJE/PA quanto a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem -

CPMEAQLG²⁶, tem desenvolvido esforços para identificar os problemas existentes no sistema registral paraense, dentre os quais é possível citar: erros de escrituração; registros de documentos que não transferem o domínio, registros duvidosos sem a devida comprovação da autorização legislativa²⁷.

A adoção do novo sistema registral e de controle legislativo da titulação de imóveis rurais foram as medidas tomadas para garantir que direitos e deveres não fossem negligenciados devido à grande evasão de pessoas do campo e da ausência de normas claras e determinantes acerca desse assunto.

De outra banda, a falta de informações claras e precisas sobre os procedimentos necessários para a realização do registro do imóvel rural²⁸, torna-se um obstáculo a mais para a efetivação do direito de moradia no campo, principalmente, para as populações rurais na busca dos meios de proteger seu direito.

Faz-se necessário salientar que, além de proteger os direitos fundamentais da população rural, as leis direcionadas às políticas de titularização de assentamento e reforma agrária visam também coibir a apropriação e uso ilegal da terra, além de reduzir a quantidade de conflitos fundiários envolvendo comunidades tradicionais.

Com base nessa realidade, que fomenta o agravamento dos conflitos agrários e fundiários, o Ministério Público Estadual agrário possui, como uma de suas atribuições, velar pela adequada observância da Lei de Registros Públicos e de todas as normas correlatas a titulação do imóvel rural, atuando, através de instrumentos extrajudiciais, para a adequada aplicação da legislação e efetivação do direito à propriedade na zona rural, verificando se, durante todo o procedimento, as metodologias utilizadas, os documentos apresentados e se seus responsáveis visam o correto registro público dos imóveis rurais.

NORMA	
Constituição Federal (BRASIL, 1988) Lei n.º 8.935 (BRASIL, 1994).	Fé pública da atividade notarial e registral. Vide art. 236 da CF (BRASIL, 1988, art. 236) e art. 3º da Lei n.º 8.935 (BRASIL, 1994).
Decreto n.º 4.449 (BRASIL, 2002)	Regulamenta a Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nos. 4.947, de 6 de abril de 1966; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 6.739, de 5 de dezembro de 1979; e 9.393, de 19 de dezembro de 1996.
Decreto n.º 5.570 (BRASIL, 2005)	Dá nova redação a dispositivos do Decreto n.º 4.449, de 30 de outubro de 2002.

²⁶ A Portaria n.º 01 (CPMEAQLG, 2018) criou um Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar e sistematizar as informações documentais e espaciais relacionadas à questão agrária e ambiental no estado do Pará.

²⁷ Maiores informações sobre o assunto estão disponíveis em: pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/reforma-agraria/politica-de-desapropriacao/mapa_grilagem_para.pdf.

²⁸ Conforme Lei n.º 4.504 (BRASIL, Estatuto da Terra, 1964) e Lei n.º 8.629 (BRASIL, 1993) **imóvel rural** é o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

Lei n.º 5.868 (BRASIL, 1972)	Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.
Lei n.º 6.015 (BRASIL, 1973)	<p>Lei de Registros Públicos - Art. 176.</p> <p>Obrigatoriedade do georreferenciamento (art. 176, § 3º, § 4º e § 5º).</p> <p>Unitariedade da matrícula – cada imóvel terá a sua própria matrícula e cada matrícula representa um imóvel (Art. 176, § 1º, inciso I).</p> <p>Vinculação do registro ao título.</p> <p>Relatividade da presunção de propriedade.</p>
Lei n.º 10.267 (BRASIL, 2001)	<p>Exigência do georreferenciamento dos imóveis rurais.</p> <p>CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Documento emitido pelo INCRA que serve para comprovar o cadastro do imóvel rural. Esse certificado é exigido na realização de negócios jurídicos que visem desmembrar, rememorar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural, assim como para a homologação de partilha amigável ou judicial (art. 1º e 2º).</p>
Lei n.º 10.406 (BRASIL, 2002)	<p>Institui o Código Civil.</p> <p>Art. 1.227.</p> <p>Art. 1.245 - Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. (...)</p> <p>Art. 1.246.</p> <p>Art. 1.247.</p>
Resolução n.º 18 (TJE/PA, 2005).	<p>Art. 2 – A Competência das Varas Agrárias no que concerne aos Registros Públicos, em cada caso concreto, abrange tanto a judicial como a administrativa, prevista na Lei n.º 6.015/73, desde que digam respeito à áreas rurais.</p>
Provimento n.º 13 (TJE/PA, 2006)	<p>Dispõe sobre a averbação de BLOQUEIO de Matrículas de áreas rurais nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Entre 14 de julho de 1934 e 10 de novembro de 1964, com área superior a 10.000 ha (Art. 1º); - Entre 11 de novembro de 1964 e 04 de outubro de 1988, com área superior a 3.000 ha (Art. 2º); - A partir de 05 de outubro de 1988, com área superior a 2.500 ha (Art. 3º).

<p>Instrução n.º 004 (TJE/PA, 2006)</p>	<p>Instrução para o fiel cumprimento do Provimento n.º 13 (TJE/PA, 2006), Dispõe sobre o pedido de desbloqueio como Procedimento Administrativo delegado às Varas Agrárias.</p>
<p>Instrução n.º 006 (TJE/PA, 2006)</p>	<p>Autoriza os Oficiais de Registro de Imóveis a desbloquear, no caso de bloqueio equivocado no cumprimento do Provimento n.º 13 (TJE/PA, 2006).</p>
<p>Instrução n.º 001 (TJE/PA, 2007)</p>	<p>Dá nova redação à Instrução n.º 004 (TJE/PA, 2006). Inclui novas condições para o desbloqueio de matrículas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Certidão atualizada do ITERPA ou INCRA comprovante a regularidade do título; 2) Autorização legislativa para aquisição da área emitida pela Assembleia Legislativa, a partir de 05/10/1988 ou pelo Congresso Nacional de áreas superiores a 2.500 hectares; 3) Autorização legislativa para aquisição da área emitida pelo Senado Federal, para os imóveis titulados antes de 05/10/1988; 4) Descrição do imóvel rural com memorial descritivo e georreferenciamento; 5) Certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca com todos os dados da matrícula da área rural e cadeia sucessória.
<p>Instrução n.º 002 (TJE/PA, 2007)</p>	<p>Dispõe sobre a competência das Varas Agrárias para apreciar pedidos de desbloqueio de matrículas de imóveis rurais e revoga o item I da Instrução n.º 001 (TJE/PA, 2007). Dispõe sobre a Competência da Corregedoria de Justiça para atuar exclusivamente como Órgão Recursal da via administrativa.</p>
<p>Provimento n.º 05 (TJE/PA, 2008)</p>	<p>Altera o Provimento n.º 13 (TJE/PA, 2006). Torna facultativa a oitiva do ITERPA e do INCRA nos procedimentos de desbloqueio (Altera o Art. 4º do Provimento n.º 013/2006-CJC). Nos casos de autorização legislativa para matrículas acima de 2.500ha, torna obrigatória a oitiva do ITERPA e do INCRA. Prazo de 15 dias, a partir da juntada do AR, para possível manifestação do ITERPA e do INCRA</p>

Provimento n.º 002 (TJE/PA, 2010)	Dispõe sobre o CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis do Interior do Estado do Pará.
Instrução n.º 002 (TJE/PA, 2010)	Estabelece normas complementares ao procedimento de cancelamento de matrículas.
Instrução n.º 003 (TJE/PA, 2010)	Estabelece normas complementares Instrução nº 002 (TJE/PA, 2010), referente ao procedimento de cancelamento de matrículas nos Cartórios de Registro de Imóveis.
Provimento Conjunto n.º 010 (TJE/PA, 2012)	Dispõe sobre o PROCEDIMENTO DE REQUALIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS CANCELADAS pela decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2.00.0000, bem como sobre o PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS, fundamentado em documentos falsos ou insubsistentes de áreas rurais, nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior do Estado do Pará.
Provimento Conjunto n.º 008 (TJE/PA, 2013)	Dispõe sobre o cumprimento do Provimento n.º 23 (CNJ, 2012) nos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Pará.
Provimento n.º 23 (CNJ, 2012)	Dispõe sobre a restauração de livros extraviados ou danificados.
Resolução n.º 007 (MPPA, 2018)	Art. 5º Atribuições PJs Agrárias. (...) V - zelar pela adequada aplicação da lei de registros públicos em imóvel rural;

5.4 Atuar na Garantia dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais

Atualmente, a luta pela terra e território no Brasil tem sido a combinação do enfrentamento de velhas e novas estratégias de violação de direitos fundamentais de camponeses, indígenas, comunidades quilombolas e demais povos que vivem no campo. A insegurança vivida por estes se torna cada vez mais latente, sendo possível acompanhar diariamente a violência constantemente sofrida, além da aniquilação da cultura e tradicionalismo que ainda se fazem presentes nas comunidades tradicionais remanescentes no país.

O artigo 216, I e II da Constituição Federal (BRASIL, 1988), inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas “formas de expressão” e seus “modos de criar, fazer e viver”.

Além da Constituição da República Federativa do Brasil, o Decreto n.º 6.040 (BRASIL, 2007) também traz a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, enfatizando uma compreensão sobre os povos e comunidades tradicionais²⁹ conforme se depreende a seguir:

A Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT tem como objetivo “promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições” (BRASIL, Decreto n.º 6.040, 2007, art. 2º).

Faz-se necessário salientar que, na prática, não se consegue visualizar completamente a efetividade de leis que foram criadas visando garantir os direitos fundamentais da pessoa humana quanto a territorialidade devido à alta incidência de conflitos agrários e/ou fundiários. É notável que a violência empregada nos casos existentes demonstra que os grupos econômicos interessados na posse das terras não se intimidam por leis, policiamento ou até mesmo

Compreende-se por povos e comunidades tradicionais:

(...) Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

(BRASIL, Decreto n.º 6.040, 2007, art. 3º, I)

Territórios tradicionais são:

(...) os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da constituição e 68 do ato das disposições constitucionais transitórias e demais regulamentações.

(BRASIL, Decreto n.º 6.040, 2007, art. 3º, II)

²⁹ Moreira (2017, p. 40) lista algumas designações para povos e comunidades tradicionais: quilombolas, ribeirinhos, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses pantaneiros, marisqueiros, retireiros, ciganos, pomeranos, quebradeiras de coco, caiçaras, catadores de mangaba, agroextrativistas, seringueiros, pescadores artesanais, gerazeiros, vazanteiros, comunidades de terreiros, ribeirinhos do São Francisco, dentre tantos outros que integram a imensa sociodiversidade brasileira

sanções. O cenário de violência caracteriza-se pela expulsão de trabalhadores do local em que vivem, ameaças de morte, e, inclusive, eliminação física de lideranças comunitárias que lutam pelos seus direitos.

Figura 12– Direitos garantidos pela Convenção 169 (OIT, 1989)



Fonte: Autoria com base na Convenção 169 (OIT, 1989)

Neste contexto, destaca-se a importância da PJA manter uma rede de apoio atualizada e articulada com lideranças dos diversos movimentos sociais, pois consiste em um importante instrumento de comunicação que possibilita a troca de informações, esclarecimentos e direções para a atuação ministerial no tratamento das demandas agrárias.

NORMA

<p>Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2001)</p>	<p>Adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 31.^a sessão, 2 de novembro de 2001.</p> <p>Artigo 4º – Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural. A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito pela dignidade da pessoa humana. Implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.</p>
<p>Declaração Americana e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígena</p>	<p>Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e o disposto na Lei nº 13.123/16,</p>
<p>Constituição Federal (BRASIL, 1988)</p>	<p>Constituição da República Federativa do Brasil (Sistema de proteção constitucional dos povos e comunidades tradicionais).</p> <p>Art. 1º, V - destaca o pluralismo político como fundamento da República e não hierarquiza os modos de vida dos grupos sociais que compõem a sociedade brasileira, o que enseja o cenário para a efetivação do diálogo intercultural;</p> <p>Art. 215 - “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”.</p> <p>Art. 216, I e II, inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas “formas de expressão” e seus “modos de criar, fazer e viver”.</p> <p>Art. 231.</p> <p>Art. 68 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.</p>
<p>Decreto n.º 80.978 (BRASIL, 1977)</p>	<p>Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972.</p>
<p>Decreto n.º 591 (BRASIL, 1992)</p>	<p>Promulga Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p>
<p>Decreto n.º 678 (BRASIL, 1992)</p>	<p>Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.</p>
<p>Decreto n.º 6.040 (BRASIL, 2007)</p>	<p>Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.</p>

Decreto n.º 6.044 (BRASIL, 2007)	Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.
Decreto n.º 6.177 (BRASIL, 2007)	Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005.
Decreto n.º 10.088 (BRASIL, 2019)	<p>Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.</p> <p>Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)</p> <p>ARTIGO 6º</p> <p>1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:</p> <p>a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;</p> <p>b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;</p> <p>c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.</p>
Decreto Legislativo n.º 74 (BRASIL, 1977)	Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.
Decreto Legislativo n.º 143 (BRASIL, 2002)	Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes.
Decreto Legislativo n.º 485 (BRASIL, 2006)	Aprova o texto da Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005.
Resolução n.º 230 (CNMP, 2021)	<p>Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.</p> <p>1- Os órgãos do Ministério Público deverão orientar as suas unidades quanto ao atendimento dos povos e comunidades tradicionais, observando:</p> <p>I – respeito à autoidentificação de pessoa</p>

II – atenção às especificidades socioculturais dos grupos e flexibilização de exigências quanto a trajés

III – priorização do atendimento presencial e da recepção nas unidades.

IV – respeito à língua materna e garantia de intérprete.

2- A atuação do Ministério se pautará pela observância da autonomia desses grupos e construção de diálogo intercultural.

I - A autoatribuição de identidade como povo e comunidade tradicional deve ser respeitada pelo Ministério Público, devendo atuar e zelar para que o Poder Público não exerça discriminação.

3- O diálogo intercultural deve abranger os princípios da informalidade, presença física e tradução intercultural.

I - A informalidade é a aproximação e no estabelecimento de vínculos, por meio de uso de linguagem acessível e informação clara acerca de suas atribuições.

II - A presença física corresponde à adoção de uma rotina periódica de visitas aos territórios para o acompanhamento de demandas e apresentação de informações.

III - A tradução intercultural consiste na adoção dos meios necessários para facilitar o diálogo e permitir a compreensão da linguagem ou dos modos de vida dos grupos.

4- O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais em medidas que os afetem.

I - A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada.

II - A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos.

5- O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais

I - O respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento.

II - O Ministério Público assegura que qualquer tipo de discussão judicial em áreas situadas em territórios de povos e comunidades tradicionais acarrete a sua intervenção obrigatória.

III - As remoções e os deslocamentos forçados de povos e comunidades tradicionais implicam violações de direitos humanos.

6- A elaboração, a implementação e o monitoramento de políticas públicas no território devem ser realizados junto aos Municípios, Estados e União.

I - A instauração de expediente destinado a monitorar o acesso às políticas públicas pelas comunidades tradicionais, independe da finalização do processo de regularização dos respectivos territórios.

II - A atuação em prol de políticas públicas demanda prévio diálogo com o grupo, podendo abranger diversos temas.

Resolução n.º 007 (MPPA, 2018)

Art. 5º - Atribuições PJs Agrárias.

VI - atuar na garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais;

5.5 Cumprimento da Função Social da Propriedade em Área Rural

A função social da propriedade é concebida como estrutural ao direito de propriedade, isto é, o direito de propriedade agrária existe para cumprir uma função necessária à sociedade, o mesmo deve valer para a posse agrária. Assim, a inobservância desta sociofuncionalidade leva à própria extinção do direito em questão, fato este que na prática retira do Estado a obrigação de proteger a condição de proprietário/ posseiro do descumpridor.

O cumprimento da função social da propriedade em área rural está prevista no art. 186 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Conforme a doutrina e a jurisprudência apontam, os requisitos da função social da propriedade rural, previstos no Art 186 da CF/88³⁰ devem ser extensivos à avaliação do cumprimento da função social da posse agrária. Neste sentido, cabe ao Promotor (a) de Justiça avaliar do contexto probatório e pleitear junto a outros órgãos estatais e judiciais para a verificação de se o bem imóvel sob investigação administrativa cumpre sua sociofuncionalidade.

Sobre os requisitos da função social da propriedade, o seu aproveitamento racional e adequado refere-se à produção, produtividade e aproveitamento da extensão da área rural, proporcionalmente à qualidade e quantidade do que é produzido. É recomendável ao Promotor (a) de Justiça solicitar documentações pertinentes no momento da investigação sobre o cumprimento deste requisito e laudos técnicos, utilizando-se dos profissionais com a devida especialização, como por exemplo, agrônomo, zootecnista, gestor ambiental etc.

No que tange ao inciso II do art. 186 do Texto Constitucional, este ponto deve ser valorado em razão dos documentos ambientais exigidos como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou mesmo o georreferenciamento, observando o cumprimento do mínimo da reserva legal da área rural exigida pela legislação. Nada obsta que o Promotor Agrário utilize outros meios investigativos com o auxílio de técnicos agrários, ambientais, agrimensores.

Especial atenção no momento da atuação, cinge-se à observância dos incisos III e IV do referido dispositivo constitucional, deverá o Promotor de Justiça diligenciar junto à Secretaria Especial do Trabalho, atualmente, pertencente ao Ministério da Economia, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Justiça do trabalho e à Justiça Federal para averiguar se há registro de prática de trabalho escravo contemporâneo na área *sub judice* por parte do requerente. Em caso positivo, não há cumprimento do requisito da função social da propriedade em área rural.

Por fim, sugere-se que o PJA diligencie junto aos Órgãos de gestão ambiental, fundiário e de polícia judiciária envolvidos na temática do caso concreto, com o objetivo de averiguar o cumprimento dos requisitos da função social do imóvel sob investigação, como por exemplo, oficial às Secretarias de Meio Ambiente Estaduais ou Municipais requisitando informações sobre a existência de licenças expedidas pelo órgão envolvendo alguma atividade ou interessado na área; aos Órgãos Fundiários, com o objetivo de averiguar se há algum pedido de regularização fundiária e quais os documentos juntados ao mesmo; ao Ministério Público do Trabalho, Delegacias do Trabalho e Polícia Federal, como o objetivo de averiguar a existência de denúncia de trabalho escravo ou infantil na área, observando sempre, a questão temporal; bem como solicitar perícias técnicas aos grupos de apoio técnico interdisciplinares do MPPA.

Requisitos Função Social da propriedade

Critério social;
Critério ambiental;
Critério econômico.

³⁰ Estes requisitos estão previstos em outros diplomas legais, como o Estatuto da Terra (BRASIL, Lei n.º 4.504, 1964) e Lei n.º 8.629 (BRASIL, 1993).

NORMA

<p>Constituição Federal (BRASIL, 1988)</p>	<p>Art. 5º. (...) XXII – é garantido o direito de propriedade. XIII - a propriedade atenderá a sua função social.</p> <p>Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II – propriedade privada; III – função social da propriedade;</p> <p>Art. 184 Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (...)</p> <p>Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.</p>
<p>Lei n.º 4.504 (BRASIL, 1964)</p>	<p>Dispõe sobre o Estatuto da Terra.</p> <p>Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.</p> <p>Art. 12 À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.</p>
<p>Lei n.º 8.629 (BRASIL, 1993)</p>	<p>Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.</p>

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Resolução n.º 007 (MPPA, 2018)

Art. 5º - Atribuições PJs Agrárias.

VII - atuar, em conjunto ou separadamente, pelo cumprimento da função social da terra rural, conforme art. 186 da Constituição Federal e demais normas pertinentes;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Guia é o resultado de um esforço conjunto desenvolvido pelo NAF, CAO Cível e GT-Agrário, o qual exigiu dedicação por parte da equipe envolvida, em especial das Técnicas Gracilda Leão dos Santos Dias e Vera Lúcia Marques Tavares, assim como da Coordenadora Auxiliar do Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias, Sabrina Said Daibes do Amorim Sanchez, que elaboraram a proposta do presente.

Este trabalho não teve a pretensão de apontar como mais importante, se esta, ou aquela, atuação do Parquet, já que partimos da compreensão de que as duas formas de atuação, demandista e resolutive, são importantes e devem ser manejadas adequadamente de acordo com a necessidade e oportunidade que o caso concreto exigir. Ressalvamos, contudo, como já mencionado, a orientação expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público de que o Promotor de Justiça deve atuar preventivamente, de forma proativa e resolutive.

Outrossim, pretendemos com esse trabalho, estimular reflexão sobre práticas eficientes e modernas de atuação de membros do MP, motivo pelo qual trata-se de um “Guia” propiciando aos colegas, oportunidade de construção e manejo dos novos instrumentos procedimentais e processuais adequados ao exercício de suas funções (procedimento administrativo, procedimento preparatório, inquérito civil, compromisso de ajustamento de conduta, recomendação, entre outros) antes de intentar ações judiciais.

Assim, espera-se que este Guia contribua de alguma forma para o aprimoramento da atuação ministerial e dos instrumentos que pautam as atividades extrajudiciais, prazos a serem cumpridos e demais peculiaridades de cada instrumento de atuação administrativa. Temos certeza, que as práticas e manejo dos instrumentos extrajudiciais legitimam uma atuação proativa, eficaz e desburocratizada do MPPA quando intentadas, visando a defesa eficiente do estado democrático, da ordem jurídica e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis nas tutelas coletivas no Campo.

REFERÊNCIAS

Afonso, José Batista Gonçalves. **O massacre de Eldorado dos Carajás e a luta do movimento camponês pela terra no sul e sudeste do Pará**. Orientador: William Santos de Assis. 2016. Dissertação (Mestrado em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia) – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá. Marabá, 2016.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 53/144, de 9 de dezembro de 1998**. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

ARENDR, Hannah. **Da violência**. Tradução de Maria Cláudia Drummond Trindade. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. Das funções essenciais à Justiça: do Ministério Público. *In*: BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 4, t. 4, p. 10.

BINKOWSKI, Patrícia (org.). **Análise de conflitos e relações de poder em espaços rurais**. Coordenado pela SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal do Brasil. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. **Decreto nº 482, de 14 de novembro de 1846**. Estabelece o Regulamento para o Registro geral das hypothecas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-482-14-novembro-1846-560540-publicacaooriginal-83591-pe.html>. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. **Decreto nº 451-B, de 31 de maio de 1890**. Estabelece o registro e transmissão de imóveis pelo systema Torrens. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-451-b-31-maio-1890-516631-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. **Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939**. Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil (Revogado). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D4857.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. **Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973**. Regulamenta a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que institui o Sistema Nacional de Cadastro Rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72106.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. **Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80978-12-dezembro-1977-430277-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 maio 2020.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 21 maio 2020.

_____. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm . Acesso em: 21 maio 2020.

_____. **Decreto n.º 4.449, de 30 de outubro de 2002.** Regulamenta a Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nos. 4.947, de 6 de abril de 1966; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 6.739, de 5 de dezembro de 1979; e 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4449.htm . Acesso em: 29 maio 2020.

_____. **Decreto n.º 5.570, de 31 de outubro de 2005.** Dá nova redação a dispositivos do Decreto n.º 4.449, de 30 de outubro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5570.htm . Acesso em: 29 maio 2020.

_____. **Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm . Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. **Decreto n.º 6.044, de 12 de fevereiro de 2007.** Aprova a Política Nacional de Proteção dos Direitos Humanos – PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6044.htm. Acesso em: 21 maio 2020.

_____. **Decreto n.º 6.177, de 1 de agosto de 2007.** Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. **Decreto n.º 9.937, de 24 de julho de 2019.** Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D9937.htm#art11 . Acesso em: 22 maio 2020.

_____. **Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5 . Acesso em: 21 maio 2020.

_____. **Decreto Legislativo n.º 74, de 30 de junho de 1977.** Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/537246/publicacao/15643764> . Acesso em: 2 maio 2020.

_____. **Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002.** Aprova o texto da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html> . Acesso em: 28 maio 2020.

_____. **Lei n.º 317, de 21 de outubro de 1843.** Fixando a Despreza e orçando a Receita para os exercícios de 1843-1844. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM317.htm . Acesso em: 26 maio 2020.

_____. **Lei nº 601, de 18 de setembro 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm . Acesso em: 27 maio 2020.

_____. **Lei nº 1.237, de 24 de setembro 1864.** Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de crédito real (Revogada). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM1237](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM1237.htm) .htm. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispões sobre o Estatuto da Terra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm . Acesso em: 26 maio 2020.

_____. **Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.** Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5868.htm . Acesso em: 27 maio 2020.

_____. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica do Ministério Público, dispões sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm . Acesso em: 30 out. 2019.

_____. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm . Acesso em: 26 maio 2020.

_____. **Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.** Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10267.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. **Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm . Acesso em: 26 maio 2020.

_____. **Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.** Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L11952.htm . Acesso em: 02. jun. 2020.

CADASTRO RURAL. 41: o que é georreferenciamento de imóvel rural? Disponível em: <http://www.cadastrorural.gov.br/perguntas-frequentes/propriedade-rural/41-o-que-e-georreferenciamento-de-imovel-rural?searchterm=O+QUE+%C3%89+GEORRE> . Acesso em: 25 maio 2020.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Marcos Vargas. Ministério Público Resolutivo: o modelo contemporâneo de atuação institucional. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Pará*. Belém: Ministério Público do Estado do Pará, v. 10, n. 10. 2017.

CNDH. **Resolução nº 10**, de 17 de outubro de 2018. Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos/copy_of_Resoluon10Resoluosobreconflitospossesssriosruraiseurbanos.pdf. Acesso em: 14 maio 2020.

CNJ. **Provimento nº 23, de 24 de outubro de 2012.** Dispõe sobre a restauração de livros extraviados ou danificados no serviço extrajudicial de notas e de registro. Diário de Justiça: 26.10.2012. Disponível em: <https://irib.org.br/boletim/2012/outubro/downloads/4213-provimento.pdf> . Acesso em: 28 maio 2020.

CNMP. **Carta de Brasília:** modernização do controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público. 7º Congresso de Gestão do CNMP, em 22.09.2016. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf . Acesso em: 11 out. 2019.

_____. **Tendências em Direitos Fundamentais:** possibilidades de atuação do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017. v. 2.

_____. **Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007.** Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/501> . Acesso em: 15 maio 2019.

_____. **Resolução nº 118, de 01 de dezembro de 2014.** Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf> . Acesso em: 11 out. 2019.

_____. **Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017.** Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf> . Acesso em: 30 out. 2019.

_____. **Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.** Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5192> . Acesso em: 15 maio 2019.

_____. **Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017.** Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.169_-6.9.2017.pdf . Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Recomendação nº 63, de 26 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre a necessidade de especialização de órgãos do Ministério Público para atuação nos conflitos coletivos agrários e fundiários. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-63.pdf> . Acesso em: 01 nov. 2019.

_____. **Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.** Altera a Resolução n 174, de 4 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/23-07-2018/Resolucao-n-189.pdf> . Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Resolução nº 230,** de 08 de junho de 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2021/junho/resolucao_230_povos_indigenas.pdf . Acesso em: 15 jun. 2021.

COELHO, Sérgio Reis; KOZICKI, Katya. **O Ministério Público:** definindo a agenda ou implementando as soluções. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inclusaooutros/aa_doutrina/O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20e%20as%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas

[%20definindo%20a%20agenda%20ou%20implementando%20as%20solu%C3%A7%C3%B5es.pdf](#)
 . Acesso em: 11 nov. 2019.

CPT Nacional. **Massacres no campo**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/mnc/index.php>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Conflitos no campo**: Brasil 2018. Goiânia: CPT Nacional, 2019.

DEBS, Martha El. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas**: doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. 1948. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm . Acesso em 15 jun. 2021.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**: Lei n° 8.625, de 12.02.1993. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DIAS, Gracilda Leão dos Santos. **O estado de papel construído num cenário de sangue e violência**: algumas tentativas de combate à grilagem e pacificação social no campo no estado do Pará. Orientador: Girolamo Domenico Treccani. 2011. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Meio Ambiente) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011.

Dicionário infopédia da Língua Portuguesa. **Conflituosidade**. Porto: Porto Editora, 2003-2020. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/conflituosidade> . Acesso em: 21 maio 2020.

Dicionário técnico jurídico. GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (org.). Atualização Equipe Rideel. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

GEORGES, Rafael. **País estagnado**: um retrato das desigualdades brasileiras. Disponível em: <https://sinapse.qife.org.br/download/pais-estagnado-um-retrato-das-desigualdades-brasileiras> . Acesso em: 01 nov. 2019.

GOULART, Marcelo Pedrosa. **Ministério Público**: efetividade e atuação resolutiva. 8º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, 3 ago. 2017.

FAÇANHA, Luzijones Felipe de Carvalho; LIMA, Solimar Oliveira. **O Ministério Público dos Estados e a implementação das políticas públicas Spsociais**: um caminho para o enfrentamento à pobreza, à desigualdade e à exclusão social. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area2/area2-artigo25.pdf> . Acesso em: 11 nov. 2019.

FELICIANO, Carlos Alberto. **A prática da violência no campo brasileiro do século XXI**. Disponível em: <http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/A%20pratica%20da%20violencia%20no%20campo%20do%20seculo%20XXI.pdf> . Acesso em: 19 nov. 2019.

FELZEMBURG, Daniel Martins. **Cancelamento administrativo do registro imobiliário**: instrumento de combate à grilagem de terras públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: Teoria e Prática. 9. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Estado, bandidos e heróis: utopia e conflito na Amazônia**. Belém: Ed. Cejup, 2001.

_____. **Amazônia: uma história de perdas e danos, um futuro a (re)construir. Estudos Avançados**, São Paulo, v. 16, n. 45, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v16n45/v16n45a08.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

_____. **Amazônia: estado, homem e natureza**. 2. ed. Belém: Cejup, 2004.

_____. **História da Amazônia: do período da borracha aos dias atuais**. Belém: Cultural Brasil, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

MDH. **Portaria nº 300, de 3 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores sociais e Ambientalistas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39528373/do1-2018-09-04-portaria-n-300-de-3-de-setembro-de-2018-39528265. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. **Sobre o PPDDH**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1/sobre-o-ppddh>. Acesso em: 23 maio 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed., atualizada até a EC 90 de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos**. Uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 13-76.

MPPA. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 004/2016-CPJ/MPPA, de 30 de junho de 2016**. Altera a Resolução nº 002/2012-CPJ, de 9 de fevereiro de 2012, para criar, no âmbito do Centro de Apoio Operacional Cível (CAO/CÍVEL), 34 os Núcleos de Questões Agrárias e Fundiárias e do Terceiro Setor. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/inex.php?action=MenuOrgao.show&id=7113&oOrgao=94>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 003/2018-CPJ, de 1 de março de 2018**. Institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=7114&oOrgao=94>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 007/2018-CPJ, de 24 de abril de 2018**. Dispõe sobre a normatização interna das atribuições dos cargos de Promotor de Justiça Agrário, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/simpacervo/download?param=/Colegio%20de%20Procuradores%20de%20Justica/Resolucoes/Resolucoes%202018/07%20RESOLUCAO%20007%202018%20CPJ%20Atribuicoes%20PJ%20Agraria%20publicacao.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 010/2018-CPJ/MPPA, de 3 de maio de 2018**. Institui as Câmaras de Tratamento de Conflitos Agrários e Fundiários, no âmbito das Promotorias de Justiça Agrária, no Ministério Público do Estado do Pará. Disponível em:

<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=6769&oOrgao=94> . Acesso em 15 maio 2019.

_____. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 014/2018–CPJ, de 21 de junho de 2018.** Aprova o Plano Estratégico de Atuação do Ministério Público do Estado do Pará em Questões Agrárias e Fundiárias (PEAF) do biênio 2018-2019. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=6797&oOrgao=65> . Acesso em: 15 maio 2019.

_____. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 002/2018-MP/CSMP, de 19 de abril de 2018.** Disciplina e regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão, pelo Conselho Superior, do arquivamento do inquérito civil ou procedimento no qual foi tomado o compromisso. Disponível em: <http://biblioteca.mppa.mp.br/phl82/capas/Res002csmpp18mppa.pdf> . Acesso em: 01. nov. 2019.

_____. Extrato de Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Acadêmica. **Acordo de Cooperação nº 000.** Diário Oficial do Estado nº 33722, Pará, 18 out. 2018.

_____. Extrato de Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Acadêmica. **Acordo de Cooperação nº 003.** Objeto: a gestão e controle de informações e documentos relativos ao sistema geográfico de informações fundiárias: SIG-Fundiário, cadastrado no Registro de Propriedade Intelectual sob o n. BR 51 2016 001081-9. Diário Oficial do Estado nº 34062, Pará, 20 dez. 2019.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. As audiências públicas e o processo administrativo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília-DF, a. 34, n. 135, jul./set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/280/r135-31.pdf?sequence=4&isAllowed=y> . Acesso em: 21 nov. 2019.

ONU. **Organização das Nações Unidas.** Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em: 16 out. 2015.

Organização Internacional do Trabalho; Escritório no Brasil. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011. 1 v. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/convencao-169-OIT.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021. ISBN: 978-92-2-824258-4 (web pdf)

PARÁ. **Decreto nº 2.410, de 06 de outubro de 2018.** Cria a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Legisla%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3.pdf> . Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. **Decreto nº 2.316, de 27 de dezembro de 2018.** Altera o art. 1º do Decreto nº. 2.410, de 6 de outubro de 1997, que cria a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/4593>. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. **Lei nº. 6.848, de 10 de abril de 2006.** Transforma os cargos de Promotor de Justiça de Entrância em cargos de Promotor de Justiça de Segunda Entrância, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=498&oOrgao=25> . Acesso em: 15 maio 2019.

_____. **Lei nº. 8.878, de 8 de julho de 2019.** Dispõe sobre a regularização fundiária de ocupações rurais e não rurais em terras públicas do Estado do Pará, revoga a Lei nº. 7.289, de 24 de julho de

2009 e o Decreto-Lei n.º 57, de 22 de agosto de 1969. Disponível em: http://www.iterpa.pa.gov.br/sites/default/files/lei_no8.878-2019.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

_____. **Lei Complementar n.º 057**, de 6 de julho de 2006. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/639>. Acesso em: 11 out. 2019.

_____. **Lei Complementar n.º 121**, de 10 de junho de 2019. Cria a Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, institui medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário e altera a Lei Complementar n.º 41, de 29 de agosto de 2002. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/4881>. Acesso em: 11 out. 2019.

PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. A violência do latifúndio moderno-colonial e do agronegócio nos últimos 25 anos. In: **Conflitos no campo Brasil 2009**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

PR/PA. **Portaria n.º 36, de 06 de fevereiro de 2020**. Designa membros para o Comitê de Acompanhamento e Fiscalização do objeto de Cooperação Técnica, Científica e Acadêmica firmado entre o Ministério Público Federal, a Universidade Federal do Pará e o Ministério Público do Estado do Pará.

Publicações da Escola da AGU: das Câmaras Permanentes de Licitações, Contratos e Convênios do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - 2013 - Escola da Advocacia Geral da União Ministro Victor Nunes Leal - Ano V, n. 33 (jan./2014). Brasília: EAGU - mensal. A partir do ano III, n. 8 passou a ser periódico Bimestral. e a partir do ano IV, n.º 14, periodicidade mensal. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Public_Esc_AGU_n.33.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

RAMOS FILHO, Eraldo da Silva; MITIDIERO JÚNIOR, Marco Antonio, SANTOS, Laiany Rose Souza (org.). **A questão agrária e conflitos territoriais**. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões, 2016. Disponível em: <http://www.lagea.ig.ufu.br/biblioteca/livros/Questao%20Agraria%20e%20Conflitos%20Territoriais.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

RITT, Eduardo. O Ministério Público brasileiro como guardião dos direitos fundamentais. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 74, p. 31-59, jul./dez. 2013. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1401214363.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

ROCHA, Ibrahim; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder. HABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de Direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SALVADOR, Juliana Lima. **Convênios e termos de cooperação**. Diferenças e normas aplicáveis. conteúdo jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37296/convenios-e-termos-de-cooperacao-diferencas-e-normas-aplicaveis>. Acesso em: 25 maio 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS MELAZZO, Everaldo. Problematizando o conceito de políticas públicas: desafios à análise e à prática do planejamento e da gestão. **Tópos**, v. 4, n. 2, p. 9-32. 2010.

SEJUDH, Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. **Termo de colaboração n.º 01, de 21 de novembro de 2018**. Manutenção do Programa Estadual de Proteção aos Defensores e

Defensoras dos Direitos Humanos, conforme detalhado no Plano de Trabalho Disponível em: http://www.ioepa.com.br/pages/2018/11/29/2018.11.29.DOE_56.pdf . Acesso em: 23 maio 2020.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação uma solução judiciosa para conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SILVA, Cária Aida. **Justiça em jogo**: novas facetas da atuação dos promotores de justiça. São Paulo: Edusp, 2001.

SILVA, Cláudio Barros. **Seguridade social, controle social e o Ministério Público**. Revista do Ministério Público, Porto Alegre, v. 34, p. 157, 1995.

SILVA, Henry Willians Silva da; BARP, Wilson José. O conflito legítimo da luta pela terra dos mediadores dos movimentos sociais no espaço agrário paraense: discursos, novas configurações e mudanças sociais. *In: Terceira Margem Amazônica*. v. 1, n. 1, jun. 2012. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

SMANIOTTO, Melissa Andréa (org.). **Direitos humanos e diversidade**. v. 2. Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019.

SPLENGER, Fabiana Marion, LUCAS, Doglas César (Orgs.). **Conflito, jurisdição e direitos humanos**: (des) apontamentos sobre um novo cenário social. Ijuí: Unijuí, 2008.

SOUZA, Jane Cleide Silva. Direito fundamental à propriedade: uma interpretação constitucional da função social a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Pará*, Belém, v. 10, n. 10, 2017.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de; MEDEIROS, Marcelo. **A concentração de renda no topo do Brasil, 2006-2014**. Disponível em: http://www.ipciq.org/pub/port/OP370PT_A_concentracao_de_renda_no_topo_no_Brasil.pdf . Acesso em: 01 nov. 2019.

TJE/PA. Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. **Instrução nº 004, de 16 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3480> . Acesso em: 28 maio 2020.

_____. **Provimento nº 13, 21 de junho de 2006**. Dispõe sobre a averbação de bloqueio de Matrículas de áreas rurais nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior. Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2009/08/provimento-13-2006-corregedoria-do-interior1.pdf> . Acesso em: 27 maio 2020.

_____. **Instrução nº 004, 16 de agosto de 2006**. Instrução para o fiel cumprimento do Provimento nº 013/2006. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3480> . Acesso em: 28 maio 2020.

_____. **Instrução nº 006, 04 de outubro de 2006**. Autoriza os Oficiais de Registro de Imóveis a desbloquear, no caso de bloqueio equivocado no cumprimento do Provimento 013/2006-CJCI. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3482> . Acesso em: 28 maio 2020.

_____. **Instrução nº 001, 31 de janeiro de 2007**. Dá nova redação à instrução 004/2006-CJCI. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3485> . Acesso em: 28 maio 2020.

_____. **Instrução nº 002, 19 de março de 2007.** Dispõe sobre a competência das Varas Agrárias para decidir sobre o pedido de desbloqueio de matrículas de imóveis rurais e revoga o item I da Instrução 001/2007-CJCI. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3487> . Acesso em: 28 maio 2020.

_____. **Provimento nº 005, 05 de junho de 2008.** Altera o Provimento n.º 013/2007-CJCI, dispõe sobre a averbação de bloqueio de Matrículas de áreas rurais nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3051> . Acesso em: 28 maio 2020.

_____. **Provimento nº 002, 23 de agosto de 2010.** Dispõe sobre o cancelamento de matrículas de imóveis rurais nos Cartórios de Registro de Imóveis do Interior do Estado do Pará. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3110> . Acesso em: 29 maio 2020.

_____. **Instrução nº 002, 30 de setembro de 2010.** Estabelece normas complementares ao procedimento de cancelamento de matrículas nos Cartórios dos Registros de Imóveis do Interior do Estado, objeto de decisões da Corregedoria Nacional de Justiça, executadas através dos Provimentos n.º 002/2010-CJCI e 004/2010-CJCI. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3494> . Acesso em: 29 maio 2020.

_____. **Instrução nº 003, 16 de dezembro de 2010.** Estabelece normas complementares à Instrução n.º 002/2010-CJCI, referente ao procedimento de cancelamento de matrículas nos Cartórios dos Registros de Imóveis do Interior do Estado, objeto de decisões da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3492> . Acesso em: 28 maio 2020.

_____. **Provimento Conjunto nº 002, de 30 de setembro de 2012.** Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém Dispõe sobre o procedimento de requalificação das matrículas canceladas pela decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2.00.0000, bem como sobre o procedimento de cancelamento de matrículas de imóveis rurais, fundamentado em documentos falsos ou insubsistentes de áreas rurais, nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior do Estado do Pará. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3210> . Acesso em: 29 maio 2020.

_____. **Provimento Conjunto nº 005, de 30 de setembro de 2013.** Dispõe sobre o cumprimento do Provimento n.º 23 do CNJ nos Serviços Notariais e de Registro. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=9811> . Acesso em: 28 maio 2020.

_____. Gabinete da Presidência. **Resolução nº 18, de 26 de outubro de 2005.** Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8800> . Acesso em: 27 maio 2020.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e grilagem:** instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará. Belém: UFPA-Iterpa, 2001.

_____. Combate à grilagem: instrumento de promoção dos direitos agroambientais da Amazônia. *In:* COSTA, Paulo Sérgio Weyl A. **Direitos Humanos em concreto.** Curitiba: Juruá, 2008.

TRECCANI, Girolamo; SANTOS, Cleilane. Formação da propriedade territorial no Brasil: análise histórica. *In:* FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha (coord.). **Manual de Direito Agrário.** Belém: UFPA, 2018.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural.** Disponível em: http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. **Políticas culturais para o desenvolvimento: uma base de dados para a cultura.** Brasília, DF: UNESCO Brasil, 2003. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000131873>. Acesso em: 22 out. 2019.

ANEXO A – EXEMPLOS DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ANEXO A.1 – PORTARIA PA – VIOLÊNCIA NO CAMPO

Atuação Extrajudicial de Promotoria Agrária: Enfrentamento da Violência no Campo e Acompanhamento de Política Pública referente à garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais.

PORTARIA Nº 010/2017-MPPA/7ª PJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio de seu Representante Ministerial, *in fine* assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 8º, §1º da Lei da ACP, e Art. 54, I, Lei Complementar Estadual nº 057/2006, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pela Resolução nº 009/2010-CPJ-MP/PA, de 28 de junho de 2012, no seu artigo 9º, e pelo inteiro teor da Lei Complementar Estadual nº 14/93, de 17 de novembro de 1993, que dispõem que cabe a esta Promotoria de Justiça Agrária officiar nos procedimentos e processo judiciais e extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, principalmente, as relativas ao Estatuto da Terra, Águas, Código Florestal, meio ambiente, política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental, assim como os registros públicos referentes às áreas rurais;

CONSIDERANDO a competência para atuação em demandas decorrentes de conflitos coletivos pela posse-propriedade da terra e imóveis na área rural, nos termos do art. 126 da Constituição Federal de 1988, art. 167 da Constituição do Estado do Pará, Lei 6848/2006 que cria os cargos agrários e regiões agrárias, bem como as ações adotadas por essa Promotoria de Justiça Agrária, na região do oeste do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inc. II da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e a necessidade de acompanhar a política de expansão urbana do Município de Santarém e seus impactos nos projetos de assentamento, unidades de conservação, territórios quilombolas e terras indígenas;

CONSIDERANDO os direitos fundamentais envolvidos, bem como os princípios jurídicos da dignidade humana e oficialidade, do acesso à terra, e da defesa das populações tradicionais e seus territórios, bem como a necessidade de compatibilizar a atividade econômica com o desenvolvimento social e sustentabilidade ambiental;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotora de Justiça Agrária que o projeto de Lei de alteração do Plano Diretor do uso do solo visa transformar área rural destinada para assentamento do INCRA e Unidade de Conservação em área de expansão urbana e os possíveis conflitos agrários e fundiários decorrentes dessa sobreposição de interesses;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, sob o número **011477-031/2017**, com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), bem como nos art. 8ª a 14 da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, a fim de acompanhar o **Projeto de Lei Municipal que visa alterar a Lei Municipal 007/2012 que trata do Plano Diretor do Uso do Solo Urbano, que inclui a área de expansão urbana de Santarém, em sobreposição ao assentamento de reforma agrária federal PAE Eixo Forte, Área de Proteção Ambiental Alter-do-Chão e Terra Indígena Borari, inseridos na Gleba Federal Mojuí dos Campos, no Município de Santarém/PA, DETERMINANDO** desde já as seguintes providências:

1. Sejam autuados a presente PORTARIA e os documentos que a acompanham, fazendo-se a devida comunicação, via ofício, da existência e início do procedimento em tela à Corregedoria e à Procuradoria deste Órgão Ministerial, ao Centro de Apoio Operacional pertinente, remetendo-lhe, em anexo, cópia da presente Portaria para os feitos estatísticos;
2. Seja o presente procedimento registrado em livro próprio;
3. Nomeio a servidor XXXXXXXX, matrícula nº XXX.XXX, para servir como secretário, dispensando-o do compromisso legal em razão do vínculo administrativo que possui com o Ministério Público do Estado do Pará;
4. Oficie-se ao INCRA/SR30 a fim de obter memoriais descritivos e mapas das áreas do Projeto de Assentamento Agroextrativista Eixo Forte e da Gleba Mojuí dos Campos;
5. Cumpridas as diligências, retornem os autos com urgência a esta Promotoria para ulteriores deliberações.

Santarém-PA, 21 de setembro de 2017.

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA
Promotora de Justiça Titular da PJ Agrária

ANEXO A.2 – PORTARIA PA – POLÍTICA PÚBLICA

Atuação Extrajudicial de Promotoria Agrária: Acompanhamento de Política Pública de Ordenamento territorial e atuação na garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais.

PORTARIA Nº 005/2018-MPPA/7ª PJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio de sua Representante Ministerial abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 8º, §1º da Lei da ACP, e Art. 54, I, Lei Complementar Estadual nº 057/2006, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pela Resolução nº 009/2012-CPJ-MP/PA, de 28 de junho de 2012, no seu artigo 9º, e pelo inteiro teor da Lei Complementar Estadual nº 14/93, de 17 de novembro de 1993, que dispõem que cabe a esta Promotoria de Justiça Agrária officiar nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, principalmente, as relativas ao Estatuto da Terra, Águas, Código Florestal, meio ambiente, política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental, assim como os registros públicos referentes às áreas rurais;

CONSIDERANDO a competência para atuação em demandas decorrentes de conflitos coletivos pela posse-propriedade da terra e imóveis na área rural, nos termos do art. 126 da Constituição Federal de 1988, art. 167 da Constituição do Estado do Pará, que cria os cargos agrários e regiões agrárias, bem como as ações adotadas por essa Promotoria de Justiça Agrária, na região do oeste do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e a necessidade de acompanhar a política de ordenamento territorial e a expansão urbana do Município de Santarém e seus impactos nos projetos de assentamento, unidades de conservação, territórios quilombolas e terras indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente, patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como garantir cumprimento dos princípios constitucionais que devem nortear toda administração pública;

CONSIDERANDO as informações colhidas no âmbito da Notícia de Fato nº 013926-031/2017 acerca do processo de participação popular e revisão do Plano Diretor do Município de Santarém;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é um dos instrumentos básicos da política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município, tendo como função precípua sistematizar o desenvolvimento físico, econômico e social do território municipal, visando o bem-estar dos municípios;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, sob o número SIMP 013823-031/2017, com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), bem como nos art. 8ª a 14 da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, a fim de **acompanhar o processo de revisão do Plano Diretor do Município de Santarém, especialmente, as suas repercussões nos projetos de assentamento, unidades de conservação, territórios quilombolas e terras indígenas, DETERMINANDO** desde já as seguintes providências:

1. Sejam autuados a presente PORTARIA e os documentos que a acompanham, fazendo-se a devida comunicação, via ofício, da existência e início do procedimento em tela à Corregedoria e à Procuradoria deste Órgão Ministerial, ao Centro de Apoio Operacional pertinente, remetendo-lhe, em anexo, cópia da presente Portaria para os feitos estatísticos (ex vi do Art. 5º, da Portaria nº 610/96-PGJ);
2. Seja o presente procedimento registrado em livro próprio;
3. Nomeio o servidor XXXXXXXX, matrícula nº XXX.XXX, para servir como secretário, dispensando-o do compromisso legal em razão do vínculo administrativo que possui com o Ministério Público do Estado do Pará;
4. Oficie-se comunicando da instauração do presente à Prefeitura Municipal de Santarém e à Câmara Municipal de Santarém;
5. Cumpridas as diligências, retornem os autos com urgência a esta Promotoria para ulteriores deliberações.

Santarém/PA, 06 de março de 2018.

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA
Promotora de Justiça Agrária de Santarém

ANEXO A.3 – PORTARIA PA – POLÍTICA PÚBLICA

Atuação Extrajudicial de Promotoria Agrária: Acompanhamento de Política Pública de Ordenamento territorial e atuação no enfrentamento da violência no campo.

PORTARIA N.º XXX/2019-MP/6ºPJ/ATM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, consoante o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e a incumbência prevista no art. 26 da Lei 8.625/1993, art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Agrária de Altamira possui atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, inclusive as listadas no art. 3º, alíneas “a” a “e”, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 007/2018 do MPPA, em seu art. 5º, X, dispõe ser atribuição da Promotoria de Justiça Agrária atuar, em conjunto ou separadamente, na promoção de políticas públicas agrárias, fundiárias e agrícolas que viabilizem os direitos de cidadania rural;

CONSIDERANDO que a norma supracitada, em seu art. 4º, estabelece que a Promotoria de Justiça Agrária possui atribuições nos procedimentos extrajudiciais relacionados às questões agrárias, agrícolas e fundiárias, e demandas que envolvam conflitos coletivos relacionados à terra em área rural;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 26 da Lei 8.625/1993 de instaurar procedimentos administrativos, expedir notificações, colher depoimentos, requisitar informações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº XXXXX foi autuada após recebimento de informações acerca da existência de conflitos agrários no Assentamento XXXXX, situado no Município de Porto de Moz;

CONSIDERANDO que, em 07/08/2017, a Promotoria de Justiça Agrária recebeu ligação telefônica do Secretário XXXXX, relatando que os comunitários foram vítimas de ameaças e tentativas de homicídio praticados por pistoleiros;

CONSIDERANDO que existe em andamento ação de interdito proibitório, movida pela XXXXX em desfavor de XXXXX e XXXXX, protocolada sob o nº XXXXX;

CONSIDERANDO, ainda, que existe processo de regularização fundiária em andamento, junto ao ITERPA, para criação do Assentamento XXXXX, protocolado sob o nº XXXXX;

CONSIDERANDO o relato de que, em várias oportunidades, os assentados foram expulsos da área por vários homens armados, os quais destruíram suas casas e plantações, bem como chegaram a atentar contra a vida de alguns comunitários;

CONSIDERANDO que, instado a manifestar-se, o ITERPA (fl. 89) informou que a XXXXX iniciou o processo de Requerimento de Criação de Projeto de Assentamento, porém a pretensa área incide sobre parte do PEAX XXXXX e parte da Floresta Nacional XXXXX, conforme mapa de fl. 90, estando o processo prejudicado ante às sobreposições cartográficas e os conflitos de interesse não resolvidos, de forma que somente será retomado quando a questão for solucionada judicialmente;

CONSIDERANDO que, da análise dos documentos apresentados nos autos, verifica-se que permanece a necessidade de acompanhamento do processo de regularização do Projeto de Assentamento XXXXX, localizado em Porto de Moz/PA, bem como fiscalizar a resolução de conflito coletivo pela posse da terra existente na área;

CONSIDERANDO que, de acordo com Recomendação Conjunta nº 03/2014 – MP/PGJ/CGMP, o procedimento que visa o acompanhamento de políticas públicas e instituições é o Procedimento Administrativo, uma vez que é

procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de políticas públicas e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquéritos civis, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração do Procedimento Administrativo, este pode ser instaurado para “*acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições*”;

RESOLVE:

1. **Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº XXXXX**, a partir da NF nº XXXXX, com o fim de acompanhar do processo de regularização do Projeto de Assentamento XXXXX, localizado no Município de Porto de Moz/PA, bem como fiscalizar a resolução de conflito coletivo pela posse da terra existente na área;
2. **Nomear o servidor XXXXXXXXX**, matrícula nº XXX.XXX, para servir como secretário, dispensando-o do compromisso legal em razão de sua condição de servidor do Ministério Público do Estado do Pará;

DETERMINAR:

- a) **Certifique-se** os autos o andamento da ação judicial protocolada sob o nº XXXXX;
- b) **Solicite-se** ao MPF informações atualizadas acerca do andamento da Notícia de Fato nº XXXXX, a fim de instruir o presente procedimento;
- c) **Oficie-se o ITERPA**, solicitando que seja apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, informações quanto à conferência da Relação de Beneficiários do XXXXX e a lista do pedido de regularização da XXXXX, conforme foi estabelecido durante audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça, encaminhando cópia do termo de fl. 124;
- d) **Intime-se** a Associação XXXXX, na pessoa de seu Presidente, para que compareça à Promotoria de Justiça Agrária de Altamira, a fim de prestar informações atualizadas a respeito de da situação em comento, em data que melhor se adeque à agenda da Promotoria de Justiça;
- e) **Autue-se** a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como procedimento administrativo;

- f) Após os registros de praxe, **publique-se e comunique-se** esta instauração ao Centro de Apoio Operacional Cível, remetendo, ainda, cópia ao setor de Imprensa para publicação no Diário Oficial.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Altamira/PA, XX de XXXXXX de XXXX.

NAYARA SANTOS NEGRÃO

Promotora de Justiça Titular da 6ª Promotoria Agrária de Altamira/PA

ANEXO A.4 – PORTARIA – REGISTROS PÚBLICOS

Atuação Extrajudicial de Promotoria Agrária: Zelar pela adequada aplicação da lei de registros públicos.

Objetivo: acompanhar políticas de destinação dos imóveis rurais.

PORTARIA N.º XXX/2017-MP/6ºPJ/ATM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, consonante o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e a incumbência prevista no art. 26 da Lei 8.625/1993, art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Agrária de Altamira possui atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, inclusive as listadas no art. 3º, alíneas “a” a “e”, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP XXXXX foi instaurada com o objetivo de apurar suposta grilagem de terras XXXXX na área da Fazenda XXXXX;

CONSIDERANDO que as Matrículas XXXXX do Xº Tabelionato de Notas e registros de Imóveis se encontram canceladas por determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, tendo sido anteriormente bloqueadas por força do Provimento nº 001/2001 do TJPA;

CONSIDERANDO que até o momento não constam informações se o imóvel XXXXX foi arrecadado pela União e incorporada ao patrimônio público ou qualquer outra destinação;

CONSIDERANDO que a política da Reforma Agrária é um conjunto de medidas que visem promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e o aumento da produtividade, conforme esclarece o art. 1º, § 1º do Estatuto da Terra;

CONSIDERANDO que de acordo com Recomendação Conjunta nº 03/2014 – MP/PGJ/CGMP, o procedimento que visa o acompanhamento de políticas públicas e instituições é o Procedimento Administrativo, uma vez que é

procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de **políticas públicas** e **instituições** e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquéritos civis, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º XXXXX, a fim de acompanhar políticas de destinação dos imóveis rurais relativos às Matrículas XXXXX do Cartório XXXX:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria, bem como a devida comunicação do procedimento e início do mesmo ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará e ao Centro de Apoio Operacional Cível e devida publicação, conforme Resolução nº 010/2011-CPJ, de 30/06/2011, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;
2. Nomeio a auxiliar de administração XXXXXXXX, matrícula nº XXX.XXX, para servir como secretária, dispensando-a do compromisso legal em razão de sua condição de servidor do Ministério Público do Estado do Pará;
3. Após, conclusivo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Altamira/PA, XX de XXXXXX de XXXX.

SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZ
Promotora de Justiça Titular da 6ª Promotoria Agrária de Altamira/PA

ANEXO A.5 – RECOMENDAÇÃO – AGROTÓXICOS

Atuação Extrajudicial de Promotoria Agrária: Acompanhamento de Política Pública na área rural, referente à Fiscalização da devolução, reciclagem, transporte e destinação adequada de embalagens usadas de agrotóxicos, seus componentes e afins.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CONJUNTO Nº 001/2017, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 003546-031/2015, com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, entre o Ministério Público do Estado do Pará, 7ª Promotoria de Justiça Agrária de Santarém, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – Gerência Regional de Santarém, o Município de Belterra, o Município de Mojuí dos Campos, o Município de Santarém e a Associação de Comerciantes Agropecuários do Oeste do Pará – ACAOP.

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, na sede do Ministério Público do Estado do Pará em Santarém, localizada na Avenida Mendonça Furtado, nº 3.991, Liberdade, CEP 68040-148, neste Município, presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio dos Promotores de Justiça Ione Missae da Silva Nakamura, 7ª Promotora de Justiça Agrária de Santarém e em exercício da 8ª Promotoria de Justiça de Saúde e Educação de Santarém, Paulo Arias Carvalho Cruz, 13º Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Urbanismo de Santarém;

A **AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ** – Gerência Regional de Santarém, representada pelo seu Gerente Regional, André Reale Simões; o **MUNICÍPIO DE BELTERRA**, representado pelo Prefeito Municipal, Jociclélio Castro Macêdo, o **MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS**, representado pelo Prefeito Municipal, Jailson da Costa Alves, o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, representado pelo Prefeito Municipal, Francisco Nélio Aguiar da Silva e a **ASSOCIAÇÃO DE COMERCIANTES AGROPECUÁRIOS DO OESTE DO PARÁ – ACAOP**, inscrita sob o CNPJ Nº 10.311.002/0001-55 com sede à Avenida Tapajós, Nº 778, bairro Centro, Santarém/PA.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, levando a efeito as medidas cíveis e criminais adequadas para a proteção destes interesses, conforme o caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da CF/88;

CONSIDERANDO que os agrotóxicos são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, florestas plantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de evitar a ação danosa de seres vivos considerados nocivos (art. 2º, I, “a”, da lei nº 7.802/89);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público a fiscalização: da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora

daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos (art. 12-A da Lei nº 7.802/89);

CONSIDERANDO que compete a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ADEPARÁ, criada pela Lei Estadual nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, realizar atividades de defesa sanitária vegetal, consoante Lei Estadual nº 7.392, de 7 de abril de 2010;

CONSIDERANDO as atribuições da ADEPARÁ contidas na Lei nº 7.392/2010, em seu art. 2º, incisos XXVII (registrar e/ou cadastrar produtos agrotóxicos previamente registrados pelo órgão federal competente a serem produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado do Pará); XXVIII (proceder à coleta de amostras de agrotóxicos, seus componentes e afins necessários à análise física ou de controle, para que os mesmos sejam encaminhados aos órgãos competentes); XXIX (manter atualizada a lista dos agrotóxicos, seus componentes e afins previamente registrados no MAPA a serem produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado do Pará); XXX (orientar e fiscalizar o destino final das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins); XXXI (fiscalizar o receituário agrônomo nos aspectos agrícolas e de meio ambiente); XXXII (exercer o poder de polícia administrativa quando no exercício de suas atribuições); XXXIII (acessar livremente os estabelecimentos públicos, privados ou quaisquer locais que sejam passíveis de controle sanitário e fitossanitário); entre outros;

CONSIDERANDO que as empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pelo recolhimento, pelo transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou aos postos de recebimento, bem como dos produtos por elas fabricados e comercializados (art. 57 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO que os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente (art. 6º, § 2º, da lei nº 7.802/89);

CONSIDERANDO que a contaminação das pessoas que têm contato com as substâncias agrotóxicas ocorre por VIA OCUPACIONAL, que se caracteriza pela contaminação dos trabalhadores que manipulam essas substâncias. Esta contaminação é observada tanto no processo de formulação (mistura e/ou diluição dos agrotóxicos para uso), quanto no processo de utilização (pulverização, auxílio na condução das mangueiras dos pulverizadores – a “puxada” – descarte de resíduos e embalagens contaminadas, etc.) e na colheita (onde os trabalhadores manipulam/entram em contato com o produto contaminado), por VIA AMBIENTAL, por sua vez, caracterizada pela dispersão/distribuição dos agrotóxicos ao longo dos diversos componentes do meio ambiente: a contaminação das águas, através da migração de resíduos de agrotóxicos para lençóis freáticos, leitos de rios, córregos, lagos e lagunas próximos; a contaminação atmosférica, resultante da dispersão de partículas durante o processo de pulverização ou de manipulação de produtos finamente granulados (durante o processo de formulação) e evaporação de produtos mal estocados; e a contaminação dos solos, e por VIA ALIMENTAR caracterizada pela contaminação relacionada à ingestão de produtos contaminados por agrotóxicos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/10, institui a **responsabilidade compartilhada** pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (art. 30) e que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo das embalagens (art. 33, I);

CONSIDERANDO que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens e vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, bem como dos produtos apreendidos em ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registradores e sanitário-ambientais competentes, conforme o § 4º, art. 14 do Decreto Estadual nº 4.856, de 1º de outubro de 2001;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos fornecedores/comerciantes dos agrotóxicos pelo recolhimento, armazenamento e destinação adequada (logística reversa), pelo qual são obrigados a indicar local adequado, efetuando a aquisição do espaço e obras necessárias para atender condicionantes do licenciamento;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 4.856, de 1º de outubro de 2001, no seu art. 14, que dispõe que é proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo usuário, comerciante, distribuidor, cooperativas e prestadores de serviço. § 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, quando autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pela SAGRI (hoje ADEPARÁ). § 4º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, bem como dos produtos apreendidos em ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas às normas e instruções dos órgãos registradores e sanitário-ambientais competentes;

CONSIDERANDO que as embalagens vazias de agrotóxicos muitas vezes são abandonadas na própria lavoura, jogadas em curso d'água, no solo, indevidamente queimadas ou reutilizadas e que estas práticas incorrem em vários prejuízos, por vezes, irreversíveis, à saúde da população e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que não há local adequado licenciado para recolhimento/armazenamento/destinação de embalagens de agrotóxicos para implantação da logística reversa nos Municípios de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos, consoante informações da SEMAS/PA constante no Inquérito Civil 003546-031/2015;

CONSIDERANDO o art. 14 da Lei nº 7.802/89, que dispõe que as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente;

CONSIDERANDO o art. 15 da Lei nº 7.802/89, que dispõe que aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa;

CONSIDERANDO o art. 16 da Lei nº 7.802/89, que dispõe que o empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei nº 7.802/89, que dispõe que sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções: I - advertência; II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência; III - condenação de produto; IV - inutilização de produto; V - suspensão de autorização, registro ou licença; VI - cancelamento de autorização, registro ou licença; VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido; IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta nº 001/2016, de 28 de novembro de 2016, bem como a reunião ocorrida em 02 de fevereiro de 2017 e o pedido de reconsideração da ACAOP em relação a renovação de registro junto a ADEPARA (item 1 da Recomendação Conjunta nº 01/2016) e a expedição de alvará de funcionamento junto aos Municípios de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos (item 5 da Recomendação Conjunta nº 01/2016) em virtude do cumprimento das etapas de licença prévia e licença de instalação do processo de licenciamento ambiental do posto de coleta de embalagens junto a SEMAS;

RESOLVEM celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, fundado nas cláusulas a seguir dispostas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: o presente ajuste tem por objeto a adequação do cumprimento da Recomendação Conjunta nº 001/2016, de 28 de novembro de 2016, até a conclusão do processo de licenciamento ambiental do posto de coleta de embalagens de agrotóxicos da ACAOP.

DAS OBRIGAÇÕES DA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica a GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ autorizada a expedir o Certificado de Registro e/ou Renovação de Certificado de Registro com validade até 31 de dezembro de 2017 (provisório), podendo ser convalidado em definitivo por ocasião da comprovação do início das atividades do posto de coleta de embalagens; e, caso o Posto de Coleta não esteja em efetiva operação, o Certificado ficará automaticamente cancelado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os pedidos de Certificado de Registro e/ou Renovação de Certificado de Registro continuam sujeitas às demais obrigações legais para suas expedições, nos prazos estabelecidos pelas normas.

DAS OBRIGAÇÕES DA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ EM SANTARÉM

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica a GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ EM SANTARÉM compromissada a fiscalizar os locais de revenda de produtos agrotóxicos, a fim de verificar se os produtos foram adquiridos com receita agrônômica; se o armazenamento é adequado e seguro; se o produto está com a qualidade preservada e, ainda, adotar providências para impedir a circulação de produtos clandestinos;

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica a GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ EM SANTARÉM autorizada a fiscalizar o uso de agrotóxicos nas propriedades rurais, sobretudo quanto: a aquisição correta a partir da receita agrônômica; armazenamento adequado e seguro dos produtos agrotóxicos e das embalagens vazias; uso adequado de produtos com a utilização de equipamento de segurança no preparo e aplicação; e a destinação adequada das embalagens vazias de agrotóxicos.

DAS OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DE BELTERRA, MOJUÍ DOS CAMPOS E SANTARÉM E DO ESTADO DO PARÁ

CLÁUSULA QUARTA: Ficam os Municípios de Belterra, Mojuí dos Campos e Santarém autorizados a expedir o Alvará de Funcionamento provisório com validade até 31 de dezembro de 2017; e, caso o posto de coleta não esteja em efetiva operação, o Alvará de Funcionamento de 2018 não será expedido para atividade de venda de agrotóxicos, podendo ser revisto no momento em que o posto de coleta iniciar a operação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os pedidos de Alvará de Funcionamento continuam sujeitos às demais obrigações legais para suas expedições.

CLÁUSULA QUINTA: Ficam os Municípios de Belterra, Mojuí dos Campos e Santarém, por meio da Divisão de Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde e ainda pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e ao Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Secretaria de Estado de Saúde, compromissados a realizarem, independente da coleta itinerante, fiscalização em comércios e imóveis rurais, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto Estadual 4.856 de 1º de outubro de 2001;

DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES AGROPECUÁRIOS DO OESTE DO PARÁ

CLÁUSULA SEXTA. Fica a Associação dos Comerciantes Agropecuários do Oeste do Pará –ACAOP, responsável por envidar esforços para funcionamento do Posto de Recebimento de Embalagens até 31 de dezembro de 2017, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica a ACAOP compromissada a realizar o recebimento itinerante do passivo de embalagens vazias de agrotóxicos existentes nos comércios e nas propriedades rurais em janeiro de 2018, caso o posto de recebimento de embalagens não entre em operação até 31 de dezembro de 2017; e que estabeleça uma agenda de recebimento itinerante permanente a cada 12 (doze) meses, nos termos do § 4º, art. 14 do Decreto Estadual nº 4.856, de 1º de outubro de 2001;

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ poderá a qualquer momento, a seu critério, solicitar pareceres de assistentes técnicos em relação ao cumprimento das obrigações constantes deste compromisso, inclusive sobre os pareceres emitidos pelos compromissários públicos e privados;

CLÁUSULA OITAVA: O descumprimento do presente TAC resultará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Meio Ambiente ou aos Fundos Municipais de Meio Ambientes de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos;

CLÁUSULA NONA: No caso de descumprimento das obrigações previstas em qualquer das cláusulas deste instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ dará seguimento normal ao Inquérito Civil em referência no tocante ao objeto neste tratado, com a possibilidade de propositura das medidas judiciais cabíveis, bem como executará o presente título executivo extrajudicial com execução do pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Meio Ambiente ou Fundos Municipais de Meio Ambientes de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos, até o efetivo cumprimento de todas as obrigações e sem prejuízo das demais sanções legais;

CLÁUSULA DÉCIMA: A eventual inobservância pelos compromissários de qualquer dos prazos estabelecidos no presente Compromisso, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à ADEPARÁ e ao MINISTÉRIO PÚBLICO, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Eventuais litígios oriundos dos termos do presente instrumento serão dirimidos na Justiça Estadual da Comarca de Santarém.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º, artigo 5º da lei n.º 7.347/85, e artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil.

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA

PJA Santarém, respondendo pela PJ da Saúde e Educação de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos

MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES

PJ de Direitos Constitucionais e Probidade Administrativa de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos

PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ

Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Urbanismo de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos

ANEXO A.6 – RECOMENDAÇÃO – PANDEMIA COVID 19

Atuação Extrajudicial de Promotoria Agrária: Acompanhamento de Política Pública na área rural para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (Covid 19) em relação a proteção e recuperação de populações tradicionais

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 010/2020-MP/4PJR/1º Ofício RDO/2º Ofício RDO

Recomenda a FUNAI, a secretaria municipal de saúde do município de Santana do Araguaia e a secretaria Estadual de Saúde, no que couber, que articulem para adoção medidas e execução com relação aos cuidados de proteção e recuperação das populações tradicionais para ações de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), especialmente em relação às Aldeias Prinekô (Barreira do Campo - desaldeados) e Krãnh-ãmpari (Terra Indígena Badjonkore), ambos da etnia Kayapó, localizadas em Santana do Araguaia.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos procuradores da República signatários, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, V da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, I, todos da Lei Complementar n.º 75/93 e demais dispositivos pertinentes; bem como

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com arrimo nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n.º 057/2006; na forma da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, do art. 52 e seguintes da Resolução n.º 007/2018- CPJ/MPPA e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 75/1993, que em seu artigo 6º, inciso VII, “c”, dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 007/2018-CPJ, de 24/04/2018, que atribuiu às Promotorias de Justiça Agrária (art. 5º) o acompanhamento de políticas públicas agrícolas e proteção dos direitos humanos em áreas rurais (inciso IX),

CONSIDERANDO o direito à saúde, dever do Estado, garantido a todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde pública no Brasil o status de direito fundamental, previsto no Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo II - Dos Direitos Sociais (art. 6º da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS, elencados no art. 5º da Lei Federal nº 8.080/90, destaca-se o inciso II, o qual dispõe que "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas";

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 11 de março (quarta-feira), caracterizando o surto do novo coronavírus (Covid-19) como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos dias em escala exponencial do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

CONSIDERANDO o pronunciamento da Alta Comissária das Organizações Unidas para Direitos Humanos de que "nossos esforços para combater esse vírus não funcionarão a menos que abordemos a questão de forma holística, tomando muito cuidado para proteger as pessoas mais vulneráveis e negligenciadas na sociedade, tanto do ponto de vista médico quanto econômico";

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.311/2014 que institui a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta, lastreada por princípios fundamentais de equidade, universalidade e integralidade, que expressa o compromisso político do Governo Federal em garantir o direito e o acesso à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo estas populações caracterizadas por povos e comunidades que têm seus modos de vida, produção e reprodução social fundamentalmente ligadas a sua relação com a Terra;

CONSIDERANDO que as Aldeias Prinekô (Barreira do Campo - desaldeados) e Krãnhãmpari (Terra Indígena Badjonkore), ambos da etnia Kayapó, localizadas em Santana do Araguaia. (PA), e a necessidade do fortalecimento e garantia da atenção à sua saúde, em todos os níveis de complexidade da assistência;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020 que estabelecem medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional do coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), que prevê a adoção das seguintes medidas em portos, aeroportos Assinado digitalmente em 29/05/2020 14:21. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0CCE83FD.F02A5C44.A824EDF2.73DDA628 e passagens de fronteira, tendo em vista a sua proximidade a territórios tradicionais e de igual forma, o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de abordagem dos viajantes e inspeção nos meios de transportes aéreos, terrestres e fluviais, bem como a instituição de medidas claras de identificação de localização das terras indígenas, para que estas comunidades fiquem o mais protegidas possíveis do vírus em comento;

CONSIDERANDO os aspectos socioculturais de povos e comunidades tradicionais, como a concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, o que pode facilitar o contágio exponencial da doença nessas comunidades;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de titulação e regularização de territórios tradicionais, no contexto atual de grave pandemia da Covid 19 com o agravamento da vulnerabilidade social desses grupos;

CONSIDERANDO os altos riscos de contaminação decorrentes da presença de pessoas que não fazem parte do núcleo de convivência das comunidades tradicionais, o que reforça a necessidade de avançar nos processos de reconhecimento, identificação, delimitação e titulação dos territórios;

CONSIDERANDO que as restrições aos deslocamentos aos núcleos urbanos, com o propósito de evitar

os riscos de exposição e contágio, pode gerar desabastecimento nas comunidades e prejuízos à segurança alimentar dos integrantes desses grupos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde pública no Brasil o status de dos integrantes desses grupos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas à disseminação do Coronavírus (COVID-19) nas áreas de assentamentos de reforma agrária, territórios quilombolas, terras indígenas, territórios de populações ribeirinhas e unidades de conservação de uso sustentável, situados nos Municípios do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO nº 11/2020/MPF que trata sobre a saúde indígena e que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos;

CONSIDERANDO que o atendimento em saúde aos contaminados tem seu fluxo regular iniciado pelas Unidades Básicas de Saúde, seguindo-se os demais protocolos de encaminhamentos para as UPA's, Hospitais de Campanha e Hospitais Regionais; e com relação à saúde indígena, sendo estes referenciados pelas CASAI's;

CONSIDERANDO que a 5ª Região Agrária Estado do Pará possui 67 (sessenta e sete) aldeias indígenas bem como comunidades indígenas ainda não aldeadas, dentre essas as terras indígenas e aldeias em apreço;

CONSIDERANDO que os povos indígenas são povos tribais, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial, sendo considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas, nos termos do art. 1º da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que as unidades de conservação de uso sustentável, em especial as RESEX's e FLONA's, asseguram às populações tradicionais o uso sustentável dos recursos naturais de forma racional e ainda propiciam às comunidades do entorno o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis, conforme a Lei nº 9.985/00;

CONSIDERANDO que estes coletivos são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, conforme previsto no Decreto nº 6.040/2007;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e comunidades tradicionais estão mais expostos à pandemia pela distância dos centros de saúde, pela ineficiência de políticas públicas a esses povos, pelo não controle de trânsito de terceiros aos seus territórios, figurando na categoria de povos vulneráveis, dada ainda a intrincada interdependência entre as condições materiais de existência e os territórios tradicionalmente ocupados;

CONSIDERANDO a Nota Técnica dos Centros de Apoio Operacional Constitucional e da Infância e Juventude sobre os indígenas Warao que estão no território do Estado do Pará, de 27.04.2020, que alerta que a pandemia do COVID-19 tende a afetar, com muito mais intensidade, os grupos humanos vulnerabilizados e, no tocante aos povos indígenas, pela fragilidade do sistema imunológico de muitos de seus membros, o contágio com o vírus pode alcançar índices alarmantes de letalidade, sem olvidar dos graves impactos para a sua subsistência e condição socioeconômica.

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional; IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais; XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo; XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de

conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto n.º 6.040/2007);

CONSIDERANDO a Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que ressalta os impactos diferenciados e interseccionais que a pandemia provoca sobre a realização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para certos grupos e populações em situação de especial vulnerabilidade, impondo-se a adoção de políticas que possam simultaneamente prevenir o contágio, garantir o acesso ao sistema de saúde pública e permitir medidas de seguridade social;

RESOLVEM:

RECOMENDAR à FUNAI e suas unidades que abrangem o cuidado com as terras indígenas e comunidades aqui elencadas, bem como as autoridades de saúde que integram o Sistema Único de Saúde no Estado do Pará, especialmente a Secretaria de Saúde de Santana do Araguaia e Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Pará a atuação, por ocasião de suas atividades finalísticas na promoção integral da saúde, ressalvada a conveniência e a oportunidade, que também, amparados pelo princípio da legalidade e são base para a prática de atos administrativos discricionários, devidamente motivados, que:

PROMOVA o diálogo culturalmente respeitoso com a comunidade indígena ocupante das às Aldeias Prinekô (Barreira do Campo - desaldeados) e Krãnh-ãmpari (Terra Indígena Badjonkore), ambos da etnia Kayapó, cujo território se encontra no âmbito de influência de sua unidade federativa municipal, considerando a sua organização social, língua, costumes e tradições, com o fim de sensibilizar e compartilhar as recomendações da OPAS/OMS, do Ministério da Saúde e das autoridades locais sobre a pandemia, especialmente quanto às recomendações de distanciamento ou de isolamento social visando reduzir a propagação e contaminação da doença, podendo ser utilizado o material informativo multilíngue disponibilizado pelas Nações Unidas, especificamente pela OPAS/OMS, ACNUR, UNICEF e FFHI;

RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Araguaia EM CONJUNTO à Secretaria Estadual de Saúde Pública (SESPA), ou ao Centro Regional de Saúde da SESPA ou a quem couber na estrutura administrativa que:

1. OBSERVEM os Planos de Contingência Nacional, Estadual e Municipal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, no que diz respeito à divulgação dos procedimentos a serem adotados no caso de detecção de casos suspeitos nos meios de transporte ou nos pontos de entrada dos Municípios, especialmente os de fronteira que afetam territórios tradicionais;

2. GARANTAM o apoio técnico e construam planos emergenciais municipais, através da articulação entre as 3 entidades alvos da presente recomendação para atender a todas as comunidades tradicionais que venham a registrar casos da COVID-19, com estratégias claras e específicas de ação e assistência, indicação de unidades de saúde para atendimento, informações claras e precisas sobre como proceder, no âmbito de cada municipalidade, nas distintas situações que possam vir a ocorrer;

3. INTENSIFIQUEM os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais rodoviários e hidroviários, bem como **DIVULGUEM** a necessidade de desinfecção de meios de transporte coletivo que acessam os territórios indígenas, determinando a utilização de EPI por parte dos funcionários e disponibilizando a estes os insumos necessários de proteção ao trabalho;

4. ELABOREM material informativo para orientar as populações indígenas, com especial atenção quanto à linguagem a ser utilizada entre estas populações quanto à prevenção e controle da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

5. DISTRIBUAM na comunidade indígena de que trata esta recomendação (às Aldeias Prinekô (Barreira do Campo - desaldeados) e Krãnh-ãmpari (Terra Indígena Badjonkore), ambos da etnia Kayapó, localizadas em Santana do Araguaia), material preventivo, utilizado para evitar a propagação do COVID 19, tais como máscaras, luvas, álcool em gel, água sanitária, sendo necessário que também sejam realizados os devidos **ESCLARECIMENTOS** para que haja o uso correto de tais materiais não ocasionando perigo às pessoas e à coletividade;

- REALIZEM A ESCUTA QUALIFICADA das populações indígenas referente às suas necessidades de

subsistência e sobrevivência com dignidade durante este momento pandêmico e excepcional, tendo em vista a premência de isolamento social para a garantia da não proliferação das contaminações da COVID-19;

- **ARTICULE** a FUNAI, com as autoridades municipais e estaduais para que verifiquem se há uma correta identificação das terras indígenas ora em tela, e em caso negativo promovam a indicação e a aposição de placas, evidenciando a existência de populações tradicionais, amplamente divulgando em sistemas de comunicação (rádio e TV), que pessoas alheias às comunidades não adentrem estas terras a fim de proteger as pessoas das comunidades indígenas;

- **COMUNIQUEM** às autoridades competentes, policiais e outras nas estruturas federais e estaduais a entrada indevida de pessoas não indígenas na terra indígena em comento, a fim de que se tomem as providências necessárias para prevenir e recuperar a saúde da população indígena face ao COVID-19;

- **TORNEM PÚBLICO** por todos os meios de comunicação e mídias sociais o **PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO MUNICÍPIO**, massificando informações de prevenção a todos os municípios e **REALIZEM** campanha oficial, por todos os meios de comunicação adequados, informando a população quanto aos seguintes aspectos:

a) Risco de letalidade aos povos indígenas e populações tradicionais;

b) Demonstração da necessidade de evitar aglomerações para impedir o contágio individual e as consequências de uma contaminação simultânea e em larga escala da população, ressaltando que isso ~~que~~ resultaria em caos para o sistema de saúde (SUS, convênios e privados), que não teria capacidade de dar respostas às demandas de saúde em geral e do coronavírus (ex: número insuficiente de leitos, medicamentos e insumos).

c) Indicar para a população quais os sintomas e níveis de gravidade da doença, bem como sobre as situações em que se deve buscar o sistema de saúde, evitando o risco de transmissão no próprio equipamento de saúde.

d) **RECOMENDA, ainda, que a secretaria municipal de saúde articule para a concreta proteção da saúde indígena medidas conjuntas com** a ICMBIO, IDEFLOR-BIO, FUNAI - CTL's, e SESAI, ITERPA e INCRA-SR27 para que apoiem as atividades da secretaria de saúde municipal e secretaria de saúde estadual no mister de divulgação e contenção dos riscos; adotem providências no sentido de informar à população em tela, que se encontra em suas respectivas áreas de gestão, para os riscos provenientes da contaminação da COVID-19 e as possibilidades de prevenção pela redução de circulação de pessoas e de aglomerações;

e) Solicita que, em 05 dias, **INFORME** a estes Órgãos Ministeriais sobre as eventuais medidas de prevenção adotadas a fim de minimizar a expansão da COVID-19 na área indígena supracitada.

REQUISITAR aos Órgão Recomendados a apresentação de resposta por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento, e acarretará possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

PUBLIQUE-SE.

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO

Promotora de Justiça Titular da 5ª Região Agrária

MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR

Procurador da República Titular do 1º Ofício da PRM de Redenção – PA

ROBERT RIGOBERT LUCHT

Procurador da República Titular do 2º Ofício da PRM de Redenção – PA

ANEXO A.7 – RECOMENDAÇÃO – QUEIMADAS

Atuação Extrajudicial de Promotoria Agrária: Acompanhamento de Política Pública na área rural e cumprimento da função social da propriedade em área rural, referente a preservação do meio ambiente.

RECOMENDAÇÃO Nº: 03/2019, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

**REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003136-031/2019 – 7ª PJ AGRÁRIA
NOTÍCIA DE FATO Nº 011580-031/2019 – 13ª PJ**

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.23.002.000495/2019-15 – 3º Ofício/MPF Santarém

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça Agrária da II Região e a 13ª Promotoria de Justiça Ambiental de Santarém, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando os Procuradores da República signatários, com base nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal c/c inciso IV, do Parágrafo Único do art. 27 da Lei nº 8.625/93 c/c a Resolução nº 164-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução nº 007/2018-CPJ, de 24 de abril de 2018, apresentam **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual e cuidar de garantir-lhes o respeito, podendo, para tanto, entre outras alternativas, conforme o art. 27, IV, da Lei nº 8625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando, ao destinatário, sua divulgação adequada e imediata, assim como a resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988 prevê que a propriedade deverá atender à sua função social;

CONSIDERANDO que o art. 170, III, da Constituição Federal de 1988 inclui, dentre os princípios da ordem econômica, a função social da propriedade;

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público, dentre outras obrigações, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (inciso VII, § 1º);

CONSIDERANDO que no mesmo artigo, parágrafo 4º, a Constituição Federal de 1988, a Floresta Amazônica, entre outros biomas, são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o art. 180 da Constituição Federal de 1998 estabelece que a função social da propriedade rural é cumprida, quando são cumpridos, simultaneamente o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º, “c”, do Estatuto da Terra (Lei nº 4504/1964), prevê que a propriedade desempenha integralmente a sua função social quando, dentre outros requisitos, assegura a conservação dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei 8629/93 prevê, também, que a função social da propriedade é atendida quando verificado, além de outros critérios, o aproveitamento racional e adequado, bem como a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 1228, §1º, do Código Civil prevê que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Nova Lei de Terras do Estado do Pará, Lei nº 8.878/2019, prevê critérios e procedimentos para a regularização fundiária não rural, estabelecendo, no parágrafo único, que “a regularização de áreas nas quais se pretenda a implantação de atividades não agrárias ficará condicionada, previamente, à apresentação de plano de aproveitamento econômico sustentável ao ITERPA, o qual deverá descrever a atividade pretendida no imóvel, as quais envolverão questões técnicas, operacionais e econômicas e deverá ser implementado no prazo de até cinco anos após a expedição do título, acompanhado de manifestação prévia proferido pelo órgão público responsável pela regulação do segmento e com expertise técnica para esta finalidade”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 8.878/2019 prevê, em seu art. 10, IV, como requisito para a alienação onerosa de imóveis rurais, a manutenção de exploração de acordo com a legislação ambiental vigente ou em processo de regularização ou adequação ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 8.878/2019 dispõe que, após a finalização do processo de regularização fundiária, o ITERPA emitirá título, indicando, dentre as cláusulas resolutivas gerais, o aproveitamento racional e adequado por atividade agrária, bem como a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente com obrigatoriedade de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão competente”, conforme consta no art. 15, II, “b” e “c”, da referida lei;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 46 do INCRA dispõe que é um requisito para a regularização fundiária a “exploração contínua e racional da área” (art. 3, III), bem como “manter a exploração da área de acordo com a legislação ambiental vigente” (art. 10, VI);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 61/2010 do INCRA dispõe que se deve assegurar nos projetos de assentamento o uso sustentável das florestas que estejam inseridas em tais áreas;

CONSIDERANDO que o art. 12 da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981) prevê que “as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA”;

CONSIDERANDO que o art. 3º, IV, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981) define o poluidor como sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981) prevê as sanções aplicáveis aos transgressores das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, estabelecendo, em seu §1º, que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/1998) prevê que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

CONSIDERANDO que os dispositivos supracitados denotam a existência de responsabilidade ambiental também das instituições financeiras pelos danos provocados ao meio ambiente quando não observadas as normas relativas à verificação da adequação ambiental dos empreendimentos financiados;

CONSIDERANDO os dados científicos que demonstram o alarmante aumento do desmatamento no Estado do Pará, em decorrência dos quais foi instaurado o procedimento em epígrafe e, ato contínuo, requisitadas informações aos Municípios pertencentes à 2ª Região Agrária, em especial as providências para o ordenamento ambiental e territorial, na produção sustentável e no combate ao desmatamento;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 05/2019/ASTEKGEO/SPPEA produzida pela Perícia do Ministério Público Federal que identificou que os focos de queimadas são sobrepostos às áreas alvo do Amazônia Protege, indicando que há um processo de “limpeza” da área para utilização e expansão do desmatamento;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 05/2019/ASTEKGEO/SPPEA informa que as áreas com foco de calor estão localizadas nos principais eixos de expansão de desmatamento na Amazônia Legal: BR -163, Sul do Amazonas, Apa Triunfo do Xingu e Norte do Mato Grosso, indicando o uso e expansão das áreas desmatadas;

CONSIDERANDO o Relatório de Monitoramento RM-08291153-A/2019/CFISC do Centro Integrado de Monitoramento Ambiental, ligado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará, que identificou os Municípios nos quais ocorreu expressivo aumento do desmatamento, conforme dados detectados pelo sistema DETER/INPE no período de 02/06/2018 a 18/08/19, conforme o Anexo I;

CONSIDERANDO que, em relação aos dados requisitados para os Municípios de toda a 2ª Região Agrária, é possível observar o aumento do desmatamento em diversos imóveis rurais já identificados com os respectivos Cadastros Ambientais Rurais (CAR), conforme a Tabela 3 do Anexo I;

CONSIDERANDO o teor da NOTA TÉCNICA DO INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA – IPAM, de agosto de 2019, intitulada “AMAZÔNIA EM CHAMAS”, a qual indica: “Os registros de incêndios em 2019 são nitidamente maiores nos estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Roraima, se comparadas àqueles dos últimos quatro anos. No Pará, o número de queimadas atual é apenas 7 menor que o observado em 2017, quando o período de estiagem foi duas vezes mais severo do que o deste ano”;

CONSIDERANDO as recomendações constantes da referida Nota Técnica que indica: “Por fim, cabe o alerta de que o cenário atual, de elevado número de focos de incêndios no rastro do desmatamento, poderá ser ‘lugar comum’ na Amazônia, num futuro onde a floresta ceda espaço para outros usos da terra. É fundamental que se entenda que, sem grandes extensões de florestas atuando como barreira à propagação do fogo, os prejuízos futuros para a saúde das pessoas e da agricultura podem ser incalculáveis. É imperativo que o poder público e a sociedade brasileira façam esforços para que o desmatamento ilegal seja exterminado, sob o risco da próxima geração de brasileiros virar cinzas”;

CONSIDERANDO que o desmatamento e as queimadas florestais na Amazônia vinculam-se de forma historicamente documentada com os processos de grilagem de terra, tendo nos imóveis rurais seu *locus* recorrente, conforme demonstrado em diversos estudos, citando-se por hora a obra “Dono é quem desmata: conexões entre grilagem e desmatamento no sudoeste paraense”¹;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público a ocorrência do aumento do desmatamento e de incêndios na Amazônia com importante contribuição do Estado do Pará, sendo este fato público e notório que envergonha não apenas a sociedade paraense, mas o País como um todo, que vê seu Patrimônio Nacional ser destruído de forma trágica;

CONSIDERANDO a Portaria nº 832/2016-MP/PGJ que instituiu o Grupo de Trabalho – GT da Bacia do Tapajós, do Ministério Público do Estado do Pará com o objetivo precípua de atuar tanto na esfera judicial, quanto extrajudicial, na prevenção, remediação, compensação e responsabilização de danos agroambientais de cunho regional (art. 1º);

1 TORRES, Maurício; DOBLAS, Juan; e ALARCON, Daniela Fernandes. *Dono é quem desmata: conexões entre grilagem e desmatamento no sudoeste paraense*. São Paulo: Urutu-branco; Altamira. Instituto Agrônomo da Amazônia, 2007;

CONSIDERANDO que a 2ª Região Agrária do Estado do Pará compreende os seguintes Municípios: Alenquer, Almeirim, Aveiro, Belterra, Curuá, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa, Trairão (art. 1º, II, da Resolução nº 0212006-GP/TJE-PA);

CONSIDERANDO as informações colhidas no âmbito da Notícia de Fato nº 011580- 031/2019 que acompanha a situação das recentes queimadas na Área de Proteção Ambiental Alter do Chão e arredores, no Município de Santarém/PA, ocorrido nos dias 13 a 16 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que tramita no 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santarém o Inquérito Civil nº 1.23.002.000495/2019-15 para apurar o aumento dos índices de desmatamento nas áreas públicas federais situadas nos municípios inseridos na circunscrição territorial da PRM em Santarém/PA, as causas e os responsáveis, notadamente órgãos e agentes públicos incumbidos do dever de implementar as políticas de enfrentamento ao desmatamento;

CONSIDERANDO que tramitam no 1º Ofício de Itaituba os IPLs 255/2019-04 e 199/2019 para apurar possível prática de crimes ambientais praticados no contexto do “dia do fogo”;

RESOLVE RECOMENDAR

À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ, às SECRETARIAS DE MEIO AMBIENTE DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A 2ª REGIÃO AGRÁRIA, ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO e o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ para que institua Plano Emergencial de Ação para Prevenção e Controle de Queimadas existentes e de surgimento de novos focos em unidade de conservação e demais espaços ambientais especialmente protegidos, bem como apresente em 72h cronograma de medidas a serem adotadas na contenção e prevenção das queimadas nessas áreas dos Municípios que integram a 2ª Região Agrária do Estado do Pará.

AO ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS, AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – SR 30, DELEGACIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, BANCO DO ESTADO DO PARÁ, BANCO DO BRASIL, BANCO DA AMAZÔNIA E FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS, que cada um, na seara de suas atribuições, adote medidas destinadas a assegurar a função socioambiental dos imóveis rurais nos quais foi detectado o aumento do índice de desmatamento e queimadas no âmbito dos municípios que integram a 2ª região agrária do estado do Pará, conforme anexo i, em especial adotando as seguintes providências em relação aos imóveis e detentores de CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS (CAR):

1. Suspensa imediatamente a concessão de licenças e autorizações ambientais aos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;
2. Inclua na lista de imóveis embargados ambientais os imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;
3. Suspensa imediatamente a emissão de Guia de Transporte Animal relacionados aos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;
4. Adote providências para a suspensão imediata da concessão de créditos e isenções fiscais para os imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;
5. Proceda ao imediato Bloqueio dos Cadastros Ambientais Rurais relacionados ao aumento de desmatamento ilegal e/ou uso do fogo, bem como a instauração de procedimentos de investigação do âmbito administrativo;

6. Suspensa imediatamente a realização de Termos de Compromisso em relação aos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;
7. Suspensa imediatamente a tramitação e autorização de Planos de Manejo dos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;
8. Suspensa os benefícios decorrentes do Programa de incentivos tributários, conhecido como ICMS VERDE, para os Municípios em que ocorreu aumento do desmatamento;
9. Que sejam instaurados Inquéritos Policiais contra os detentores de Cadastros Ambientais Rurais incidentes nos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo, independente da existência de sobreposição, tendo em vista a natureza solidária da responsabilidade ambiental;
10. Que o Estado e a União se abstenham de promover regularização fundiária dos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo, inclusive informando em 10 dias úteis a existência de procedimentos em tramitação perante o órgão fundiário estadual relativos aos mencionados imóveis;

Ao **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ** para que envie, ao Ministério Público do Estado do Pará em Santarém e ao Ministério Público Federal em Santarém, Relatórios Circunstanciados das ocorrências das queimadas, das possíveis causas e das medidas adotadas para o combate dos incêndios nos Municípios que integram a 2ª Região Agrária do Estado do Pará. Em especial, o Relatório do incêndio no interior da APA Alter do Chão e arredores, em 15 dias;

O acatamento da presente Recomendação deve ser informado em **05 dias úteis**, dada a urgência dos fatos, e comprovada em 15 dias úteis, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis.

NOTIFIQUEM-SE as autoridades recomendadas.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes visando a obtenção do resultado pretendido com a expedição da presente recomendação, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação ao PGJ, CAO CÍVEL/GT AGRÁRIO, CAOMA do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/PROCURADORIAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTARÉM/PA e ITAITUBA/PA

DETERMINO:

1. A publicação da presente Recomendação no local de costume desta Promotoria de Justiça;
2. A elaboração de extrato da presente Recomendação para publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.
3. Encaminhamento da presente Recomendação para publicação no sítio eletrônico do Ministério Público Federal no Pará, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87 do CSMPF;
4. Encaminhe-se a presente Recomendação para publicação também no Diário Eletrônico do MPF;

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA

Promotora de Justiça Agrária de Santarém
Coordenadora Regional do GT Tapajós (Portaria nº 1.941/2016-MP/PGJ)

LILIAN REGINA FURTADO BRAGA

Promotora de Justiça Agrária de Santarém, em exercício Coordenadora Regional do GT Tapajós (Portaria nº 1.941/2016-MP/PGJ)

LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA

13º Promotor de Justiça Ambiental de Santarém, em exercício

PATRÍCIA DAROS XAVIER

Procuradora da República
Procuradoria da República no Município de Santarém

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

Procurador da República
Procuradoria da República no Município de Santarém

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA

Procurador da República Procuradoria da República no Município de Itaituba

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR

Procurador da República Procuradoria da República no Município de Itaituba

ANEXO A.8 – RECOMENDAÇÃO – SEI

Atuação Extrajudicial de Promotoria Agrária: Acompanhamento de Política Pública referente à educação do Campo, visando o não fechamento de escolas do campo.

RECOMENDAÇÃO nº 001/2018 – PA 003/2018

Não Implementação do Programa SEI nas escolas rurais

Referência aos Autos da Notícia de Fato SIMP nºXXXXXXX

Destinada a todos os municípios que compõem a Xª Região Agrária do Estado do Pará

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotoria de Justiça Agrária da Xª Região – sede Redenção, no regular exercício de suas atribuições institucionais, vem, com fulcro no art. 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal, art. 27, inciso IV, e Lei Complementar 57/2006, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III), da Constituição Estadual (artigos 82 e 84, III), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93, artigos 1º; 25, IV, “a” e 27, I, par. Único, IV) e Lei Complementar 57/2006 e art. 30, da Resolução nº 10/2011-CPJ;

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça Agrárias foram designadas a atuar nas Regiões Agrárias definidas pela Resolução nº. 21/2006 MPPA e que a Promotoria de Justiça Agrária ~~de~~ possui atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, inclusive as listadas no art. 3º, alíneas “a” a “e”, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de novembro de 1993, incluindo também a defesa dos territórios de povos tradicionais e a cidadania rural;

CONSIDERANDO o Poder de recomendar do Ministério Público, expressamente previsto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei nº 8.625/93, assim como o artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, que assim como o Inquérito Civil e o Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui em alternativa à jurisdição, para alcance dos objetivos constitucionais com maior eficiência;

CONSIDERANDO a disposição dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, onde está elencado o direito a educação como forma de responsabilidade do Estado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preceitua, em seu art. 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO o art. 206 da Carta Magna que institui os princípios norteadores do sistema educacional brasileiro, ressaltando em seus incisos III, V e VI o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas,

e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, a **valorização dos profissionais da educação escolar** e a **gestão democrática do ensino público**, respectivamente;

CONSIDERANDO ainda o art. 211 da Lei Maior, cujos preceitos cristalizam que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Assim como, dispõe, em seu § 4º que na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório, quais sejam o ensino infantil, fundamental e médio;

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente impõe o dever à sociedade e ao Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e o respeito a diversos outros direitos fundamentais, entre os quais o direito à **educação** consignado ainda no artigo 227, “caput”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) dispõe, em seu artigo 4º, que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, tratando ainda, no Capítulo IV do seu Título II, do direito a educação da criança e do adolescente, tendo em vista o pleno seu desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), cujos preceitos dos incisos VII e VIII preconizam a valorização do profissional da educação escolar e a gestão democrática do ensino público;

CONSIDERANDO do mesmo modo a LDB, que institui em seu art. 4º, que “O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

CONSIDERANDO o art. 14, II da LDB a qual aduz que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme o princípio da participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

CONSIDERANDO o art. 5º da Resolução nº 07/2010- CNE que estabelece:

O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano, constitui o fundamento maior destas Diretrizes. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e do direito à diferença, sendo ela mesma também um direito social, e possibilita a formação cidadã e o usufruto dos bens sociais e culturais.

§ 1º O Ensino Fundamental deve comprometer-se com uma educação com qualidade social, igualmente entendida como direito humano.

§ 2º A educação de qualidade, como um direito fundamental, é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa.

I – A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal.

II – A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e às características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses.

III – A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação.

CONSIDERANDO igualmente o art. 35, II da legislação infraconstitucional qual institui que o ensino médio deve ter como finalidade o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

CONSIDERANDO o Decreto 7.325/10, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA e elucida em seu art. 2º, como princípios da educação no campo o respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, o incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, o desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, e a valorização da identidade da escola do campo e o controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo;

CONSIDERANDO o art. 1º do Decreto Federal 7.352/2010 que estabelece:

Art. 1º A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto neste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II - escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

§ 3º As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º A educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

CONSIDERANDO o art. 2º do Decreto Federal 7.352/2010 quando informa que são princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

CONSIDERANDO que o SEI foi criado em descompasso com as discussões em torno da necessidade de adequação da educação à realidade do campo. E que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, nos arts. 26 e 28, estabelece que para a Educação no Campo deverão ser consideradas suas peculiaridades na formatação dos currículos escolares:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento es-

colar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - **conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;**

II - **organização escolar própria**, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (grifamos)

CONSIDERANDO que o SEI propõe a uniformização de um sistema de educação dissociado dos modos de vida de cada comunidade tradicional e/ou rural ao priorizar o modelo aplicado nas escolas urbanas;

CONSIDERANDO que povos e comunidades tradicionais e rurais serão prejudicados por um modelo de educação excludente, que prioriza a educação urbanocêntrica em detrimento da Educação do Campo, prejudicando o aprendizado que já vem sendo repassado por professores especializados às comunidades;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 205/2017 e Resolução nº 202/2017 ambos do Conselho Estadual de Educação consideram a modalidade ofertada pelo SEI como presencial com mediação tecnológica;

CONSIDERANDO que os referidos dispositivos do Conselho Estadual de Educação contrariam a Legislação Pátria e os dispositivos legais do Conselho Nacional de Educação, os quais configuram modalidades similares ao SEI como de Educação a distância;

CONSIDERANDO o art. 2º da Resolução nº 1/2016-CNE/CES assim dispõe: “Para os fins desta Resolução, a educação a distância é caracterizada como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, de modo que se propicie, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade ‘real’, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos de ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores), que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos”;

CONSIDERANDO o Decreto 9.057/2017, que regulamenta o art. 80 da Lei 9.394/1996 em seu art. 1 a 4 estabelece:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

CONSIDERANDO que o Sistema Educacional Interativo (SEI) se traduz em um sistema de ensino a distância, onde as aulas serão ministradas por meio de vídeos transmitidos através de mecanismos eletrônicos de comunicação, conforme apresentação feita pelo governo do estado do Pará que indica que os recursos humanos serão organizados como segue:

Secretaria de Educação GOVERNO DO PARÁ
www.pa.gov.br

Recursos Humanos - Professor

- **Professor Ministrante:** Professor atua no Estúdio no planejamento, construção e apresentação da aula
- **Professor Mediador:** Professor generalista que apoia a organização local presencialmente, media a relação entre aluno-professor e auxilia no uso da tecnologia

Professores	Quantitativo	Carga Horária	Atuação
Professor Ministrante	38	200 h.	Centro de Mídias - Belém
Professor Presencial (mediador)	145 Diurno	200 h.	Salas Polo - Localidades
	145 Noturno	150 h.	

- Seleção interna por Edital (currículo e entrevista)
- Complementação das vagas por meio de processo seletivo simplificado já realizado

Secretaria de Educação GOVERNO DO PARÁ
www.pa.gov.br

CONSIDERANDO que a implementação do Sistema Interativo demandará um investimento de estrutura tecnológica de cerca de 18 milhões de reais para o Governo do Estado do Pará e terá como metodologia:

Metodologia de Implantação do SEI (primeiras atividades)

- **Aprovação no Conselho Estadual de Educação** (Resolução Nº 202 de 25 de Abril de 2017) ✓
- **Contratação e implementação de serviços de conectividade** ✓
- **Contratação de serviços de operação de estúdio** ✓
- 145 pontos /salas a serem instaladas nos municípios que aderirem ao Projeto a partir do estudo de possibilidade de oferta **em andamento**
- **Seleção interna para compor o quadro docente** ✓
- **Qualificar os docentes para o Planejamento Pedagógico e para apresentar as aulas** **Outubro/17**
- **Qualificar os docentes para a mediação na sala de aula** **Novembro/1**

Secretaria de Educação GOVERNO DO PARÁ
www.pa.gov.br

CONSIDERANDO as informações da SEDUC, quais esclarecem que o sistema será prioritariamente implantado em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e de difícil acesso, objetivando a ampliação do Ensino Médio em tais localidades e o melhoramento dos conhecimentos repassados através do SOME;

CONSIDERANDO as recentes manifestações do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará (SINTEPP), onde os profissionais consideram que a efetivação do sistema trará prejuízos aos estudantes paraenses, e também aos professores, visto que as aulas serão transmitidas por meio de vídeos e não mais pelo profissional de educação;

CONSIDERANDO que a mudança repentina na metodologia de ensino pode gerar déficit de aprendizagem aos alunos das comunidades em que a modalidade interativa será instalada e sem que tenha ficado especificado que as localidades dispõem de condições de infraestrutura para acolher a tecnologia proposta para a implementação do novo sistema;

CONSIDERANDO que não se identificou qualquer discussão pública sobre o Sistema Educacional Interativo que garantisse à comunidade a compreensão da efetividade e eficácia do sistema, tendo em vista a previsão de utilização de inovação tecnológica em locais onde ainda é precário o sistema de distribuição de energia;

CONSIDERANDO que a implantação do ensino informatizado pode gerar um expressivo número de demissões de professores, visto que não se fará mais necessário a presença do educador na sala de aula;

CONSIDERANDO que a escolha da pedagogia utilizada pelo SEI pode estabelecer progressivo conflito com as diretrizes preconizadas para a educação do campo, estabelecida em lei;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático instituído na República Federativa do Brasil se baseia no princípio da soberania popular, ou seja, o povo tem a participação efetiva e operante nas decisões do governo, através de vários instrumentos como o plebiscito, o referendo, a **consulta pública**, entre outros;

CONSIDERANDO que a presença dos mecanismos diretos e indiretos de participação do povo no governo, nas decisões do Estado, configura o regime político do nosso país como uma democracia representativa semidireta;

CONSIDERANDO que as consultas públicas são processos democráticos para construção conjunta de políticas públicas entre governo e sociedade;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará, ao formular uma nova metodologia de ensino que não dialoga com o público alvo e ignora seus modos de vida comete clara violação à Convenção 169 da OIT, que garante aos povos interessados o direito a participarem da implementação de programas e serviços educacionais que lhes tenham como público alvo:

ARTIGO 8º

1. Na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração.
2. Esses povos terão o direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam ocorrer na aplicação desse princípio.
3. A aplicação dos parágrafos 1o e 2o deste artigo não impedirá que membros desses povos exercitem os direitos assegurados a todos os cidadãos e assumam as obrigações correspondentes.

ARTIGO 27

1. Os programas e serviços educacionais concebidos para os povos interessados deverão ser desenvolvidos e implementados em cooperação com eles para que possam satisfazer suas necessidades especiais e incorporar sua história, conhecimentos, técnicas e sistemas de valores, bem como promover suas aspirações sociais, econômicas e culturais.
2. A autoridade competente garantirá a formação de membros dos povos interessados e sua participação na formulação e implementação de programas educacionais com vistas a transferir-lhes, progressivamente, a responsabilidade pela sua execução, conforme a necessidade.
3. Além disso, os governos reconhecerão o direito desses povos de criar suas próprias instituições e sistemas de educação, desde que satisfaçam normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em regime de consulta com esses povos. Recursos adequados deverão ser disponibilizados para esse fim.

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT, disciplina que é direito dos povos tradicionais e indígenas de serem consultados de forma livre e informada, antes da tomada de qualquer decisão que possa atingir seus bens, território, ou direito, nos seguintes moldes:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que o SEI contraria o Decreto nº 6.040/07 - Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais:

Art. 3º. São objetivos específicos da PNPCT:

V - **garantir e valorizar as formas tradicionais de educação** e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o SEI não prevê a contratação de professores, matérias ou metodologias específicas para esses grupos, caracterizando clara violação ao autogoverno dos povos tradicionais, garantido pela Convenção 169 da OIT em seu Artigo 7º.

ARTIGO 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

CONSIDERANDO que, de acordo com, o Censo Escolar da Educação Básica 2013, existem, atualmente, 2.235 escolas em áreas de quilombos, sendo 17,4% deles na Região Norte, sendo 322 escolas em territórios quilombolas no Estado do Pará, dentre estas escolas, 1.335 escolas utilizam materiais didáticos específicos para alunos quilombolas;

CONSIDERANDO que de um universo de 227.430 matrículas de alunos quilombolas, a Região Norte concentra 31.478 destas, totalizando 24.820 alunos matriculados no Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixa o direito à educação de 0 a 17 anos como direito subjetivo público e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, em decorrência de interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que nas diretrizes de contratação de professores para o SEI resta a mera referência a profissionais que possuam “gosto em trabalhar com as comunidades do interior do Estado”, descaracterizando as identidades contidas no universo de comunidades atendidas pelas escolas estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Censo Escolar 2015, havia cerca de 1,6 milhão de jovens de 15 a 17 anos fora da escola, em rota de severo risco de descumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que ao não mencionar os povos indígenas ou mesmo qualquer comunidade tradicional ao qual será alvo da iniciativa educacional, o Estado do Pará, com o Sistema Educacional Interativo, permite que os modos de vida local sejam desconsiderados em detrimento de um sistema homogêneo, que não visualiza as diferenças culturais entre todo o público que considera como “comunidades rurais”.

CONSIDERANDO que já se esgotou o prazo dado art. 6º da Emenda Constitucional n.º 59/2009 para a universalização de oferta da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade determinada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, até este iminente início do ano letivo de 2018, ainda não foi nacionalmente implementada a estratégia 1.1 do Plano Nacional de Educação, que fixa o dever de “definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais”;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do ADCT, da Lei nº. 9.394/1996, da Lei nº 11.494/2007 e da Lei 13.005/2014 pode ensejar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, “e”, o art. 35, III e o art. 36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25 da LRF;

CONSIDERANDO o art. 5º, §§2º e 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) taxativamente define que, em todas as esferas administrativas dos três níveis da federação, “o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, [...] contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais” e que, caso seja “comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V da LDB determina incumbir ao Município “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça Agrária da V Região o Procedimento Administrativo nº003/2018, cujo objeto é “acompanhar a implantação do Sistema Educacional Interativo (SEI) na área de atuação da região da Promotoria Agrária e propor a adequação às normas educacionais voltadas à educação do campo”;

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual no. 057/06 e art. 6o, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93:

RECOMENDAR ao Município, na pessoa do chefe do executivo local:

- a) que não implemente o Sistema Educacional Interativo (SEI) no âmbito do Município até que seja realizada a devida Consulta Pública com os munícipes, com ampla divulgação e participação da sociedade; e a Consulta Livre, Prévia e Informada dos povos indígenas e populações tradicionais onde houver, obedecendo os seus protocolos de consulta; e
- b) que não implemente o Sistema Educacional Interativo (SEI) até que seja atendida toda a demanda de ensino fundamental no Município.

INFORMAR ao recomendado que deverá manifestar no prazo de 20 (vinte) dias as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação;

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente;

PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à autoridade ora recomendada para conhecimento;

COMUNIQUE-SE e encaminhe-se a Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAO da Cidadania.

_____, ____ de _____ de ____.
(Local) (dia) (mês) (ano)

Promotora de Justiça de XXXXXX
Titular da X Região Agrária

ANEXO A.9 – RECOMENDAÇÃO – SEGURANÇA PÚBLICA

Assunto: Acompanhamento de Política Pública na Área Rural referente à Segurança Pública e a impossibilidade de desocupação de área rural sem determinação judicial por parte da Polícia Militar do Estado do Pará.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA Xª REGIÃO AGRÁRIA
 PROJETO PARA O ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autor(a): Nome Promotor (a) de Justiça Agraria da X Região

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO o Ofício n.º 237/14 por intermédio do qual o Sr. ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - CEL QOPM, Chefe de Gabinete do Comandante Geral da PMPA informa a realização de “Operação de Esbulho Possessório” sem a existência de decisão judicial para tal realidade, justificando tal conduta pela “necessidade do desforço imediato” nos seguintes termos: “Com os cumprimentos de estilo, em atenção ao teor do documento em referência, que versa sobre remessa da cópia da decisão judicial que subsidiou a execução da operação Esbulho Possessório (sic) ocorrida no Acampamento Hugo Chaves, município de Santa Isabel/PA. Sirvo-me do presente para informar a V. Exa. da inexistência do documento em epígrafe, uma vez que a operação ocorreu em função da necessidade do desforço imediato”.

CONSIDERANDO que a propriedade é direito fundamental garantido a todos os indivíduos, ainda que não seja absoluto, conforme previsão do inciso XXII c/c inciso XXIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e assegura ao seu titular o poder de usar, gozar, dispor e reivindicar, devendo esta cumprir a sua função social; **CONSIDERANDO** que o direito à propriedade foi reconhecido, em termos equivalentes, como direito humano fundamental em inúmeros instrumentos normativos internacionais, dentre eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto San José de Costa Rica, do qual o Brasil é signatário desde 1992, tendo ratificado pelo Decreto Legislativo nº 678, de 6 de novembro de 1992, e que esta, no seu artigo 21 e incisos, enunciam que “toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens”, podendo a lei “subordinar esse uso e gozo ao interesse social”. E ainda, que a legitimidade da privação da propriedade pressupõe a justa indenização, na forma e motivos estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO, conseqüentemente, que o ato de aquisição, manutenção e reintegração de posse ou propriedade, como atributos do direito de propriedade tem sua regulamentação fundamentada em lei e que a própria Constituição Federal reconhece, igualmente, como direito fundamental, o acesso à Justiça, nos termos do inciso XXXV, art.5º;

CONSIDERANDO que o desforço imediato é previsto no art. 1.210, g Iº, do Código Civil nos seguintes termos: “o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”;

CONSIDERANDO que a expressão “por sua própria força” significa permissivo de autotutela que visa a proteção da posse nos restritos limites estabelecidos pela lei, e isto, conseqüentemente, pressupõe a impossibilidade da intervenção policial desprovida de ordem judicial, para atuar de forma privada em nome do suposto possuidor perante possível ilícito civil.

CONSIDERANDO ainda, que este entendimento encontra respaldo doutrinário, como por exemplo, na posição expressada pelo Juiz Fernando Galvão da Rocha, Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG,

Mestre e Doutor em Direito Penal em artigo intitulado “Intervenção policial militar na reintegração de posse rural publicado na Revista Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (www.tjmmg.jus.br - N. 29 — NOVEMBRO DE 2010 [ISSN 1981-5425] que ressalta a carência de respaldo legal da participação da Polícia Militar quando efetiva () desforço imediato que incumbiria tão somente ao possuidor, nos seguintes termos: No que diz respeito à intervenção policial que se verifica no momento em que a ocupação do imóvel é realizada, inicialmente, cabe observar a regulamentação jurídica para o instituto do desforço imediato. O parágrafo único do art. 1.210 do Código Civil dispõe que o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir—se por sua própria força, contanto que o faça logo. O referido dispositivo legal ainda estabelece que os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. Dessa forma, fica claro que, no âmbito civil, o particular, na defesa de sua posse, poderá fazer uso de força própria, sem qualquer auxílio ou intervenção da força pública (Polícia Militar) que caso ocorra se mostrará abusiva e parcial em favor de uma das partes envolvidas no conflito de natureza civil. Nos termos da lei, o proprietário/possuidor poderá socorrer-se de seus próprios empregados, mas não da força pública;

CONSIDERANDO também as observações de Afonso Henrique de Miranda Teixeira em artigo intitulado “A INTERVENÇÃO POLICIAL EM QUESTÕES POSSESSÓRIAS”, no qual reitera o entendimento de que o desforço imediato não pode ser executado pela autoridade policial, conforme fundamentos a seguir transcritos: Tratando-se, portanto, de uma faculdade concedida ao possuidor de defender a sua posse é que toma relevo a abordagem que ora se faz, de vez que poderia ensejar o chamamento e intervenção do aparelho policial, no sentido de se expulsar o suposto invasor. Da análise da citada norma, vê-se, entretanto, a impossibilidade da intervenção policial, quando da ocorrência de “esbulho possessório” de conotação estritamente civil. Isto porque, conforme estatui o citado artigo, o possuidor deve agir “por própria força, e com isso a Lei quer dizer sem apelar para a autoridade, para a Polícia ou para a Justiça”, nos ensinamentos do renomado Tito Fulgêncio. (---) De notar—se, ainda, que há no citado art. 1210, g 1º do Código Civil o estabelecimento de requisitos para a legitimação do desforço, que dificilmente poderiam ser analisados pelo corpo policial, como é O caso da verificação do immediatismo da ação, havido como elemento necessário na ação de desforço ou de legítima defesa da posse. Como salienta o profícuo mestre Caio Mário: “o desforço tem de obedecer a certas requisitos, sem os quais a autodefesa se converte, a seu turno, em cumprimento antijurídico: a) em primeiro plano, o seu immediatismo, isto é, a repulsa à violência sem retardamento, sem permitir que flua tempo após o seu início, antes que o invasor ou turbador consolide a posição; b) omissão Sob esse prisma e discorrendo sobre o princípio da autodefesa, acrescenta o citado mestre: “O direito moderno o reconhece para repelir a agressão, cabendo em qualquer caso de inquietação (ainda que já consumada), como ainda para a recuperação da posse, neste último caso não tem cabida se a perda já se consumou”. Dessa forma, tratando-se exclusivamente de suposto ilícito civil, incabível se manifesta a intervenção policial, vedada ao poder público a administração de interesses nitidamente privados. E o autor finalmente conclui: a) Os conflitos possessórios, em regra, não apresentam aspectos penais, razão pela qual, em princípio, não demandam a intervenção policial, já que se situam no âmbito do direito constitucional de exercício de legítima pressão para a implantação de políticas públicas e concretização de princípios norteadores do Pacto Social de 1988. b) A intervenção policial, nestes casos, somente poderá ocorrer havendo ordem judicial, ainda na hipótese do desforço imediato previsto no art. 1210, 1º, do Código Civil.

CONSIDERANDO ainda, no intuito de reforçar o entendimento acima expendido, que o crime de esbulho possessório, quando caracterizado, é infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do 520 e 30, II, art. 161 do Código Penal, razão pela qual não caberia prisão em flagrante em consonância ao disposto no art. 69 da lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados), e que regulamenta a forma de atuação da polícia judiciária nestes casos;

CONSIDERANDO os fundamentos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (AI n.º 10.826-7, Rel. Des. José Fernandes): O desforço deverá ser incontinenti, ou seja, imediato. Encontrando-se, todavia, caracterizado o esbulho ou a turbação, cabe ao possuidor buscar a proteção possessória através da reintegração ou manutenção de posse, não sendo mais cabível a autodefesa da posse;

CONSIDERANDO que existem precedentes judiciais que inclusive reforçam o entendimento que o desforço imediato é direito próprio que só pode ser exercido pelo possuidor esbulhado e não por terceiros, sobretudo quando estes estão desprovidos de ordem judicial para tanto, fato que, conseqüentemente, pode ensejar o ajuizamento de Ação de Indenização por Danos Materiais ou Morais por parte das pessoas despejadas pela Polícia Militar, conforme abaixo se demonstra: CIVIL - PROCESSO CIVIL — DESTRUIÇÃO DE RESIDENCIA POR MEIO VIOLENTO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATE—RIAS E MORAIS — QUANTUM FIXADO — SENTENÇA MANTIDA. 1) Dá ensejo a reparação por danos patrimoniais e morais a retirada violenta de família, com a posterior destruição de sua casa por pessoas que não eram investidas de autoridade, não estavam na posse de ordem judicial para o ato e não protegiam direito próprio (desforço imediato). Agrava-se o ato se tudo ocorre na presença de crianças, filhas do casal agredido, e de populares, que, inclusive foram pagos para a prática da violência. 2) O valor da indenização reparadora do dano moral sofrido deve ser ponderável, razoável e justo. para tanto, há que se levar

em conta a gravidade da conduta ofensiva; há que servir de punição exemplar ao ofensor, na tentativa de evitar a reiteração da conduta irregular, sem, contudo, lhe afetar exageradamente o patrimônio econômico-financeiro; há que levar em conta a capacidade econômico-financeira da parte ofensora; e, por último, há que se ater às condições pessoais do ofendido, sem, todavia, propiciar-lhe o enriquecimento sem causa (TJ—DF - AC: 20010710132642 DF, Relator: JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, Data de Julgamento: 17/02/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 06/07/2006 Pág. :.41) No mesmo sentido: TJ— DF - AC: 132646320018070007 DF 0013264-63.2001. 807. 0007, Relator: JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, Data de Julgamento: 17/02/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/07/2006, DJU Pág. 41 Seção: 3).

CONSIDERANDO, ainda, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência o Brasil reconheceu em 1998, ao proferir sentença no CASO GARIBALDI vs. BRASIL (CIDH, decisão de 23 de setembro de 2009, Série C, nº203), no qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegou a responsabilidade do Estado “decorrente do descumprimento [da] obrigação de investigar e punir o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi (...); [durante] uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra, que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná”, a Corte Interamericana reconheceu a necessidade de que o Estado tome medidas em relação às desocupações extrajudiciais, não adentrando na questão, por falta de competência temporal: 181. A Corte observa que essas medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes têm como objetivo que o Estado adote uma série de medidas em relação à situação dos trabalhadores rurais no Brasil, particularmente no contexto das ocupações de terra e desocupações extrajudiciais. Apesar de que não resultam indiferentes os argumentos sobre a alegada vulnerabilidade dos trabalhadores sem terra, devido à falta de competência temporal sobre os fatos relacionados com a desocupação que culminou na morte do senhor Garibaldi, o Tribunal não se pronunciará sobre as medidas solicitadas que têm por objeto fatos que restaram fora do exame no presente caso pelos motivos antes indicados.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que mesmo não pactuando com invasões de propriedades, sejam, elas urbanas ou rurais, impõe-se lhe velar pela observância dos preceitos legais e do direito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público busca pacificar a situação conflituosa, garantindo que a reintegração de posse esteja fundamentada em ordem judicial, e que a intervenção policial tenha por base uma atuação cautelosa e planejada, em conformidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que conforme foi constatado pelo Conselho Nacional de Justiça, que inúmeras sentenças judiciais definitivas de reintegração de posse encontram-se pendentes de execução, devido a falta do necessário apoio policial para o cumprimento da medida, o que foi teor de reunião este ano, junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, na presença do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, Juízes Agrários e Comando da Polícia Militar. E ainda, que na citada ocasião, o representante da Polícia Militar expressou as dificuldades de recursos humanos e financeiros da corporação para a execução das medidas judiciais, o que, certamente, conflita com as execuções de reintegração de posse desprovidas de medida judicial, que vem sendo constatadas tanto em área urbana, quanto rural do Estado do Pará;

CONSIDERANDO finalmente que o diálogo entre as instituições públicas contribui para uma solução pacífica do conflito, evitando as consequências lesivas aos envolvidos, e corrobora para a promoção da dignidade da pessoa humana.

RECOMENDAMOS aos Excelentíssimos Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e Comandante Geral da Polícia Militar, que se abstenham de efetivar reintegrações de posse, seja em área urbana ou rural, sem a existência de decisão judicial, ainda que nas hipóteses previstas no art. 1.210, Iº, do Código Civil, pelos fundamentos expostos, bem como tome as providências cabíveis para informar ao contingente da Polícia Militar do Estado a falta de amparo legal de mencionada atuação.

RESOLVE, por fim, ADVERTIR que, o não cumprimento desta Recomendação resultará na mais ampla responsabilização judicial, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação da Lei, nos moldes do ordenamento jurídico vigente, além da censura pública e moral dos administradores omissos.

_____, ____ de _____ de _____.

(Local) (dia) (mês) (ano)

PGJ

Promotor (a) de Justiça de XXXXXX

ANEXO A.10 – RECOMENDAÇÃO – CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

Atuação Extrajudicial de Promotoria Agrária: Acompanhamento de Política Pública na área rural e tutela sobre direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais, possibilitando a consulta prévia, livre e Informada.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2017, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelos membros signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, inciso II e III, da Constituição Federal, artigos 1º, incisos I, III, IV e VI; 2º; 3º; 5º, inciso I, todos da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85); art. 82, inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como com fundamento no disposto no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01, e nos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/93; art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, no âmbito do Procedimento Administrativo nº011477-031/2017, apresenta **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à **sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes**” (art. 182 da CF);

CONSIDERANDO que **cabe aos Municípios, ao executar a política de desenvolvimento urbano, a observância de razões de interesse público e outros preceitos legais mínimos, precipuamente aqueles que determinam o planejamento prévio, mediante a gestão participativa**, conforme os artigos 29 e 30 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XII - **cooperação das associações representativas no planejamento municipal;**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Pará dispõe o dever de observância dos Municípios aos princípios técnicos, adequados ao desenvolvimento local, determinando que lhe compete promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso e assegurar a participação das respectivas entidades da sociedade civil quanto deste processo, devendo a atuação estar em conformidade com o Plano Diretor:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:**

(...)

VIII - **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

Art. 236. **A política urbana, a ser formulada e executada pelo Estado, no que couber, e pelos Municípios, terá como objetivo, no processo de definição de estratégias e diretrizes gerais, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população,** respeitados os princípios constitucionais e mais os seguintes:

I - adequada distribuição espacial das atividades econômicas e sociais e dos equipamentos urbanos públicos e privados, com vistas à estruturação de sistema estadual de cidades;

II - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais:

§ 1º. Na elaboração de plano diretor, **o Município deverá considerar a totalidade do território municipal, em seus aspectos físicos, econômicos e sociais.**

§ 2º. Quando da liberação de recursos e concessão de benefícios para fins de desenvolvimento urbano e social, serão atendidos prioritariamente, os Municípios que, possuindo planos diretores, adotem, dentre outras, as seguintes diretrizes:

a) **ordenamento territorial sob requisitos de ocupação, uso, parcelamento e zoneamento do solo urbano;**

b) urbanificação, regularização e titulação das áreas degradadas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

c) **participação das associações representativas no planejamento e controle da execução dos programas de interesse local, na forma do disposto nos incisos X e XI do artigo 29 da Constituição Federal, nesta Constituição e na lei orgânica municipal:**

§ 4º. Com base nas exigências do plano diretor, o Município poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória de terreno que não tenha atingido índice mínimo de aproveitamento ou ocupação previstos na legislação de uso e ocupação do solo, fixando as áreas, condições e prazos para sua execução.

§ 7º. Para fins administrativos, fiscais e de uso e ocupação do solo, o território municipal deverá ser dividido em solo urbano e solo rural, nos termos da lei.

§ 8º. A propriedade cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, bem como sua utilização respeitará a legislação urbanística e não provocará danos ao patrimônio ambiental e cultural.

Art. 238. **Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:**

I - de planejamento urbano:

a) plano de desenvolvimento urbano;

b) zoneamento;

c) parcelamento do solo;

Art. 253. **É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria, na forma da lei.**

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade tem como uma de suas diretrizes a “**gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano**” (art. 2º, II) e coloca em foco o “**planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente**” (art. 2º, IV);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Santarém dispõe que cabe ao Município de Santarém promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 7º, XVII);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Município de Santarém, Lei Municipal nº 18.051/06, dispõe que a **Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo das Zonas Urbana e Rural (regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 007/2012, de 28 de setembro de 2012) é um dos instrumentos de planejamento utilizados pela Administração Pública Municipal para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento territorial do Município de Santarém**, visando a organização adequada dos espaços habitáveis e o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 138, I, alínea “d”) e que “a delimitação da zona de expansão urbana deverá prever os **instrumentos de controle e demarcação dos territórios ocupados pelas comunidades tradicionais, tais como os indígenas, quilombolas, ribeirinhos e extrativistas, de modo a garantir a proteção de seus direitos**” (Parágrafo Único do art. 112);

CONSIDERANDO que a Jurisprudência pátria é uníssona a corroborar que **qualquer alteração normativa que verse sobre o uso racional do espaço urbano deve necessariamente ser precedida de minucioso projeto técnico que pontue os benefícios e eventuais prejuízos da medida e estimando a necessidade de participação comunitária no processo legislativo, sobretudo para evitar revisões ou alterações tópicas ou pontuais que molestem o planejamento ou a qualidade de vida**, como se verifica nos julgados a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 373/2007, DE CATANDUVA - LEGISLAÇÃO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTERA TABELA RELATIVA A REGRAS DE ZONEAMENTO NA CIDADE - IMPOSSIBILIDADE - **PLANEJAMENTO URBANO - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - inobservância de disposições constitucionais - ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida** - afronta, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - matéria de cunho eminentemente administrativo - ademais, lei dispõe sobre situação concreta, concernente à organização administrativa - ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma”. (TJ-SP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI: ADI 1579030200 SP)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS N.ºS. 11.764/2003, 11.878/2004 E 12.162/2004, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - LEGISLAÇÕES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE **ALTERAM REGRAS DE ZONEAMENTO EM DETERMINADAS ÁREAS DA CIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PLANEJAMENTO URBANO - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida** - necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - ofensa ao princípio da impessoalidade - afronta, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - matéria de cunho eminentemente administrativo - leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas. (ADI 163.559-0/0-00).

CONSTITUCIONAL. ADIN. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. LEIS MUNICIPAIS Nº 2.136/2011 E 2.139/2011. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. **AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E AUDIÊNCIA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS**. as leis municipais nº 2.136/2011 e 2.139/2011 do município de Viçosa **padecem de inconstitucionalidade material, na medida em que não houve realização de estudo prévio de impacto ambiental**, tal como exigido pelo art. 214, § 2º da constituição do estado de Minas Gerais. o processo de elaboração das citadas leis **ferre também o princípio da democracia participativa por violar o estatuto da cidade, que estabelece a realização de audiência pública para a participação da população e de associações representativas para a implementação de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano**. (TJ-MG - AÇÃO DIRETA INCONST: 10000130639107000 MG; PUBLICAÇÃO 14/03/2014; RELATOR ANTÔNIO SÉRVULO)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 202 DO STJ. Sentença que julgou procedente ação civil pública **declarando nulas as leis municipais** nºs.5389/2010 e 5.391/2010, que alteraram a lei nº 3.253/1992, que dispõe sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano do município de São Luis, **por ausência de estudos técnicos, de publicidade, de transparência e de participação popular em seus processos legislativos, reconhecendo incidentalmente ofensa à cf, e contrariedade ao estatuto da cidade** (lei federal nº 10.257/2001) e **à lei municipal** nº 4.669/2006, **que disciplina o plano diretor do município** de São Luis. (...). (TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 0291672012 MA 0005071-13.2012.8.10.0000; PUBLICAÇÃO11/04/2013; RELATOR JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - INCLUSÃO PONTUAL DE ÁREA EM SETOR DO ZONEAMENTO URBANO - GESTÃO DA CIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL ~ AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL. (...) 2. ao prestar informações nestes autos, o presidente da câmara municipal de Catanduva narrou o processo legislativo de formação da norma e apresentou os respectivos documentos. Entretanto, nenhum deles contém dados objetivos ou estudos sistematizados que justifiquem a propugnada modificação no zoneamento, **sendo certo que todo e qualquer regramento relativo ao uso e ocupação do solo, seja ele geral ou individualizado, deve levar em consideração a cidade em sua dimensão integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico, razão pela qual há a exigência de planejamento e estudos técnicos** (art. 180,1, da constituição do estado de São Paulo). 3. verifica-se, ainda, ofensa ao artigo 180, inciso ii, da constituição paulista, pois, conforme se verifica nos documentos que instruíram as informações do presidente da câmara municipal, **não houve qualquer participação de entidades comunitárias quando da tramitação do projeto de lei que deu origem à lei ora impugnada**". (TJ-SP - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 01988577520128260000 SP 0198857-75.2012.8.26.0000; PUBLICAÇÃO14/02/2013; RELATOR ARTUR MARQUES).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. lei nº 1.613/2010 e seu anexo i e lei complementar nº 2/2010, do município de Barra do Pirai, as quais **modificam o plano diretor e o código de parcelamento do solo do referido município. vício formal consistente na ausência de participação popular, de estudos técnicos e de publicidade** durante o processo de elaboração do plano diretor do município de barra do pirai. constituição estadual que, em consonância com a constituição federal, institui um **sistema de planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano que assegura a participação popular no processo legislativo de elaboração do plano diretor e demais instrumentos legais necessários à sua implementação**. legislação hostilizada que modificou o plano diretor e o código de parcelamento do solo do município de barra do pirai sem observância da gestão democrática e participativa da cidade preconizada pelo artigo 359, caput, da constituição estadual (...). (TJ-RJ ADI 00344516120148190000 RJ 0034451-61.2014.8.19.0000; PUBLICAÇÃO08/06/2015; RELATOR DES. LUIZ ZVEITER).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICIPIO DE CAPAO DA CANOA. LEI 1458/2000 QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE EDIFICACOES NOS LOTEAMENTOS E ALTERA O PLANO DIRETOR DA SEDE DO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA. INCONSTITUCIONAL FORMAL. **Ausência de participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.** (...). (ADIN Nº 700030265 64, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 16/09/2002)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. EDIFICAÇÕES E LOTEAMENTOS. FALTA DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. é inconstitucional a lei 1.365/99 do município de Capão da Canoa, **que estabeleceu normas acerca das edificações e dos loteamentos, alterando o plano diretor, porque não ocorreu a obrigatória participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território**, conforme exige o art. 177, § 5.º, da ce/89. 2. ação direta julgada procedente. (ADI Nº 70005449053, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARAKEN DE ASSIS, JULGADO EM 05/04/2004)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE– LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – (...) o projeto de lei apresentado para apreciação popular atendia aos interesses da comunidade local, que atuava ativamente a ponto de formalizar pedido exigindo o di-

reito de participar em audiência pública. nada obstante, a manobra política adotada subtraiu dos interessados a possibilidade de discutir assunto local que lhes era concernente, causando surpresa e indignação. cumpre ressaltar que **a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com idéias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta.** (TJSP, ADI 994.09.224728-0, REL. DES. ARTUR MARQUES, M.V., 05-05-2010)

CONSIDERANDO que tramita em estágio avançado na Câmara Municipal de Santarém o Projeto de Lei-Processo 1621/2017, tendo como objeto alterar a Lei Complementar 007/2012, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre as normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Santarém, sob a justificativa de “*corrigir distorções*”, pois a referida lei “*contém dispositivos que virou (sic) letra morta para o direito, face a sua inaplicabilidade*”;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei-Processo 1621/2017, se aprovado, trará mudanças significativas na gestão do ordenamento territorial e ambiental do Município, com influência direta nos territórios de comunidades quilombolas, indígenas, assentamentos, comunidades rurais e ribeirinhas;

CONSIDERANDO as informações colhidas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 011477-031/2017, de que **o Projeto de Lei-Processo 1621/2017 não acompanha estudos ou laudos técnicos que o embasem; que não considera as especificidades dos diferentes territórios e áreas de proteção ambiental presentes no Município e que não foi precedido de debates e carece de informações disponíveis e esclarecimentos à sociedade sobre o seu teor e impactos, em evidente ausência de planejamento, participação e gestão democrática pelo Município de Santarém;**

CONSIDERANDO que, paralelo a tramitação do Projeto de Lei-Processo 1621/2017, o Município de Santarém, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Tecnologia (Semdec) estabeleceu um cronograma de reuniões, audiências públicas e oficinas como parte integrante do processo de revisão do Plano Diretor Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo urbano, estabelece em seu art. 3º, caput, que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou em lei municipal. A lei do parcelamento excluiu de sua órbita de aplicação os loteamentos para fins rurais (que obedecem normas especiais editadas pela legislação agrária);

CONSIDERANDO que o artigo 53 da Lei Federal nº 6.766/79 impôs que **todas as alterações de uso de solo rural dependem de audiência conjunta dos órgãos locais com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, além da necessária participação dos demais órgãos fundiários e ambientais: Programa Terra Legal, ITERPA, FUNAI, ICMBIO e SPU, tendo em vista a presença de áreas sob a gestão territorial desses órgãos públicos no Município de Santarém, o que não ocorreu;**

CONSIDERANDO ainda que o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, por meio do Decreto Legislativo n. 142/2002, e promulgada pelo Decreto n. 5051, de 19 de abril de 2004, e que prevê, que **os governos deverão (art. 6º da Convenção 169 – OIT):**

- a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

Resolvem **RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA, na sede situada na Av. Dr. Anysio Chaves, nº 853, bairro Aeroporto Velho, CEP 68030-290, endereço eletrônico gap@santarem.pa.gov.br; e à **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, que deverá ser citada na pessoa de seu Presidente, Excelentíssimo Senhor ANTONIO ROCHA, na sede, situada na Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 1001, bairro Aeroporto Velho, CEP 68030-290, Santarém/PA, endereço eletrônico procuradoria.cms@gmail.com, a imediata SUSPENSÃO da tramitação do Projeto de Lei-Processo 1621/2017, em trâmite na Câmara Municipal de Santarém, até que:

- a) Sejam realizados estudos técnicos e interdisciplinares que embasem e justifiquem o teor do Projeto de Lei-Processo 1621/2017;
- b) Seja apresentado e executado um plano de atividades informativas e consultivas, de forma transparente e pública, com a realização de seminários, audiências públicas, oficinas a fim de contar com ampla participação da sociedade em geral;
- c) Seja realizado uma audiência conjunta a respeito do Projeto de Lei-Processo 1621/2017, com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Programa Terra Legal, ITERPA, FUNAI, ICMBIO, SPU, MPF e MPE, tendo em vista a presença de áreas sob a gestão territorial desses órgãos públicos no Município de Santarém, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79;
- d) A realização da consulta prévia, livre e informada das comunidades quilombolas, indígenas, pescadores e demais populações tradicionais, localizadas na área de influência do lago do Maicá; e do indígenas de Alter-do-Chão, afetados pelas medidas legislativas já executadas no âmbito da Câmara Municipal de Santarém, por conta do Projeto de Lei-Processo 1621/2017;

NOTIFIQUEM-SE as autoridades recomendadas.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, determinando-se a urgência da providência, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os notificados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderão implicar na adoção de todas as medidas judiciais cabíveis, inclusive, ação de improbidade administrativa em face do gestor público responsável face a violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação ao PGJ, CAO CÍVEL/GT AGRÁRIO e GT TAPAJÓS, CAOMA do Ministério Público do Estado do Pará.

PUBLIQUE-SE a presente Recomendação no Diário Oficial do Estado do Pará e portal eletrônico do MPE/PA.

Santarém/PA, 19 de outubro de 2017.

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA
Promotora de Justiça Agrária de Santarém

MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES
Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais e
Probidade Administrativa de Santarém

LILIAN REGINA FURTADO BRAGA
Promotora de Justiça da Saúde e Educação de Santarém

TÚLIO CHAVES NOVAES
10º Promotor de Justiça de Santarém

PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ
Promotor de Justiça de Meio Ambiente de Santarém

ANEXO A.11 – TAC – POPULAÇÃO TRADICIONAL (BALATEIROS)

Atuação Extrajudicial de Promotoria Agrária: tutela sobre direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA celebrado nos autos do Inquérito Civil Público nº 002/2014-MP/7ª PJ, com base no art. 5º, § 6º, da lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, entre o Ministério Público do Estado do Pará, Promotoria de Justiça Agrária do Oeste do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Florestal e Biodiversidade (IDEFLOR-BIO), a Associação dos Balateiros da Calha Norte e as Empresas Concessionárias RRX e BRUMARE.

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, na sede do Ministério Público do Estado do Pará, localizada na Rua João Diogo, 100, Cidade Velha, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça Agrária de Santarém Ione Missae da Silva Nakamura, o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (IDEFLOR-BIO)**, representado por seu Presidente, Thiago Valente Novaes, a **ASSOCIAÇÃO DOS BALATEIROS DA CALHA NORTE**, representado por seu representante por procuração, Itajury Henrique Sena Kishi, e as **EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS BRUMARE Ltda (UMF 5)**, e **RRX Mineração e Serviços Ltda ME (UMF 7)**

CONSIDERANDO os contratos de concessões florestais decorrentes do edital de concorrência nº 01/2013, celebrados entre o IDEFLOR-BIO e as empresas concessionárias, BRUMARE Ltda (UMF 5), e RRX Mineração e Serviços Ltda ME (UMF 7), bem como os futuros contratos de concessões florestais, que tem como objeto a exploração de produtos florestais madeireiros e não madeireiros na Floresta Estadual (FLOTA) do Paru, região da Calha Norte do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que antes da realização das licitações para concessão florestal, as florestas públicas, em que serão alocadas as unidades de manejo, quando ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, estas definidas como populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (inciso X, art. 3º, da lei nº 11.284/06), serão identificados para destinação a essas comunidades, conforme o *caput* do art. 14 do Decreto nº 6.063/2007;

CONSIDERANDO as recomendações do Relatório Técnico sobre Extração e Uso de Balata (Balateira, *Manilkara bidentata*) na FLOTA do Paru, elaborado pela equipe técnica da Universidade Federal do Oeste do Pará, em 2012, e as recomendações do Relatório nº 01/2012 – Expedição Balatal, elaborado pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBIO), ambos apresentados à SEMAS-PA, ao IDEFLOR-BIO e ao IPHAN.

CONSIDERANDO o reconhecimento do valor cultural existente na cadeia produtiva da extração da balata pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e tramitação do Projeto de Lei na Assembléia Legislativa para reconhecê-lo como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, consoante informação as fls. 407/408 – ref. Ofício IPHAN;

CONSIDERANDO que o estudo realizado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente por meio do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON) para elaboração do plano de manejo da UC Floresta Estadual do Paru, por equívoco, não identificou a presença de “balateiros”, sendo que o IDEFLOR-BIO reconhece tal atividade extrativista no interior da FLOTA Paru;

CONSIDERANDO o item 1.3. Produtos florestais não madeireiros, do Anexo 3 – Objeto da Concessão Florestal – Produtos do Edital de Licitação para Concessão Florestal, Concorrência 01/2013, que teve como objeto as Unidades de Manejo Florestais V, VI e VII, o qual prevê a necessidade de prévia autorização do IDEFLOR-BIO para exploração madeireira da espécie *Manilkara bidentata* (Balateira), entre outras espécies, por ter importante uso não madeireiro (alínea I, subitem 1.3.2.) e a necessidade de formalização do acesso das comunidades locais para coleta de produtos florestais não madeireiros (alínea III, subitem 1.3.2.);

CONSIDERANDO que a árvore da balata (*Manilkara bidentata*), pertence à família da Maçaranduba, madeira de lei de alto valor no mercado, constante no relatório do inventário florestal, e a necessidade de garantir a identificação correta desta espécie e, doravante, sua exclusão do corte pelas empresas concessionárias;

CONSIDERANDO que a atividade dos “balateiros” é sazonal e que utilizam a área da FLOTA Paru para coleta da balata, fazendo-se necessário garantir o seu acesso e a preservação dessa atividade;

CONSIDERANDO todas as informações colhidas no Inquérito Civil nº 02/2014, da 7ª PJ Santarém;

RESOLVEM celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, fundado nas cláusulas a seguir dispostas

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: o presente ajuste tem por objeto a **preservação do extrativismo tradicional da balata (Balateira, *Manilkara bidentata*) nas Unidades de Manejos Florestais V e VII, bem como nas futuras concessões florestais localizadas na Floresta Estadual (FLOTA) do Paru, região da Calha Norte do Estado do Pará;**

DAS OBRIGAÇÕES DO IDEFLOR-BIO

CLÁUSULA SEGUNDA: O IDEFLOR-BIO se compromete a promover e acompanhar a exclusão da Balateira (*Manilkara bidentata*) nas Concessões Florestais das UMF's Unidades de Manejos Florestais V e VII, bem como nas futuras concessões na FLOTA do PARU, a fim de preservar as espécies para a atividade extrativista COMUNITÁRIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O IDEFLOR BIO se comprometeu a excluir a UMF VI da concessão florestal, bem como dos futuros Planos de Outorgas Florestais;

PARÁGRAFO SEGUNDO. O IDEFLOR BIO adotará providências para que representante da Associação dos Balateiros da Calha Norte ou técnico indicado pela referida associação acompanhe todo o processo de inventário florestal e a exclusão da extração da *Manilkara bidentata*, devido a expertise dos balateiros na identificação da espécie;

PARÁGRAFO TERCEIRO. O IDEFLOR BIO adotará providências para garantir o acesso dos balateiros a FLOTA Paru para extração sazonal da balata, no período do inverno, previamente comunicada pela Associação dos Balateiros, momento em que poderão extrair produtos não madeireiros para subsistência;

PARÁGRAFO QUARTO. Independente da vigência e validade deste termo de ajuste de conduta, O IDEFLOR BIO adotará providências para formalizar o termo de uso para extração dos produtos florestais de uso tradicional e de subsistência das comunidades tradicionais da FLOTA, nos termos do art. 17 da Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei 11284/2006), sendo que a partir do encaminhamento da proposta da Associação, terão prazo de 30 dias para conclusão do referido termo.

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS

CLÁUSULA TERCEIRA: Além das obrigações contratuais e legais, as EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS se comprometem a não explorar a Balateira (*Manilkara bidentata*) nas UMF's V e VII da FLOTA PARU, garantindo a preservação das espécies para a atividade extrativista comunitária.

PARAGRÁFO PRIMEIRO. As EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS se comprometem a autorizar o acesso dos extrativistas aos ramais e as estradas dentro das áreas das concessões florestais, no período de extração da balata, que, em geral, ocorre no período do inverno-chuvoso.

PARAGRÁFO SEGUNDO. As EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS se comprometem a autorizar o acesso, análise, monitoramento e fiscalização dos inventários florestais e visitação em campo, anualmente ou quando for solicitado, por técnicos especializados, indicados pela Associação dos Balateiros da Calha Norte, a fim de conferir a exclusão da exploração madeireira de Balateiras nas referidas UMF's;

INCISO I. As EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS se comprometem a arcar com despesas da contratação de 01 técnico indicado pela ASSOCIAÇÃO DOS BALATEIROS DA CALHA NORTE e 01 membro da associação para acompanhar o identificador botânico no momento do inventário 100%, anualmente ou quando solicitada a fiscalização, monitoramento e análise pela Associação ou IDEFLOR BIO, arcando com despesas de EPI, alimentação, alojamento, honorários do técnico da associação;

INCISO II. AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS

DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO DOS BALATEIROS DA CALHA NORTE

CLÁUSULA QUARTA: A ASSOCIAÇÃO DOS BALATEIROS DA CALHA NORTE se compromete a indicar um engenheiro florestal ou profissional com qualificação técnica necessária para análise, monitoramento e fiscalização dos inventários florestais, bem como poderá indicar representantes para visita a campo, anualmente ou quando solicitado, a fim de conferir a exclusão da exploração madeireira de Balateiras nas referidas UMF's;

PARAGRÁFO PRIMEIRO. A ASSOCIAÇÃO DOS BALATEIROS DA CALHA NORTE se compromete a avisar, com antecedência de 30 dias, as EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS e ao IDEFLOR-BIO, o período da extração da balata e a necessidade de acessar as estradas e ramais utilizados pelo manejo florestal.

PARAGRÁFO SEGUNDO. Independente da vigência e validade deste termo de ajuste de conduta, a ASSOCIAÇÃO DOS BALATEIROS DA CALHA NORTE adotará providências para formalizar o termo de uso para extração dos produtos florestais de uso tradicional e de subsistência das comunidades tradicionais da FLOTA, nos termos do art. 17 da Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei 11284/2006), no prazo de 30 dias;

PARAGRÁFO TERCEIRO. Independente da vigência e validade deste termo de ajuste de conduta, a ASSOCIAÇÃO DOS BALATEIROS DA CALHA NORTE adotará providências para avaliar e propor compensação ambiental das áreas do entorno dos "balatais" que porventura venham a ser prejudicados com a concessão florestal, ou mesmo comunicar a este órgão ministerial e ao IDEFLOR BIO para adoção de medidas legais para responsabilização civil, administrativa e penal, se couber;

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ poderá a qualquer momento, a seu critério, solicitar pareceres de assistentes técnicos em relação ao cumprimento das obrigações constantes deste compromisso, inclusive sobre os pareceres emitidos pelos compromissários públicos e privados;

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento do presente TAC resultará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000.,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Meio Ambiente;

CLÁUSULA SÉTIMA: No caso de descumprimento das obrigações previstas em qualquer das cláusulas deste instrumento o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ dará seguimento normal ao Inquérito Civil em referência no tocante ao objeto neste tratado, com a possibilidade de propositura das medidas judiciais cabíveis, bem como executará o presente título executivo extrajudicial com execução do pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000.,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Meio Ambiente, até o efetivo cumprimento de todas as obrigações e sem prejuízo das demais sanções legais;

CLÁUSULA OITAVA: A eventual inobservância pelos compromissários de qualquer dos prazos estabelecidos no presente Compromisso, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada ao IDEFLORBIO e ao MINISTÉRIO PÚBLICO, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA NONA: Eventuais litígios oriundos dos termos do presente instrumento serão dirimidos na Vara Agrária da comarca de Santarém.

CLÁUSULA DECIMA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º, artigo 5º da lei n.º 7.347/85, e artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil.

Belém/PA, 29 de maio de 2015.

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA
Promotora de Justiça Agrária de Santarém

THIAGO VALENTE NOVAES
Diretor-Geral do IDEFLOR-BIO

JOSÉ DA CUNHA SANTANA
Presidente da Associação dos Balateiros da Calha Norte

EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS

ANEXO A.12 – TAC – PNAE – MERENDA ESCOLAR

Atuação Extrajudicial de Promotoria Agrária: política pública referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, agricultura familiar e alimentação escolar saudável.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assunto: cumprimento do dever de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas com a aplicação de no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE.

CONSIDERANDO que “é dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil e zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo”, de acordo com o Art. 2º, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 2º, § 3º da referida Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), “a todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas, sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho”;

CONSIDERANDO o art. 63 do Estatuto da Terra, o qual estabelece que, “para atender aos objetivos da presente Lei e garantir as melhores condições de fixação do homem à terra e seu progresso social e econômico, os programas de colonização serão elaborados prevendo-se os grupamentos de lotes em núcleos de colonização, e destes em distritos, e associação dos parceiros em cooperativas”;

CONSIDERANDO o Censo Agropecuário de 2006 realizado, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base na Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 (Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais), o qual indica a existência no estado do Pará de 196.150 (cento e noventa e seis mil, cento e cinquenta) estabelecimentos da agricultura familiar ocupando uma área de 6.909.156 (seis milhões, novecentos e nove mil, cento e cinquenta e seis) hectares;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, prevendo expressamente que, “do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”;

CONSIDERANDO a importância da ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, para a segurança alimentar e nutricional, conforme o art. 4º, inc. I da Lei n.º 11.346/2006;

CONSIDERANDO a segurança alimentar e nutricional como o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, conforme o art. 3º da Lei n.º 11.346/2006;

CONSIDERANDO a importância das políticas públicas de fortalecimento da agricultura familiar, a qual, segundo Juliana Santilli, “tem sido responsável pela produção de alimentos e pela dinamização das economias locais, respondendo por 67% do feijão consumido no país, 58% da carne suína, 54% do leite e 49% do milho, e ocupando cerca de 70% da mão de obra no campo, conforme a Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário. A agricultura familiar é fundamental para a segurança alimentar, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento local em base sustentáveis e equitativas” (Santilli, Juliana. Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores. São Paulo: Peirópolis, 2009, p. 86);

CONSIDERANDO o estímulo à aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar como uma política fundamental para a agrobiodiversidade, a qual, de acordo com Juliana Santilli, “é um componente essencial dos sistemas agrícolas sustentáveis. Um de seus princípios é justamente a diversificação dos cultivos. Um maior número de espécies em determinado ecossistema, associado a outros fatores ecológicos, assegura maior estabilidade e menor necessidade de insumos externos, como os agrotóxicos e os fertilizantes nitrogenados. Os sistemas agrícolas diversificados também propiciam colheitas de diferentes cultivos em épocas do ano alternadas” (Ibidem, p. 104 e 105);

CONSIDERANDO a importância do consumo de produtos oriundos da agricultura familiar como mecanismo de melhoria da qualidade da merenda escolar, tendo por base produtos locais e alimentos não industrializados;

CONSIDERANDO o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, assinado e ratificado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, que dispõe em, seu artigo 11, sobre o direito à alimentação e sobre o compromisso estatal de melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição dos gêneros alimentícios, a saber:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, **inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas**, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) **melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios** pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

CONSIDERANDO a estipulação da alimentação adequada como uma meta básica e um compromisso estatal assumido na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), em seu artigo 34:

Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

(...)

j) **Alimentação adequada**, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos.

CONSIDERANDO o Protocolo de San Salvador de 1988, ratificado pelo Brasil em 21 de agosto de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 3.321 de dezembro de 1999, o qual vem a complementar o arcabouço normativo interamericano de proteção dos Direitos Humanos, por trazer o dever estatal de adotar as medidas necessárias com o fim de alcançar, progressivamente, a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, prelecionando em seu artigo 12, sobre o direito à alimentação como um dever estatal, a saber:

Artigo 12

Direito à alimentação

1. Toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual;
2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema.

CONSIDERANDO o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em estabelecer o dever imediato, permanente e regular do Estado de fornecer água potável e entregar alimentos em quantidade e qualidade suficientes para que se assegure o direito à vida, disposto no artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos. (CORTE IDH, *Comunidade Indígena Sahoyamaxa contra Paraguai*, decisão de 29 de março de 2006, Série C, nº146, §230);

CONSIDERANDO a proteção especial que a Corte Interamericana destina aos povos tradicionais, transformando a vinculação desses povos aos seus territórios em um dever estatal e a promoção dos recursos naturais provenientes deles em uma garantia geral de desenvolvimento progressivo (CORTE IDH, *Comunidade Indígena Yakye Axa contra Paraguai*, decisão de 17 de junho de 2005, Série C, nº 125, §163);

CONSIDERANDO a afetação especial do direito à saúde, com íntima vinculação ao direito à alimentação, direitos estes que impactam de maneira aguda o direito à existência digna e às condições básicas para o exercício de outros direitos humanos, como o direito à educação, o direito à identidade cultural, sendo que, no caso de povos indígenas, o acesso às suas terras ancestrais e o uso dos recursos naturais que nelas se encontram, estão diretamente vinculadas com a obtenção de alimentos e o acesso à água. (CORTE IDH, *Comunidade Indígena Yakye Axa contra Paraguai*, decisão de 17 de junho de 2005, Série C, nº 125, §167 e CORTE IDH, *Comunidade Indígena Xákmok Kasek contra Paraguai*, decisão de 24 de agosto de 2010, Série C, nº 214, §186);

CONSIDERANDO a estreita vinculação existente entre territórios e produção local, representando a política de aquisição de produtos da agricultura familiar para a merenda escolar um importante mecanismo de fortalecimento dos territórios indígenas, quilombolas e assentamentos da reforma agrária;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada, pela Prefeitura Municipal de XXX, ao Ofício Circular nº 007/2014-CAO Cível, através da qual se observa o não cumprimento dos ditames legais estabelecidos no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

O Ministério Público RESOLVE CELEBRAR o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes, passando-se a denominar, para este fim, a Prefeitura Municipal de XXX, na pessoa do Prefeito Municipal, de COMPROMITENTE e o Ministério Público (MP), de COMPROMISSÁRIO, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

O presente termo possui como objeto, a adequação do COMPROMITENTE à previsão constante do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, devendo para tanto assegurar a realização de chamadas públicas voltadas à aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, **priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombola.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO.

- 2.1. Promover a divulgação da assinatura deste TAC no sítio eletrônico, no prazo de 3 (três) dias;
- 2.2. Realizar o levantamento dos produtores da agricultura familiar, de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, de povos indígenas e comunidades quilombolas existentes no município no prazo de 60 dias, encaminhando o levantamento ao Ministério Público;
- 2.3. Criar Sistema de Inspeção Municipal a fim de assegurar a regularidade sanitária dos produtos oriundos da agricultura familiar no prazo de 60 dias;
- 2.4. Realizar cursos voltados à orientação e à capacitação dos produtores familiares, indígenas e quilombolas, a fim de assegurar a qualidade na manipulação dos produtos, no prazo de 90 dias;
- 2.5. Realizar processos de capacitação voltados aos produtores familiares, indígenas e quilombolas, objetivando propiciar sua efetiva inserção nos processos de Chamadas Públicas, no prazo de 90 dias;
- 2.6. Realizar Chamadas Públicas voltadas aos produtores familiares, indígenas e quilombolas, buscando a aproximação dos produtores e das escolas para onde os produtos serão destinados, priorizando a entrega direta com o fim de garantir a qualidade dos produtos voltados à alimentação escolar, no prazo de no máximo 120 dias;
- 2.7. Estabelecer cardápio para a merenda escolar com apoio de profissionais habilitados, zelando pelo consumo de produtos locais e regionais de modo a assegurar a soberania alimentar e a agrobiodiversidade, no prazo de 60 dias;
- 2.8. Realizar ampla divulgação das Chamadas Públicas, inclusive por meio de rádios, Sindicatos e Associações representativas, quando da publicação do edital;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INADIMPLÊNCIA

- 3.1. Em caso de descumprimento parcial ou total de quaisquer obrigações, o Ministério Público do Estado executará judicialmente este TAC, sem prejuízo da multa;
- 3.2. O descumprimento de cada obrigação prevista neste TAC sujeitará o COMPROMISSÁRIO à multa de R\$ 30.000 (trinta mil reais) ao dia, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor seja arcado pela(s) autoridade(s) administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade cuja conduta ativa ou omissiva seja determinante para o descumprimento das cláusulas;

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1. O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do acordo sempre que necessário;
- 4.2. O COMPROMISSÁRIO atenderá as requisições e solicitações feitas pelo COMPROMITENTE no prazo estabelecido, encaminhando relatórios comprobatórios da execução das obrigações;

CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

- 5.1. A vigência deste TAC será o tempo necessário para o cumprimento das obrigações do COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA SÉXTA – DA PUBLICAÇÃO

- 6.1. A assinatura deste TAC será publicada no Diário Oficial do Estado em até 30 (trinta) dias;
- 6.2. A publicação será custeada pelo COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1. Eventuais litígios relacionados ao presente

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que, assim, produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Castanhal - PA XX de XXXXX de 2014

Eliane Moreira - Promotora de Justiça

Prefeito Municipal de

ANEXO A.13 – PROJETO

Atuação Extrajudicial de Promotoria Agrária: Política Pública referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE, agricultura familiar e alimentação escolar saudável

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 5ª REGIÃO AGRÁRIA (REDENÇÃO)
PROJETO PARA O ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

1. Título do Projeto

AGRICULTURA FAMILIAR E MERENDA ESCOLAR: a efetividade da lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 na 5ª região agrária do Estado do Pará

1.1 Autor (a) : Herena Neves Maués Corrêa de Melo (Titular da Promotoria de Justiça da 5ª Região Agrária)

2. Introdução

O presente projeto origina-se da necessidade de acompanhar política pública proveniente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e em conjunto fomentar política agrícola da 5ª região agrária do Estado do Pará no que tange aos agricultores familiares, nos termos da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, fixando o homem à terra, através de metodologia regionalizada e progressiva.

Desenvolvido inicialmente sob uma perspectiva puramente assistencialista, o PNAE é, atualmente, inteiramente pautado pelo Direito Humano à Alimentação Adequada, possuindo as características da universalidade e da continuidade, assegurando alimentação adequada durante os 200 dias letivos do ano a todos os estudantes de escolas públicas, filantrópicas, comunitárias, de áreas indígenas e remanescentes de quilombos e a jovens e adultos.

Para Costa e cols. (2001), todo o ato de alimentar-se representa uma oportunidade de aprendizagem, o que deposita sobre o PNAE a expectativa de que oportunize a promoção de hábitos alimentares saudáveis como parte do processo de construção da cidadania.

Cabe lembrar que o PNAE é uma das políticas que objetiva cumprir o direito fundamental e inalienável de todo o cidadão de ter uma alimentação saudável. O Direito à Alimentação é garantido tanto por normas de direito internacional das quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial, quanto pela Constituição Federal de 1988, sendo dever do Estado garanti-lo.

Sobre a agricultura familiar, a lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006, definiu o conceito de agricultura familiar no Brasil e padronizou o entendimento acerca dos agricultores chamados de “pequenos produtores” ou de “mini fundistas”. Segundo o censo do IBGE de 2006, a agricultura familiar é responsável por cerca de 70% dos alimentos consumidos no País, entre estes, produz 58% do leite, 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 50% de aves, 59% dos suínos e 30% dos bovinos. Em 2006, a agricultura familiar produziu 40% do Valor Bruto

da Produção Agropecuária (VBP). Além da importância pela produção em si, a agricultura familiar gera 15,3 postos de trabalho a cada 100 hectares, ao passo que a não-familiar gera apenas 1,7 empregos. Os dados do IBGE mostraram ainda que a agricultura familiar gera R\$ 515,00 de valor bruto da produção por hectare por ano, ao passo que a não-familiar gera R\$ 322,00 pela mesma unidade de área.

Nesta perspectiva, o governo federal criou a partir do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a política pública para atender ao compromisso legal de garantir o acesso à alimentação aos alunos brasileiros, juntamente com a Lei 11.947 de 16 de junho de 2009, que determina que, no mínimo, 30% do total dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios dos agricultores familiares, empreendedores familiares e suas organizações, sem licitação. Com esta iniciativa o governo federal buscou estabelecer um vínculo direto entre os alimentos e sua produção regional a partir da agricultura familiar.

A Promotoria de Justiça Agrária, após a realização de diagnósticos através de reuniões e coleta documental junto às entidades municipais, verificou uma série de desafios no que toca ao cumprimento da legislação e lançou o presente projeto como atividade dentro do presente Plano de Atuação Biênio 2017/2019, cujas atividades executivas do mesmo serão incorporadas ao futuro Plano de Atuação 2020/2022, considerando tratar-se de política pública prevista em lei, deve haver um engajamento permanente por parte dos órgãos de execução do ministério público estadual e os demais órgãos de cooperação que por ventura estejam envolvidos.

3. Justificativa do projeto

A presente proposta de acompanhamento de política pública se justifica pela necessidade de concretizar de forma progressiva a ação dos gestores municipais, sejam os titulares ou os demais responsáveis pelos atos decisórios na compra da merenda escolar, no escopo de tornar suas organizações sustentáveis do ponto de vista da eficiência do serviço público prestado e do princípio da primazia do interesse público, neste caso tratamos especialmente de desafios para a utilização da gestão participativa como elemento de alcance da almejada eficiência e consequente avaliação da conformidade da conduta dos agentes públicos neste mesmo sentido, especificamente na compra da merenda escolar de produtos decorrentes da agricultura familiar.

Tomando por base o instrumento da participação, conceito fundamental para o desenvolvimento do acompanhamento da política pública se pretende fomentar a compra de produtos provenientes da agricultura familiar para a merenda escolar, de forma integrada e regionalizada, de acordo com a sazonalidade dos produtos e a capacidade de produzir de cada um dos 15 municípios pertencentes à 5ª Região Agrária.

Em um primeiro momento a participação está relacionada com o grau de abrangência da apropriação do conteúdo por parte dos participantes sobre o procedimento em que estão imersos.

Neste sentido, a participação, enquanto instrumento efetivo de um contexto da gestão participativa depende do agrupamento de certos requisitos. *Prima facie*, a participação solicita consciência acerca dos atos que devam ser objeto de conduta. Desse modo, a participação consciente é aquela em que as pessoas, possuem a apreensão da matéria, do conteúdo e dos detalhes procedimentais da situação experimentada.

Quando uma pessoa ou grupo de pessoas age sem o entendimento das razões e consequências de seus atos, a participação é limitada, estabelecida em função de relação ascendente ou de poder, submissão, onde, a partir de algum tipo de persuasão, um grupo impõe aos demais participantes as decisões e principalmente o que deve ou não deve ser seguido.

Segundo Tenório (1997, p.5), “Apenas a participação consciente possibilita o reconhecimento das relações de interesse e poder que, ocultas ou manifestas, as quais tentam se relacionar ao processo participativo”.

É nesse sentido de fomento de participação e integração que a promotoria de justiça agrária da 5ª região lança proposta de integração regional entre os agricultores que participarão das chamadas públicas e fomentará através da orientação legal as organizações públicas sobre a necessidade da compra dos produtos a partir de uma perspectiva eficaz e eficiente, sob o aspecto da sazonalidade da produção.

4. Objetivos do Projeto

4.1 Objetivo Geral:

Construir metodologia de aquisição regionalizada dos itens da alimentação escolar, provenientes da agricultura familiar, a fim de atingir/ou superar com eficiência e eficácia o percentual mínimo previsto na legislação.

4.2. Objetivos Específicos:

- 4.2.1 – Diagnosticar as principais dificuldades para o cumprimento da meta mínima de compra de itens provenientes da agricultura familiar para a merenda escolar, exigida pela legislação por cada município que compõe a 5ª Região Agrária;
- 4.2.2– Identificar os itens produzidos e sazonalidade pelos agricultores familiares e cooperativas em cada município da 5ª Região Agrária
- 4.2.3 – Integrar este projeto, dentro de uma atuação abrangente, formando um conjunto de dados específicos, com o objetivo de fomentar que o cardápio da merenda escolar seja realizado de acordo com a base diagnóstica dos produtos da região agrária, isto é, que o cardápio e as compras sejam realizadas a partir dos produtos produzidos na região, de acordo com sua sazonalidade, grau de produtividade, havendo intercâmbio na compra de itens entre os municípios da região, com o devido planejamento e gestão.

5. Principais Atividades e metodologia a ser desenvolvida

- a) Reuniões com os secretários de educação e delegados para orientação sobre a exigência legal.
- b) Reuniões com as cooperativas de agricultores e/ou agricultores familiares não cooperados para orientação sobre participação eficaz e eficiente nas chamadas públicas municipais
- c) Formatação da base diagnóstica: quais verduras, legumes, frutas e hortaliças são produzidos em cada município?
- d) Sabendo quais os produtos teremos disponíveis, o passo seguinte é realização de reunião com os nutricionistas para orientação sobre a formatação dos cardápios, de acordo com os itens da agricultura familiar
- c) Acompanhamento da Chamada Pública em cada município via Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil, conforme o caso;
- e) Acompanhamento do percentual legal alcançado progressivamente, a partir do início das reuniões de orientação aos gestores municipais e seus delegados.

Como se pretende a construção de um mecanismo de acompanhamento de política pública para o aprimoramento do instrumento da participação, será necessário a análise de dados qualitativamente e quantitativamente para comprovadamente, a partir dos casos estudados, justificar teoricamente a importância do citado instrumento, a partir da revisitação periódica do projeto em andamento.

A gestão pública eficaz, por seu turno, exige como pressuposto instituições públicas fortalecidas, que permitam a coordenação e a implementação da legislação e das ações relacionadas a participação efetiva dos servidores públicos que trabalham em prol do interesse público.

6. Recursos Humanos

- 6.1. Promotora de Justiça Agrária – coordenador do projeto

- 6.2 Promotores dos municípios da Xª região agrária com atribuição na educação que desejem se engajar ao projeto
- 6.3. Assessora de promotor de 2ª entrância
- 6.4. Apoio Administrativo de promotoria
- 6.5. Estagiário da promotoria
- 6.6. Assessoria do CAO Cível (caso necessário em eventos de maior porte)
- 6.7. Assessoria do NAF (caso necessário em eventos de maior porte)

7. Recursos e materiais

Inicialmente serão necessários os computadores da promotoria de justiça, eventualmente viagens de deslocamento aos municípios que compõem a região agrária com a utilização do carro e combustível destinado à promotoria de justiça agrária, bem como utilização de materiais de expediente e sala multiuso para reuniões ou auditórios das sedes das promotorias de justiça que compõem a 5ª Região Agrária para audiências públicas ou reuniões maiores que ultrapassem a capacidade da sala multiuso.

8. Cronograma do projeto

ETAPAS POR QUADRIMESTRES (atividades a ser desenvolvidas pelo Promotor de Justiça responsável de acordo com a realidade da sua região agrária.

9. Referências Bibliográficas

- CAVALCANTI, C. (org.) Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma Sociedade Sustentável. S. Paulo: Cortez, 1995.
- _____. Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas. S. Paulo: Cortez, 1997.
- DEMO, Pedro. Participação e planejamento. Arranjo preliminar. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, 25(3):35, jul./set. 1991.
- KAUFMANN, D.; AART, K. & MASTRUZZI, M. 2004. Governance Matters III: Governance Indicators for 1996, 1998, 2000, and 2002. The WorldBank Economic Review. v. 18, n.3, p.253-287.
- STRECK Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SOUTO-MAIOR, Joel. Planejamento estratégico participativo: uma abordagem para o setor público. In: Anais do 18o ENANPAD, p.57-74, 1994.
- SOUTO-MAIOR, Joel. Sobre participação, transparência e suas alternativas no planejamento estratégico no setor público. In: Anais do 19o ENANPAD, p.78-96, 1995.
- SOUZA FILHO, Jorge Renato. Políticas públicas e participação regional: o caso dos conselhos regionais de desenvolvimento do Rio Grande do Sul.- Porto Alegre: 1997. Versão preliminar. Artigo não publicado.
- TENÓRIO, F. G. e ROZEMBERG, J. E. Gestão pública e cidadania: metodologias participativas em ação. Cadernos Gestão Pública e Cidadania, Escola Brasileira de Administração Pública/FGV, v.7, 1997.
- VIEGAS, Waldyr. Fundamentos Lógicos da Metodologia Científica. Brasília:Ed. UnB, 2007.

ANEXO B - CONTATOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – MPPA

NÚCLEO DE QUESTÕES AGRÁRIAS E FUNDIÁRIAS – NAF

Responsável	Promotora de Justiça Ione Missae da Silva Nakamura (Coordenadora) Promotor de Justiça José Alberto Grisi Dantas (Coordenador auxiliar)
Endereço	Av. Senador Lemos, nº 443, Ed. Village Executive, salas 101 a 105, 1 andar, Umarizal. CEP: 66050-000 - Belém/PA
Contato	Telefones: (91) 3223-6402 (coordenação) e 3230-3033 E-mail: nucleoagrario@mppa.mp.br

NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO – NUPEIA

Responsável	Promotora de Justiça Socorro de Maria Pereira Gomes dos Santos (Coordenadora)
Endereço	Av. Senador Lemos, nº 443, Ed. Village Executive, salas 101 a 105, 1 andar, Umarizal. CEP: 66050-000 - Belém/PA
Contato	Telefones: (91) 3230-1449 e 98814-1418 E-mail: nupeia@mppa.mp.br

CÂMARA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS AGRÁRIOS – CTCAF DA 1ª REGIÃO AGRÁRIA

Responsável	Promotora de Justiça Ione Missae da Silva Nakamura (Coordenadora)
Endereço	Av. Senador Lemos, nº 443, Ed. Village Executive, salas 101 a 105, 1 andar, Umarizal. CEP: 66050-000 - Belém/PA
Contato	Telefones: (91) 3230-1449 E-mail: camara1regiao@mppa.mp.br

CÂMARA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS AGRÁRIOS – CTCAF DA 2ª REGIÃO AGRÁRIA

Responsável	Promotora de Justiça Ione Missae da Silva Nakamura (em exercício)
Endereço	Avenida Mendonça Furtado, 3991, bairro Maripi, Santarém-PA
Contato	Telefones: (93) 3512-0441 E-mail: ctcafstm@mppa.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 1ª REGIÃO AGRÁRIA – CASTANHAL

Responsável	Promotora de Justiça Ione Missae da Silva Nakamura
Endereço	Av. Maximino Porpino, nº 1345, Centro (entrada secundária); Av. Presidente Vargas, nº 2638, Centro (entrada principal). CEP: 68.740-005 – Castanhal/PA
Contato	Telefones: (91) 3412-6100 E-mail: pjagracastanhal@mppa.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 2ª REGIÃO AGRÁRIA – SANTARÉM

Responsável	Promotora de Justiça Ione Missae da Silva Nakamura (em exercício)
Endereço	Av. Mendonça Furtado nº 3991, bairro Liberdade. CEP: 68.040-148 - Santarém/PA
Contato	Telefones: (93) 3512-0441 / (91) 99633-5292 (funcional) E-mail: pjagrariastm@mppa.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 3ª REGIÃO AGRÁRIA – MARABÁ

Responsável	Promotora de Justiça Lilian Viana Freire (em exercício)
Endereço	Rua das Flores, s/n, bairro Amapá. CEP: 68502-290
Contato	Telefones: (94) 3312-9935 e (94) 3312-9900 E-mail: pjagrariamab@mppa.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 4ª REGIÃO AGRÁRIA – ALTAMIRA

Responsável	Promotora de Justiça Renata Valéria Pinto Cardoso (em exercício)
Endereço	Trav. Niterói, nº 1335, bairro Uirapuru. CEP: 68.374-530 – Altamira/PA
Contato	Telefones: (93) 3515-1669 / 3515-1744 / 3515-1998 / (91) 99633-6892 (funcional) E-mail: mpaltamira@mppa.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 5ª REGIÃO AGRÁRIA – REDENÇÃO

Responsável	Promotora de Justiça Herena Neves Maués Corrêa de Melo
Endereço	Av. Manoel Vicente Pereira, 385, Park dos Buritis I. CEP: 68.552-760
Contato	Telefones: (94) 3424-0656 (94) 3424-3577 (94) 3424-0913 E-mail: mpredencao@mppa.mp.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PRESIDÊNCIA**

Responsável	Presidente Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Endereço	Avenida Almirante Barroso, nº 3089, sala 210. CEP: 66.613.710, Belém/PA
Contato	Telefones: 3205-3000 E-mail: presidencia@tjpa.jus.br

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Responsável	Rosileide Maria da Costa Cunha
Endereço	Av. Almirante Barros, nº 3089 – Sousa – Belém. CEP: 66613-710, Belém/PA
Contato	Telefones: Protocolo (91) 3205-3526, Secretaria (91) 3205-3510, Gabinete (91) 3205-3557 e (91) 99274-7191. E-mail: corregedoria.geral@tjpa.jus.br

OUVIDORIA AGRÁRIA

Responsável	Desembargador Mairton Marques Carneiro (Ouvidor Agrário) Juiz André Filocreão Garcia da Fonseca (Ouvidor Agrário Adjunto)
Endereço	Av. Conselheiro Furtado, 2949, entre 14 de abril e 03 de maio, bairro São Bras, cep: 66063-0600 - Belém-PA
Contato	Telefones: (91) 3242-5616/3242-5705 - RAMAIS: 205 (Recepção) / 206 (Assessoria)/ 207 (Secretaria) E-mail: ouvidoriagraria@tjpa.jus.br

VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Responsável	Juiz André Filocreão Garcia da Fonseca
Endereço	Endereço: Fórum de Castanhal – Av. Presidente Vargas, n 2639, Bairro Centro. CEP: 68.740-970 – Castanhal/PA
Contato	Telefones: (91) 3721 3855 / 3721-1422 E-mail: agrariacastanhal@tjpa.jus.br

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

Responsável	Juiz Manuel Carlos de Jesus Maria
Endereço	Av. Mendonça Furtado, 3318-3380, bairro Liberdade. CEP: 68040-410
Contato	Telefones: (93) 3064- 9200/3064-9247/3064-9250. E-mail: agrariasantarem@tjpa.jus.br

VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Responsável	Juiz Amarildo José Mazzuti
Endereço	Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá. CEP: 68.508-970 – Marabá/PA
Contato	Telefones: (94) 3312-2005 /2026 E-mail: agrariamaraba@tjpa.jus.br

VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

Responsável	Juiz Antônio Fernando de Carvalho Vilar
Endereço	Av. Tancredo Neves, 3244, bairro Premem. CEP: 68.371-010
Contato	Telefones: (93) 3515-7910/1851 E-mail: agrariaaltamira@tjpa.jus.br

VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

Responsável	Juiz Haroldo da Silva Fonseca
Endereço	Fórum Des. Raul da Costa Braga. Avenida Pedro Coelho de Camargo, QD. 222, s/n, Park dos Burititis. CEP: 68.550-000 – Redenção/PA
Contato	Telefones: (94) 3424 2301/ 3424 2206 E-mail: agrariaredencao@tjpa.jus.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**

Responsável	Procuradores Isadora Chaves Carvalho, Matheus de Andrade Bueno e Thais Santi Cardoso da Silva
Endereço	Av. Tancredo Neves, nº 3256, bairro Jardim Independente II. CEP: 68.372-070 - Altamira/PA
Contato	Telefones: (93) 3512-0800 / 3512-0848 / 3512- E-mail: prpa-altamira@mpf.mp.br

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BELÉM

Responsável	Procurador-Chefe Alan Rogério Mansur Silva
Endereço	Travessa Dom Romualdo de Seixas, n 1476, Edifício Evolution, bairro Umarizal. CEP: (91) 66055-200 – Belém/pa
Contato	Telefones: (91) 3299-0111 E-mail: alanmansur@mpf.mp.br

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

Responsável	Procuradores Hugo Elias Silva Charchar e Paulo de Tarso Moreira Oliveira
Endereço	Avenida Marechal Castelo Branco, nº 915, bairro da Interventoria. CEP: 68015-400 – Itaituba/PA
Contato	Telefones: (93) 3512-0800 / 3512-0848 / 3512-0846 / 3512-0855 E-mail: prpa-prmiab@mpf.mp.br

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Responsável	Procuradores Adriano Augusto Lanna de Oliveira, Igor Lima Goettenauer Oliveira e Sadi Flores Machado
Endereço	Avenida Espírito Santo, nº 298-B, Bairro Amapá. CEP: 68.502-030 - Marabá
Contato	Telefones: (94) 3312-1500 (geral) E-mail: prpa-prmmab@mpf.mp.br

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

Responsável	Procurador Renan Alexandre Correa Lima
Endereço	Rua Nagib Demaschik, s/n, Bairro Parque das Américas. CEP: 68.627-692 - Paragominas/PA
Contato	Telefones: (91) 3739-0813 e (91) 3739-0809 E-mail: prpa-prmpgn@mpf.mp.br

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

Responsável	Procurador Roberto Rigobert Lucht
Endereço	Endereço: Av. Independência, nº 91, Núcleo Urbano. CEP: 68553-055 – Redenção/PA
Contato	Telefones: (94) 3424-1537 (94) 3424-3644 E-mail: prpa-prmpgn@mpf.mp.br

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Responsável	Procuradores Gustavo Kenner Alcântara e Patricia Daros Xavier
Endereço	Avenida Marechal Castelo Branco, nº 915, bairro da Interventoria. CEP: 68015-400 – Santarém/PA
Contato	Telefones: (93) 3512-0800 / 3512-0848 / 3512-0846 / 3512-0855 E-mail: prpa-prmpgn@mpf.mp.br

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**INCRA - BELÉM**

Responsável	Superintendente substituto: Evandro Farias Neres Jr.
Endereço	Rodovia do Murutucum, s/nº – Curió-Utinga. CEP: 66610-903 - Belém/PA
Contato	Telefones: (91)3202-3821 E-mail: contato@blm.incra.gov.br

INCRA - MARABÁ

Responsável	Superintendente Substituto Aveilton Silva de Souza
Endereço	Avenida Amazônia, s/n – Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá. CEP: 68502-090 – Marabá/PA
Contato	Telefones: (94) 3324-4170 E-mail: gabinete@mba.incra.gov.br

INCRA - SANTARÉM

Responsável	Superintendente Francisco de Sousa
Endereço	Avenida Presidente Vargas, s/n – bairro Fátima. CEP: 68040-060 – Santarém/PA
Contato	Telefones: (93) 3522-1192 E-mail: gabinetesr30@sta.incra.gov.br

INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO PARÁ – ITERPA**ITERPA - BELÉM**

Responsável	Presidente Bruno Yoheiji Kono Ramos
Endereço	Rod. Augusto Montenegro, km 9, s/nº - Parque Guajará. CEP: 66.821-000 - Distrito de Icoaraci, Belém/PA
Contato	Telefones: (91) 3181-6516 / (91) 3181-6513 (chefe de gabinete) E-mail: presidencia.iterpa@iterpa.pa.gov.br

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM – SEMMA**

Responsável	Secretário Municipal de Meio Ambiente Sérgio Brazão e Silva
-------------	---

Endereço	Tv. Quintino Bocaiuva, nº 2078 – Batista Campos. CEP: 66045-315 – Belém/PA
Contato	Telefone: 3246-7060 E-mail: oficio.semema@gmail.com

SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ – SEMAS

Responsável	Secretário de Estado José Mauro de Lima O' de Almeida
Endereço	Tv. Lomas Valentinas, nº 2717 – Marco. CEP: 66093-677
Contato	Telefone: (91) 3184-3398 E-mail: gabinete@semas.pa.gov.br

SEMAS – UNIDADE REGIONAL ITAITUBA

Região	Aveiro Itaituba Jacareacanga Novo Progresso Rurópolis e Trairão
Responsável	Igor Freitas Aguiar
Endereço	Rua Antônio Gomes Bilby, nº 340. Bairro: Bela Vista. CEP: 68180-260. Itaituba-PA
Contato	Telefone: (91) 98406-0021 E-mail: itaituba@semas.pa.gov.br / protocolo.itaituba@semas.pa.gov.br

SEMAS – UNIDADE REGIONAL MARABÁ

Região	Região do Carajás – Bom Jesus do Tocantins Brejo Grande do Araguaia Canaã dos Carajás Curionópolis Eldorado dos Carajás Marabá Palestina do Pará Parauapebas Piçarra São Domingos do Araguaia São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia. Região Lago de Tucuruí – Breu Branco Goianésia do Pará Itupiranga Jacundá Nova Ipixuna Novo Repartimento e Tucuruí.
Responsável	Fernanda Costa Miranda
Endereço	Rua Antônio Chaves, nº 583. Bairro: Novo Horizonte. CEP: 68502-370. Marabá-PA
Contato	Telefone: (94) 3312 9200 E-mail: nure.maraba@semas.pa.gov.br / protocolo.maraba@semas.pa.gov.br

SEMAS – UNIDADE REGIONAL PARAGOMINAS

Região	Região do Rio Capim – Abel Figueiredo Aurora do Pará Bujaru Capitão Poço Concórdia do Pará Dom Eliseu Garrafão do Norte Ipixuna do Pará Irituia Mãe do Rio Nova Esperança do Piriá Ourém Paragominas Rondon do Pará Tomé-Açu e Ulianópolis. Região Guamá – São Domingos do Capim e São Miguel do Guamá.
Responsável	Ireldo Alves de Sousa
Endereço	Rua Jaime Longo, s/nº - Bairro Promissão I – Parque Ambiental. CEP: 68625-970, Paragominas/PA
Contato	Telefone: (91) 98406-6955 / (91) 98896-6941 E-mail: paragominas@semas.pa.gov.br / protocolo.paragominas@semas.pa.gov.br

SEMAS – UNIDADE REGIONAL ALTAMIRA/REGIÃO DO XINGU

Região	- Altamira Anapu Brasil Novo Medicilândia Pacajá Placas Porto de Moz Senador José Porfírio Uruará e Vitória do Xingu.
Responsável	Jorge Cley dos Santos
Endereço	Rua Dragão do Mar com Araruinas, nº 2928, Bairro Premem. CEP: 68372-566, Altamira/PA
Contato	Telefone: (91) 98405-8087 / (91) 98896-6860 E-mail: altamira@semas.pa.gov.br / protocolo.altamira@semas.pa.gov.br

SEMAS – UNIDADE REGIONAL SANTARÉM

Região	- Alenquer Almeirim Belterra Curuá Faro Juruti Monte Alegre Óbidos Oriximiná Prainha Santarém Terra Santa e Mojuí dos Campos
Responsável	Carlos Alberto Rebelo Merabet
Endereço	Avenida Rosa Passos, nº 525. Perímetro: Av. Borges Legal e Av. Álvaro Adolfo. Barro: Prainha. Santarém-PA. CEP: 68005-470
Contato	Telefone: (93) 3524-7450 E-mail: semas.santarem@gmail.com

SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SEGUP

Responsável	Secretário de Segurança Ualame Fialho Machado
Endereço	Rua Arciprestes Manoel Teodoro, 305 - Batista Campos. CEP: 66023-700 - Belém PA
Contato	Telefone: (91) 3184-2500 31842555 (gabinete). E-mail: segup.pa@gmail.com / gabinete.segup@segup.pa.gov.br

POLÍCIA MILITAR**GABINETE DO COMANDANTE GERAL**

Responsável	Tenente-Coronel QOPM Ubirajara Magela de Sousa Falcão
Endereço	Av. Augusto Montenegro, Km 9 - nº 8401 - Parque Guajará, Belém - PA, 66821-000
Contato	Telefone: (91) 3258-9800 E-mail: seccomandopmpa@gmail.com

CORREGEDORIA

Responsável	Corregedor Geral Coronel Albernando Monteiro da Silva
Endereço	Avenida Magalhães Barata nº 1005, bairro de São Braz, entre as travessas 14 de abril e Castelo Branco de Belém
Contato	Telefone: (91) 3222-8568 E-mail: corregedoria.geral@pm.pa.gov.br / seccomandopmpa@gmail.com

POLÍCIA CIVIL**GABINETE DO DELEGADO GERAL**

Responsável	Delegado-Geral Walter Resende de Almeida
Endereço	Avenida Gov. Magalhães Barata, nº 209. Bloco C (Sede da Delegacia-Geral da Polícia Civil) – Nazaré. CEP: 66040-903 - Belém/Pará
Contato	Telefone: (91) 4006-9094 / 3223-2963 E-mail: delegadogeral@policiacivil.pa.gov.br / gabinetepcpa@gmail.com

CORREGEDORIA

Responsável	Delegado Raimundo Benassuly Maués Junior
Endereço	Avenida Gov. Magalhães Barata, nº 209, Bloco A, Nazaré. CEP: 66040-903 - Belém/Pará
Contato	Telefone: (91) 4006-9061 E-mail: corregedoriageral@policiacivil.pa.gov.br



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL
Rua João Diogo, 100, Cidade Velha - Belém-PA
CEP: 66015-160
(91) 4006-3400
www.mppa.mp.br